

**Experimento de Exceção:**  
**Política e Direitos Humanos no Brasil Contemporâneo**

---

Juliana de Oliveira Carlos

Universidade de São Paulo

Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas

Programa de Pós-Graduação em Sociologia

São Paulo, 2011

**Versão Corrigida**

**Experimento de Exceção:**  
**Política e Direitos Humanos no Brasil Contemporâneo**

---

Juliana de Oliveira Carlos<sup>1</sup>

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia da Universidade de São Paulo como requisito parcial para a obtenção do título de mestre em sociologia.

Orientadora: Profa. Dra. Maria Célia Paoli.

São Paulo, 2011

**Versão Corrigida**

---

<sup>1</sup> E-mail para contato: julianacarlos@yahoo.com.br

Para Isa e Fa,  
simplesmente por existirem.

## Resumo

---

Esta pesquisa procura discutir tensões existentes entre direitos, democracia, igualdade e Estado de Direito no Brasil, valendo-se do estudo do caso de Champinha ó jovem autor de ato infracional que transitou de uma medida socioeducativa para uma internação psiquiátrica compulsória. O trabalho procura destacar o aspecto de exceção que marca o caso analisado, ao mesmo tempo em que busca situá-lo em um cenário mais amplo, de criação de outras modalidades de exceção no Brasil contemporâneo. Através dessa discussão, espera-se contribuir para uma sociologia política que articule esses fenômenos ao modelo de democracia brasileira e suas consequências para as possibilidades de política democrática.

**Palavras-Chave:** Exceção; Direitos Humanos; Democracia; Política; Justiça.

## Abstract

---

This research discusses the tensions that exist between human rights, democracy, equality and the rule of Law in Brazil, using the case study of Champinha ó a young criminal offender for whom an exception was made where upon a sentence of social education was switched for that of mandatory psychiatric hospitalization. The work seeks to analyze and highlight the exception made in this case, while contextualizing it among other contemporary legal exceptions made in Brazil. This discussion aims to contribute to political sociology, linking the phenomenon of exceptions to the Brazilian model of democracy and its consequences for the possibilities of democratic policy.

**Key words:** Exception; Human Rights; Democracy; Policy; Justice.

## Sumário

---

Agradecimentos .....	7
Introdução.....	11
Notas metodológicas.....	24
Capítulo 1: O Caso.....	26
A história vem à tona.....	27
Da internação a uma nova inflexão .....	33
Mudança de rumo: a medida protetiva .....	36
Nova frente de ação: interdição .....	41
A fuga .....	46
A Unidade Experimental de Saúde (UES) ó ou O <i>campo</i> .....	48
Decisões sobre Champinha.....	54
Capítulo 2: Criação de Exceções no Brasil Contemporâneo.....	66
Reações legislativas.....	67
Direitos humanos e exceção na sociedade democrática .....	69
Sequestros e a Lei de Crimes Hediondos .....	76
A exceção disciplinar .....	81
Adolescentes e Exceção.....	84
Maioridade Penal .....	85
Psiquiatrização no campo juvenil.....	90
Loucura, perigo e exceção .....	96
Capítulo 3: Direitos, Igualdade e Política .....	101

Tensões entre direitos .....	102
A delimitação da humanidade.....	109
A política democrática.....	115
Considerações Finais .....	120
Bibliografia.....	123
Documentos Consultados .....	128
Anexo 1:.....	130
Notícias da Folha de São Paulo sobre o caso, 2003 a 2009.....	130

## Agradecimentos

---

A meu ver, apresentar um trabalho de pesquisa (materializado em uma dissertação de mestrado) é, de certa forma, tomar um lugar no mundo. Com essa dissertação, expresso algumas das preocupações e valores que carrego comigo, demonstro um pouco de minha maneira de pensar, exponho angústias e me posiciono sobre temas que me são caros. Uma espécie de retrato do que sou e de onde me encontro hoje. Para o retrato ficar completo, porém, sinto ser necessário destacar as pessoas que fazem ou fizeram parte do caminho percorrido até aqui, sem as quais ó certamente ó meu *lugar no mundo* não seria o mesmo.

As primeiras a influenciar e contribuir para essa trajetória são as da minha família. A meus pais, Mauro e Fátima, e meus irmãos, Ricardo e Mariana, agradeço pela confiança que sempre depositaram em mim e pelo apoio às minhas escolhas e decisões. À Mariana devo agradecer também por ter agregado mais gente à família: meu *belo-irmão* Celso e, mais tarde, Rafael ó cuja chegada encheu de alegria e renovou de entusiasmo não apenas a mim, mas a todos nós. Este ãnúcleo duroö foi muito importante durante a realização do mestrado e se o ingresso na USP nos afastou um pouco (geográfica, mas não afetivamente), cada volta a São Carlos proporcionou a alegria de estar em casa, cercada de carinho.

Estar em São Carlos também significava poder reencontrar outras tantas fontes de carinho, como Camila Silveira, Juliana Danella, Kelly Santos, Antonio Bisconsin Júnior, Sofia Bisconsin, Vanessa Daufenback, Roman Kuiava, Maíra Martins, Cauê Tavernari, Alexandra Alberini, Lilian Fontes, Thiago Carvalho e Erika Lourenço ó amigos que mesmo um pouco mais distantes nesse período, mantiveram-se presentes e, cada um a sua maneira, contribuíram também com esse trabalho.

Esse *me fazer* certamente também foi marcado de forma decisiva pelos anos na Unicamp, onde aprendi muito, não apenas com os professores (especialmente o amigo e orientador em minha monografia, Sergio Silva), mas também com os colegas que ali encontrei. Deixo registrado meu imenso carinho e gratidão pelas conversas e bons momentos com Mariana Teixeira, Marcelo Tavares, Ricardo õFlocö Almeida, Kaori

Akatsu, João Magalhães, Tarcísio Ferreira, Marcelo Souza, Gabriela Furlan, Heloisa Bedendo, Olívia Cappi, Ana Paula Albano, Zeca Ruas, Julio Matos e Juliana Almeida.

Agradeço especialmente a dois *ifchianos* que me acompanham de perto desde 2002, amigos muito queridos que também me receberam de braços abertos em São Paulo e contribuíram muito em todo o desenvolvimento dessa pesquisa: Inácio Andrade e André Oliveira. Sem contar com a ajuda, as conversas e a companhia desta dupla, esse trabalho de pesquisa teria sido muito mais difícil. André ainda merece meu agradecimento por ter, junto com Mariana Doneux, trazido Antonio para alegrar mais as nossas vidas na metrópole.

Agradeço também aos amigos de São Paulo, Liana Pasqualini, Yurika Kawaguchi, Luana Devechiati, Maria Carolina Schlittler, José Szwako, e àquelas com quem dividi o dia a dia, a casa e muitas alegrias durante esse tempo: Aluani Oliveira, Sofia Farah, Sabrina Veloso e Karen Yumi.

Já na USP, agradeço pela convivência e aprendizado com os colegas da turma de mestrado e da Revista Plural (cuja equipe integrei durante os anos de 2009 e 2010), além dos professores Sergio Adorno, Fernando Pinheiro, Sylvia Garcia e, especialmente, Maria Célia Paoli, minha orientadora.

A escolha de um tema de pesquisa que se colocava em uma zona de intersecção entre a sociologia e o direito trouxe dificuldades de análise que minha formação acadêmica não permitiria superar sozinha. Felizmente, os percalços se mostraram como excelentes oportunidades de aprendizado, graças à ajuda de Flávio Frasseto, Daniel Assis, Gabriela Gramkow, Fernanda Emy Matsuda, e dos amigos Natalia Ferraz Granja, Túlio Novaes e Rafael Strano, cuja interlocução contribuiu profundamente na condução da pesquisa.

Devo agradecimentos também ao Prof. Dr. Gustavo Venturi (USP), ao Prof. Dr. Gabriel de Santis Feltran (UFSCar) e ao Prof. Dr. Luis Antônio F. de Souza (UNESP/Marília), pelos comentários a versões anteriores desse trabalho, apresentados no exame de qualificação e no Simpósio de Pós Graduandos em Sociologia (ocorrido na USP, em setembro de 2010).

Agradeço também aos colegas de trabalho do Instituto Sou da Paz, sobretudo a Helena Romanach, Fernanda Barreto, Clarissa Peres, Fernanda de Deus, Natalia



Acquisti, Rebecca Groterhorst, Viviane Cantarelli e, especialmente, Giane Silvestre, que esteve muito presente e contribuiu ativamente para finalização desse texto. A convivência e o trabalho com estas mulheres me ensinaram muito ó não apenas sobre o complexo e dramático campo da justiça criminal brasileira, mas também sobre afinidades, parceria e amizade.

Reservo meus agradecimentos especiais a duas pessoas que me ensinaram muito mais do que podem imaginar: Gabriel Feltran, que além de generoso amigo e colega de trabalho nas pesquisas realizadas em São Carlos, é para mim uma referência intelectual; e Mariano Laplane, cujo apoio e incentivo nos últimos anos me ajudou e encorajou de maneiras que eu jamais poderia imaginar. Sinto-me feliz e muito honrada por ter podido contar com a amizade, as conversas e ó muitas vezes ó a ajuda dessas duas pessoas incríveis, por quem tenho grande admiração. Aos dois, meu agradecimento especial.

Agradeço por fim aos professores que compõem a banca examinadora dessa dissertação, Profa. Dra. Jacqueline Sinhoretto, Prof. Dr. Marcos César Alvarez, Prof. Dr. Gustavo Venturi, Profa. Dra. Sylvia Garcia e Prof. Dr. Gabriel Feltran; ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia da Universidade de São Paulo, nas pessoas da Prof. Dra. Nadya Guimarães e Prof. Dr. Paulo Menezes (seus coordenadores quando ingressei e concluí o mestrado, respectivamente) e ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) pela concessão da bolsa de mestrado sem a qual esse trabalho não se teria realizado.

õA exceção é mais interessante que o caso normal. O normal não prova nada, a exceção prova tudo; ela não só confirma a regra, mas a própria regra só vive de exceção.ö

(SCHMITT, 1922).

Por trás da categoria *humano* esconde-se uma disputa política. Trata-se do litígio pela determinação dos que podem estar contidos nesse grupo, daqueles a quem o princípio da alteridade permitirá situar entre e a legitimação das diferenças e o reconhecimento do substrato comum de humanidade que identifica a todos como semelhantes. A delimitação dos membros deste coletivo coincide com a definição daqueles aos quais serão garantidos certos direitos inalienáveis, os direitos humanos. Em um regime democrático, no qual em tese todos são iguais, a categoria *humano* deveria ser a mais abrangente, aquela da qual ninguém estaria excluído, e, conseqüentemente, os direitos humanos deveriam ser universais.

Mas o regime democrático está sujeito a exceções.

Como relembra Agamben (2004), os Estados contemporâneos, inclusive aqueles chamados democráticos, comumente recorrem à criação de estados de emergência ou exceção, por meio dos quais se torna possível a eliminação física não só de adversários políticos, mas de categorias inteiras de cidadãos que pareçam inintegráveis ao sistema político ó como restou atestado desde os regimes totalitários do século XX.

Evidentemente, o cenário de totalitarismo a que se refere Agamben representa um caso limite. Muito mais próximo de nossa realidade cotidiana está a criação de dispositivos através dos quais mecanismos de exceção (que representam a suspensão da lei) coexistam com o Estado de Direito (a garantia da lei), isto é, artifícios pelos quais algumas normas são suspensas, sem que seja destituída a ordem jurídica, criando-se, assim, uma zona de indistinção entre fato e direito na qual se está incluído justamente através da exclusão.

Desse modo, todos os cidadãos ó ou somente alguns ó ficam situados, ao mesmo tempo, dentro e fora do ordenamento jurídico que fundamenta o Estado democrático de direito. Esses serão sujeitos, então, não à regra, mas à exceção.

A pesquisa aqui apresentada tem por objetivo compreender algumas das tensões existentes entre garantias de direitos humanos e normas de exceção existentes no Brasil contemporâneo, inserindo tal questão num quadro de contradições constitutivas e

disputas pelos significados desses direitos. Por *garantias de direitos humanos* entendo as garantias individuais asseguradas por mecanismos jurídicos celebrados na Constituição Brasileira, códigos jurídicos nacionais e acordos e tratados internacionais<sup>2</sup>, no que eles se referem à proteção da vida, liberdade, integridade física e psicológica dos cidadãos ó inclusive daqueles que estejam sendo processados pelo Estado.

Para isso, parti de uma pesquisa documental acerca dos processos sociais e políticos inscritos no desenrolar do que chamo de ôcaso Champinhaô, tomado aqui como objeto heurístico que permite delinear apontamentos sobre questões de direitos, igualdade e Estado de Direito, contribuindo, assim, para uma sociologia política do Estado brasileiro contemporâneo.

A pesquisa sobre o caso Champinha baseou-se em entrevistas com seus defensores (Augusto, defensor público que o assistiu no processo socioeducativo, e Thales<sup>3</sup>, advogado de uma organização de defesa dos direitos das crianças e adolescentes, responsável por sua defesa no processo de interdição civil) e na leitura de notícias sobre crime e sobre a própria figura do jovem ó de maneira mais sistemática, aquelas veiculadas pelo jornal de maior circulação no estado, a *Folha de São Paulo*, através do *site* do jornal na internet. De forma a selecionar apenas as notícias que estivessem explicitamente vinculadas ao caso, a busca por elas foi realizada utilizando como palavras-chave os nomes que tiveram maior destaque na repercussão sobre o crime e sua punição: Champinha e as vítimas, Liana e Felipe. As notícias encontradas foram organizadas em uma planilha em que constam a data, o título, o termo de busca utilizado para a pesquisa, o *link* para a notícia na internet, a data de acesso e (no máximo) três palavras-chave (ver anexo 1).

As notícias que envolvem Champinha foram tomadas aqui não como elementos de uma esfera em separado (a dos discursos sobre crime, punição e direitos humanos), mas sim como componentes importantes do campo de disputas em torno do destino do jovem e das garantias de direitos humanos a que ele (e outras pessoas em situações análogas, como jovens autores de atos infracionais e presos adultos) teria direito. O

---

<sup>2</sup> Além da Constituição Federal (BRASIL, 1988), outros tratados e códigos jurídicos asseguram aqueles direitos, como, por exemplo, o Código do Processo Penal, o Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990), Regras Mínimas para Tratamento de Prisioneiros (ONU, 1955), Regras Mínimas para Tratamento do Preso no Brasil (BRASIL, 1994), etc.

<sup>3</sup> Augusto e Thales são nomes fictícios.

objetivo desse levantamento foi observar as categorias discursivas mais comumente mobilizadas nessas notícias, o destaque dado aos perpetradores dos crimes e as discussões desencadeadas pela punição deles, a fim de tentar extrair conclusões sobre as disputas pelos significados dos direitos humanos que esse caso ensejou.

O apelido Champinha se tornou conhecido no final de 2003. Em novembro daquele ano, em Embu-Guaçu, região da grande São Paulo, o adolescente Champinha (então com 16 anos), juntamente com Paulo Cesar Silva Marques, rendeu e sequestrou Felipe Caffé e Liana Friedenbach, um jovem casal de namorados que acampava na região rural da cidade. Outros três homens ainda se envolveriam no crime, que acabou vitimando fatalmente o casal. Os veículos de comunicação noticiaram intensamente as investigações sobre o crime e o processo de punição dos envolvidos, dando especial destaque ao papel do adolescente no crime e a sua trajetória pelas instituições de privação de liberdade do Estado<sup>4</sup>.

Desde então, esse jovem foi submetido a audiências para verificação de autoria de atos infracionais e foi réu em um processo judicial, passou por duas espécies de instituição de privação de liberdade e, graças a manobras institucionais formuladas pelo governo do Estado, continuou recluso mesmo depois do cumprimento da medida máxima que a lei lhe permitiria; inaugurando, assim, uma nova forma do Estado de São Paulo lidar com adolescentes autores de atos infracionais.

Para que Champinha pudesse continuar internado, foram sendo alteradas as formas de tutela do Estado sobre este jovem. Inicialmente, Champinha foi privado de sua liberdade para cumprir uma medida socioeducativa de internação, imposta em consequência dos atos infracionais cometidos por ele. As medidas socioeducativas são aplicadas aos adolescentes autores de atos infracionais (condutas equivalentes aos crimes e contravenções penais descritas no sistema penal adulto) e ordenadas pelos artigos 112 a 130 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o ECA (BRASIL, 1990). O tempo máximo para cumprimento da medida de internação é definido pelo artigo 121 do ECA: três anos. O mesmo artigo estabelece que a liberdade do jovem internado deverá ser compulsória aos 21 anos de idade.

---

<sup>4</sup> Das 117 notícias sobre o caso, veiculadas pela *Folha de São Paulo* entre novembro de 2003 e julho de 2009, 42 trazem informações sobre Champinha, enquanto apenas 5 se referem aos outros três envolvidos no crime.

Contudo, findos todos os prazos que justificariam a manutenção da internação de Champinha, o jovem foi diagnosticado ó depois de uma sequência de laudos de resultados divergentes ó como portador de transtorno de personalidade e, então, internado compulsoriamente para receber tratamento psiquiátrico em uma instituição criada para recebê-lo, a Unidade Experimental de Saúde (UES), que está subordinada à Secretaria de Saúde, mas opera em convênio com a Secretaria de Administração Penitenciária (SAP).

Champinha transitou, assim, de uma forma de intervenção estatal justificada pela perspectiva pedagógica ressocializadora (objetivo da medida socioeducativa) para uma subordinação a um tratamento de saúde, medida fundamentada pelos diagnósticos médicos formulados a partir de seus laudos psiquiátricos. Estes laudos desempenharam, portanto, um papel muito importante na determinação do destino do jovem. O *saber psi*<sup>5</sup>, detido pelos médicos e psicólogos que o avaliaram, influenciou fortemente os julgamentos sobre Champinha e interferiu sobre a preponderância dos aspectos técnicos e médicos sobre aqueles mais estritamente jurídicos nas decisões sobre o jovem. A grande relevância de um saber técnico sobre o sistema de garantias de direitos humanos a que o jovem teria direito é um dos fatores de interesse sobre seu caso.

Além dessa influência médica nas formas de internação de Champinha, outras forças atuaram sobre o processo de punição do jovem. Nas discussões que vieram à tona na imprensa e no debate público motivadas pelo caso de Champinha, reapareceram temas como violência, adolescência, segurança, crime, perversidade, psicopatia, impunidade, demanda por alterações legislativas, redução da maioridade penal e punições mais severas<sup>6</sup>. Tais assuntos, evidentemente, não surgiram nem se manifestaram com exclusividade em consequência desse caso. Nessa ocasião, contudo, eles encontraram nova oportunidade de manifestação e mobilização. E mesmo a despeito de muitas das reportagens veiculadas sobre o caso apresentarem informações de difícil comprovação ou até incorretas<sup>7</sup>, alguns desses temas chegaram mesmo a

---

<sup>5</sup> Subscrevendo sob essa rubrica as teorias e práticas do campo da psicologia e da psiquiatria.

<sup>6</sup> A observação dos temas mobilizados com maior frequência nas notícias em que apareciam os nomes de Liana, Felipe e Champinha foi possível através da compilação e indexação por palavras chaves das publicações da *Folha de São Paulo* sobre o caso. Ver Anexo 1.

<sup>7</sup> É interessante notar, por exemplo, que, em geral, as reportagens veiculadas sobre o caso de Champinha se referiam ao jovem como mentor dos crimes, figura chave no planejamento e execução não apenas do

encontrar possibilidade de fortalecimento nas discussões motivadas pelo crime de Embu-Guaçu. Afinal, como comentou Jacques Rancière sobre um caso ocorrido e publicado nos jornais franceses no verão de 2004, algumas vezes, mentiras podem ser amplamente aceitas como verdades porque versam sobre acontecimentos que são, de certa forma, esperados pela *ô máquina social de fabricação e de interpretação de acontecimentos*. Essas mentiras servem, então, para reforçar interpretações previamente existentes (RANCIÈRE, 2004). O caso de Champinha parece ter dado vazão a essa necessidade de *ô fornecer material à máquina interpretativa* no tocante a importantes interpretações previamente existentes.

Muitas das discussões que pautaram a mídia acabaram por influenciar também o próprio campo da justiça, atuando como interferências sobre o poder que deveria fazer valer as garantias jurídicas de que o jovem era titular. O forte impacto emocional causado pelo crime e a evidência que se deu à figura de Champinha, aliados às já recorrentes discussões sobre a maneira mais eficiente de reprimir a violência de que os adolescentes são autores, produziu inúmeras reportagens e manifestações na imprensa, o que representou um cenário público favorável ao desrespeito aos direitos desse jovem.

Toda a visibilidade do crime e do próprio Champinha contribuiu também para a proliferação daquilo que Teresa Caldeira chama de *ôa fala do crime*: conversas, comentários e narrativas que têm o crime e o medo como tema, que não têm caráter apenas expressivo, mas constitutivo, na medida em que sua repetição serve para reforçar estereótipos e as sensações de perigo, insegurança e perturbação das pessoas (CALDEIRA, 2000). Tais falas, que se seguem à comoção causada pelo crime e que parecem querer reorganizar a ordem rompida pelo acontecimento violento, se constroem não a partir de uma busca por conhecer os fatos e suas implicações mais a fundo, e sim operando categorias já existentes, mobilizando preconceitos e explicações do senso comum, eliminando as ambiguidades. Não se trata de compreender o mundo, mas sim de organizá-lo e classificá-lo.

Esta classificação simplificada do mundo facilmente resvala em categorias binárias, algumas delas identificadas com as oposições maniqueístas de bem e mal,

---

sequestro, mas também das mortes de ambos os jovens. Esta suposta posição de liderança de Champinha jamais encontrou comprovação em seu processo socioeducativo.

certo e errado, normal e patológico, limpo e sujo, trabalhador e bandido, nós e eles. Tal tendência à polarização dual das categorias de explicação está presente também no pensamento criminológico e é identificada por David Garland (1999) com a õcriminologia do outroö, em contraposição com a õcriminologia do euö:

A criminologia oficial mostra-se, assim, cada vez mais dualista, polarizada e ambivalente. Há uma õcriminologia do euö que faz do criminoso um consumidor racional, à nossa imagem e semelhança, e uma õcriminologia do outroö, do pária ameaçador, do estrangeiro inquietante, do excluído e do rancoroso. A primeira é invocada para banalizar o crime, moderar os medos despropositados e promover a ação preventiva, ao passo que a segunda tende a satanizar o criminoso, a provocar os medos e as hostilidades populares e a sustentar que o Estado deve punir mais (GARLAND, 1999, p.75)

A õcriminologia do outroö caracteriza o delinquente como um elemento exótico, pertencente a um grupo social ou racial distinto, cujas imagens se nutrem de arquétipos e angústias (e não de pesquisas), ao qual se contrapõem os valores da família e da livre iniciativa individual. A õcriminologia do outroö volta-se àquelas pessoas previamente classificados, acessadas por preconceitos e estereótipos. O outro é o pobre, o marginal, o louco, o monstro. O caso de Champinha, parece ter se inserido de forma muito apropriada nessa divisão binária. Vítima e assassino representavam, respectivamente, o rico e o pobre, o normal e o patológico, o belo e o feio, o bem e o mal. A partir desta classificação simplificada da realidade torna-se mais fácil, como sugere Garland, propor e apoiar medidas penais duras e exemplares com o objetivo de combater o mal e preservar o bem, mesmo que para isso seja preciso redefinir o sujeito de direitos e, no limite, a categoria do humano (eliminando os õoutrosö), alterando a totalidade a que se destinam os direitos humanos.

Nota-se, assim, que o questionamento sobre esses direitos não se dá em relação a tal ou qual direito especificamente, mas sim aos que merecem ser titulares deles. A oposição não se dirige contra *certos direitos*, mas sim em relação aos direitos de *certas pessoas*. Dessa forma, não se trata de questionar a legitimidade do direito a não ser



torturado ou do direito a não ser mantido preso após o cumprimento de toda sua pena. Trata-se, antes, de questionar se todas as pessoas têm esses direitos, ou se algumas delas, em virtude dos atos que tenham cometido, não estariam sujeitas a perder alguns desses direitos, a perder seus direitos humanos ó o que, no limite, pode ser visto como a perda do estatuto de humano.

Em um caso como o de Champinha, em que o réu é tão facilmente identificável com as categorias sujeitadas criminalmente (MISSE, 2010) parece ser mais fácil colocar o criminoso fora da categoria do humano; fora, portanto, do conjunto de portadores de direitos humanos. Nesse contexto, a defesa desses direitos encontra uma oposição muito maior do que em casos que receberam menos visibilidade, fazendo com que se explicitem algumas das contradições constitutivas desses direitos.

Outra situação de explicitação das contradições em torno dos direitos humanos se deu nos anos de 1980, com a passagem da ditadura para a democracia, quando os movimentos em defesa destes direitos no Brasil ampliavam suas reivindicações para os presos comuns, expandindo demandas originalmente surgidas da defesa dos presos políticos. Naquela ocasião assistiu-se a uma campanha orquestrada por políticos de direita e por setores da imprensa escrita e radiofônica que procuravam expulsar aqueles presos da categoria *humano*, além de identificar os defensores de direitos humanos com defensores de bandidos (CALDEIRA, 1991). Isto quer dizer que houve um importante questionamento acerca da legitimidade dos direitos humanos como um todo justamente quando se passou a defender os direitos humanos não apenas daqueles que haviam lutado por um ideal ou dos õpresos da consciênciaõ<sup>8</sup>, mas também dos que haviam cometido crimes comuns, como furtos, roubos, tráfico de drogas, e até mesmo estupros, homicídios, etc.

A disputa pela legitimidade da participação na categoria que deveria ser a mais universal possível, a humana, não está presente apenas em setores que poderiam ser chamados de conservadores ou pelos grupos sociais identificados com as vítimas dos crimes cometidos por tais pessoas. Essa espécie de proscricão de determinados elementos se verifica inclusive no interior do sistema prisional adulto (penitenciárias e

---

<sup>8</sup> O termo õpresos da consciênciaõ é utilizado, sobretudo, pela Anistia Internacional e se refere àquelas pessoas presas não por ações diretas, mas simplesmente por comungarem de ideias contrárias aos regimes dos países em que vivem.

centros de detenção) e das unidades de internação do sistema socioeducativo (Fundação Casa). Presos jurados de morte por seus companheiros, em razão dos crimes que tenham cometido ou rixas internas, são obrigados a viver isolados dos demais, numa região (e numa situação) conhecida como *õseguroö*<sup>9</sup> (MARQUES, 2009). Essa espécie de sistema de proteção existente no sistema prisional adulto é semelhante ao que ocorre no interior das unidades para adolescentes, onde os jovens ameaçados ó chamados de *coisa ó* também são retirados do convívio coletivo e passam a viver sob uma nova condição. Champinha experimentou, desde o início de sua internação na FEBEM (que desde 2006 passou a se chamar Fundação Casa<sup>10</sup>) essa situação. Pela notoriedade que seu caso assumira, ele sempre fora visado e ameaçado pelos demais jovens, necessitando, por esse motivo, viver isolado. Essa situação chegou a seu paroxismo quando da internação de Champinha na Unidade Experimental de Saúde. Lá, em uma instituição que já visava manter separados da sociedade os jovens que já haviam cumprido medida socioeducativa, Champinha novamente foi segregado, passando a viver em uma casa cercada no interior da UES<sup>11</sup>.

A própria criação da UES parece materializar essa dificuldade de lidar com os adolescentes que estejam como que proscritos pela sociedade. Embora a legislação que criou a Unidade preveja internação de jovens diretamente pela via cível (que seria o caso de internação na UES mediante interdição do jovem pela família), até agora, todos os jovens internados na UES cumpriam medida socioeducativa. Segundo Augusto (defensor público que assistiu o caso de Champinha), os jovens enviados à UES têm em comum o fato de terem praticado atos infracionais graves, que tiveram repercussão na mídia e geraram grande comoção em sua localidade. Champinha seria o exemplo extremo disso, por ter mobilizado a imprensa e conseguido gerar uma comoção nacional que se renovou por vários anos.

---

<sup>9</sup> Cf. Adalton Marques, ãA palavra ãseguroö é usada de três modos distintos pelos presos: para significar aqueles que pedem proteção para a administração prisional diante de ameaças de outros encarcerados; para significar a condição daqueles que pedem proteção; e para significar o lugar onde ficam os presos protegidos. Única palavra, tripla significação: população, condição e lugar.ö (MARQUES, 2009, p. 29)

<sup>10</sup> Lei Estadual 12.469, de 22 de dezembro de 2006: A Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM-SP, de que trata a Lei nº 185, de 12 de dezembro de 1973, alterada pelas Leis nº 985, de 26 de abril de 1976, nº 2.793, 15 de abril de 1981 e nº 9.069, de 2 de fevereiro de 1995, passa a denominar-se Fundação Centro de Atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente - Fundação CASA-SP.

<sup>11</sup> Cf. informação divulgada pela Revista Piauí em sua edição 56 (de maio de 2011) e também relatada em entrevista pelo advogado Thales.

As sanções socioeducativas ou o tratamento a que Champinha foi submetido se mostrou como um campo de conflito no qual os direitos humanos enquanto valores e também enquanto rol de garantias fundamentais (sejam elas categorias jurídicas abstratas ou de atendimento a direitos em espécie, como, neste caso, o direito à saúde) foram mobilizados por diferentes atores, muitas vezes com objetivos e em sentidos opostos. Temos, assim, uma disputa pelo significado do conteúdo dos direitos de que o jovem é titular ó o que poderia ser encarado como uma disputa pelo significado da universalidade do direito.

Diante de um objeto tão múltiplo, muitos poderiam ser os estudos propostos. Saltam aos olhos as possibilidades de análise que abordem a zona de contato entre a justiça e o *saber psi*, e os estudos inseridos no próprio campo do Direito.

No primeiro caso, interessaria se debruçar sobre as determinações de um campo de saber (a psiquiatria e a psicologia) sobre outro (a justiça), e suas consequências para a conformação de resultados de poder ó tanto no sentido de poder de um sistema de verdade sobre outro, como no sentido de poder de decisão dos operadores do direito sobre o destino, o corpo, a vida de Champinha. Nessa linha de análise, poder-se-ia buscar uma abordagem que, inspirada, sobretudo, pelos estudos de M. Foucault, retomasse a aproximação e a disputa por legitimidade entre estes dois campos de saberes<sup>12</sup>. Para tanto, seriam centrais as análises dos laudos psiquiátricos e psicológicos a que o jovem foi submetido para o acompanhamento das discussões em torno de sua sanidade mental (e, conseqüentemente, sua capacidade de discernir sobre seus atos) ó discussões que implicaram diretamente sobre o estatuto jurídico e o destino do jovem.

No caso de um estudo inserido estritamente no interior do campo do Direito (mais especificamente, a Justiça Juvenil) seria necessário uma análise sobre as peças que compõem o processo socioeducativo e judicial nos quais Champinha figurou como adolescente autor de ato infracional e como réu (respectivamente), com a atenção voltada a analisar se foram respeitadas as garantias processuais e legislação cabível (o Estatuto da Criança e do Adolescente), acionadas as legislações subsidiárias, aplicado o

---

<sup>12</sup> Para um retrato do começo dessa aproximação e disputa entre psiquiatria e direito em um processo judicial do século XIX, ver *Eu, Pierre Rivière, que degolei minha mãe, minha irmã e meu irmão* (FOUCAULT, 1977).

entendimento jurisprudencial sobre o tema e, na falta destas, os tratados internacionais que dispõem sobre direitos que não estão garantidos no ordenamento jurídico nacional.

Todavia, distanciando-se dessas duas possibilidades de abordagem do objeto de estudo, não busco aqui discutir a capacidade de Champinha distinguir entre o certo e o errado, ou de ser re-socializado através de uma medida socioeducativa ou um tratamento psiquiátrico. Tampouco se trata de avaliar os mecanismos legais utilizados na aplicação de sua medida socioeducativa, meramente do ponto de vista da argumentação interna à ordem (ou lógica) jurídica.

Por acreditar que o processo socioeducativo (depois convertido em medida de proteção) a que foi submetido Champinha seja capaz de mostrar alguns dos discursos de legitimação de uma justiça de exceção, produzidos na tensão imanente à própria noção de direitos humanos (discursos que podem ter consequências para que sejam propostas ou aceitas alterações legislativas e medidas de gestão, causando transformações para todo o sistema de controle de adolescentes autores de atos infracionais), interessa-me lançar um olhar sociológico sobre o caso, contextualizando-o num cenário mais amplo, atentando às disputas por legitimidade, as dinâmicas de ação e representação, a causalidade entre os eventos e as linhas de racionalidade que informaram as decisões sobre Champinha. Trata-se de buscar uma compreensão mais global das controvérsias contidas no caso estudado, relacionando as esferas do saber e os mecanismos de poder que atuaram sobre ele, tendo em vista aspectos que extrapolam o caso em si.

Para formular uma análise desse tipo, a argumentação transita de uma narrativa sobre o caso de Champinha, os fatos, suas especificidades, relatos e controvérsias; para passar, em seguida, a um cenário mais amplo, que apresenta outros fenômenos que explicitam o endurecimento das punições e a criação de mecanismos de exceção para contornar garantias fundamentais; e, finalmente, desemboca em discussões mais teóricas (ao mesmo tempo em que mais políticas) sobre princípios basilares das controvérsias sobre direitos humanos, como igualdade, Estado de Direito e exceção, tendo como referência as especificidades do modelo de democracia existente no Brasil contemporâneo.

O texto se inicia, portanto, com uma apresentação do caso estudado. O primeiro capítulo reconstitui o percurso de Champinha pelas instituições de privação de liberdade do Estado e apresenta algumas das questões mobilizadas pelas discussões que se

seguiram aos crimes em que o jovem esteve envolvido. Trata-se de um capítulo fundamentalmente empírico, baseado nas informações coletadas em documentos, na imprensa e nas entrevistas realizadas no decorrer da pesquisa. Através desta narrativa pretendo, por um lado, explicitar as peculiaridades desse caso específico (como o interesse que ele despertou durante tanto tempo na imprensa nacional; características dos crimes, a posição social das vítimas e dos acusados, as declarações que o caso motivou e as controvérsias em torno da definição/diagnóstico de Champinha e, conseqüentemente, do destino do jovem) e, por outro lado, situá-lo em um panorama mais amplo, composto por agentes e instituições que interferiram diretamente sobre ele ó como o sistema de atendimento aos jovens autores de atos infracionais; a influência dos médicos e técnicos envolvidos nesse sistema, as disputas e transformações ocorridas no interior das instituições do Estado; as indistincões entre os poderes públicos; a observância de garantias processuais e dos direitos humanos, etc.

No segundo capítulo, busco apresentar outros elementos que ajudam a compor o cenário brasileiro de questionamento às garantias de direitos humanos e tentativas de fortalecer as formas de combate ao crime e à violência através do endurecimento das formas de punição (CAMPOS, 2010). Para compor esse quadro destaco a tendência ao crescimento dos encarceramentos e a mudança no paradigma punitivo ó cuja orientação deixou de se basear no princípio ressocializador da pena, para privilegiar correntes criminológicas *antimodernas* (GARLAND, 2005), aquelas voltadas ao controle das populações, em especial as já socialmente marginalizadas ó, as tentativas de redução da idade para imputabilidade penal e de alteração do ECA, a utilização do conceito de periculosidade no campo penal (MATSUDA, 2009), a patologização do crime (VICENTIN, GRAMKOW & ROSA, 2010), a aplicação da lei de crimes hediondos (PAIVA, 2008) e o regime disciplinar diferenciado (RDD) (TEIXEIRA, 2009), etc.

Conectando as características e controvérsias específicas do caso estudado a fenômenos nacionais e globais, busco extrapolar uma discussão restrita à área da infância e juventude e apontar para um conjunto mais amplo de dispositivos de punição que representam uma tendência no sentido de endurecimento penal, questionamento do Estado de Direito e criação de modalidades de exceção no tocante às garantias de direitos humanos.

No terceiro capítulo procuro aprofundar questões teóricas, presentes de maneira latente nos capítulos anteriores. Nele, apresento uma discussão mais geral ó distanciando-nos de meu estudo de caso ó cujo objeto são os paradoxos constitutivos da própria noção de direitos humanos em um contexto de democracia disjuntiva (CALDEIRA, 2000). O conceito de direitos humanos é analisado aqui em uma chave dupla: por um lado, como conjunto de normas e garantias asseguradas pelas legislações nacionais, bem como por códigos internacionais; por outro, enquanto uma questão política umbilicalmente ligada à ideia de igualdade e seus limites. Nessa formatação da questão dos direitos humanos ganham importância as noções de õdireito a ter direitosõ e de exceção ó a primeira como princípio democrático e igualitário que permite o acesso à normatividade do Estado de Direito e a segunda enquanto rompimento com esse Estado.

A inscrição do tema dos direitos humanos enquanto problema político tem como ponto de partida as reflexões de Arendt (1989) sobre o *direito a ter direitos*, vinculado, sobretudo, ao pertencimento a um Estado-Nação que venha a garantir tais prerrogativas. Analisando a situação dos refugiados e apátridas, Arendt demonstrou que a abstração desses direitos universais estava, na verdade, lastreada às instituições nacionais que fizessem valer essas garantias (ARENDR, 1989).

Retomando o argumento dessa autora, cotejando-a com análises de Foucault e Agamben, Rancière (2004) acrescenta o tema da subjetivação política como questão central sobre os Direitos do Homem na contemporaneidade. A principal questão para o autor é a definição do sujeito desses direitos, que seria igualmente o sujeito da política. Rancière ressalta, assim, a disputa sobre quem está incluído na categoria *Homem* ó em oposição à categoria *cidadão*, que traz em si a vinculação com um Estado e um território. É justamente esta disputa pela categoria do humano, em suas conexões com o princípio da igualdade que fundamenta a ideia de direitos humanos e sua preservação (pelo Estado de Direito) ou rompimento (pelas normas de exceção) que busco discutir no terceiro capítulo.

Nas considerações finais aponto algumas conclusões que indicam a coexistência, no Brasil contemporâneo, de uma ordem social hierarquizada, o que implica em diferentes registros de sociabilidade e relação com o Estado. É neste contexto que a manutenção dos discursos e das normatizações jurídicas em matéria de Direitos Humanos convive, lado a lado, com a criação de mecanismos de rompimento com essa

ordem em determinados casos. Dessa forma, tento voltar à pergunta inicial que motivou esta pesquisa de mestrado: como foi possível conquistar tantos avanços formais em matéria de direitos humanos no Brasil nas últimas décadas, ao mesmo tempo em que se perpetuaram práticas e discursos tão contrários a essas conquistas? Um dos caminhos para tentar responder a essa questão me parece ser a coexistência de diferentes estatutos para os ordenamentos jurídicos, de forma que as garantias jurídicas celebradas nacional e internacionalmente convivam com medidas de exceção que se aplicam a uma realidade mais complexa e são apoiadas por práticas e discursos contrários aos direitos humanos. Tais medidas de exceção, portanto, não competem diretamente com as garantias de direitos humanos, mas antes as contornam, de modo a dar conta de um jogo de forças sociais em que estão presentes a normatividade legal, mas também anseios populares, apoio a proposições legislativas e a interferência de outros campos de saber. As formas de exceção, porém, atuam desativando o princípio do *direito a ter direitos*, ou seja, atingem diretamente o princípio básico que sustenta a própria ideia de direitos humanos.

A pesquisa de mestrado ora apresentada foi realizada a partir de três fontes distintas: imprensa, documentos e entrevistas.

A compilação e análise das notícias sobre o crime e sobre o próprio Champinha (aqui tomadas como componentes importantes do campo de disputas em torno de sua punição) iniciaram-se com a pesquisa do material publicado pelo jornal de maior circulação no estado de São Paulo, a *Folha de São Paulo*, através de seu *site* na internet, no qual disponibiliza a seus assinantes o acesso a todas as edições publicadas desde 1994. De forma a selecionar apenas as notícias que estivessem explicitamente vinculadas ao caso, a busca foi realizada usando como palavras-chave os nomes dos principais envolvidos no crime: Liana Bei Friedenbach, Felipe Caffé e Champinha. Todas as notícias encontradas foram organizadas em uma planilha em que constam a data, o título da reportagem, o termo de busca utilizado para a pesquisa, o *link* para a notícia na internet, a data do acesso e (no máximo) três palavras-chave<sup>13</sup>.

Além das notícias sobre o caso, pesquisei leis, códigos, decretos e documentos oficiais do governo do Estado de São Paulo (publicados no Diário Oficial), além de documentos relativos à condenação dos maiores de idade envolvidos no crime.

Realizei também entrevistas com profissionais do campo do Direito e com Ângelo, um ex-educador da FEBEM/Fundação Casa. As entrevistas de maior interesse, contudo, foram aquelas realizadas com três advogados de defesa diretamente envolvidos no caso.

O primeiro deles, Augusto, foi o defensor público que assistiu Champinha durante os três anos em que o adolescente cumpriu a medida socioeducativa de internação na cidade de São Paulo. A entrevista foi realizada em fevereiro de 2010, em uma das sedes

---

<sup>13</sup> Cada notícia foi classificada com palavras-chave relativas a seu conteúdo. No entanto, algumas dessas palavras se repetem sistematicamente, revelando a recorrência de alguns temas abordados pelo jornal. São eles (em ordem decrescente de importância): Champinha; Maioridade Penal; Crime; Alteração legislativa; Opinião; FEBEM/Fuga; Psiquiatria; Vítimas; Punição/Crime Hediondo/Pena de morte; UES; Adolescência; Maiores de idade (envolvidos no crime); ECA; Resistência. Ver Anexo 1: Planilha Notícias ó Folha de São Paulo.



da Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Em março de 2010 entrevistei Thales, advogado da Organização Não-Governamental que assumiu a defesa de Champinha no processo de interdição civil e internação compulsória, movido pelo Ministério Público de Embu-Guaçu.

Por terem trabalhado diretamente com os processos movidos contra Champinha, os dois advogados me apresentaram não somente suas impressões sobre o caso, mas também valiosas informações sobre o conteúdo dos processos ó aos quais eu não poderia ter acesso por tramitarem em segredo de Justiça.

Finalmente, em 2011, entrevistei o advogado Roberto<sup>14</sup>, responsável pela defesa de outro acusado dos crimes de Embu-Guaçu, o õPernambucoö.

As três entrevistas seguiram um roteiro previamente elaborado, foram gravadas em áudio e transcritas. Em cada uma delas recolhi elementos que me ajudaram a recompor a história de Chapinha ó e também a questioná-la, já que algumas vezes me eram apresentadas versões claramente divergentes a respeito dos fatos e (sobretudo) dos personagens sobre os quais eu ouvia.

Essas informações e versões recolhidas pareciam formar uma espécie de quebra-cabeça. Embora o interesse por desvendá-lo fosse inevitável, não me dediquei a essa tarefa. Meu interesse pelo caso passava ao largo da determinação de culpados ou delimitação dos papéis desempenhados por cada um neste drama. Meu interesse estava focado na utilização do caso para a criação de mecanismos de exceção a serem aplicados sobre os que foram considerados culpados pelos crimes em questão.

Dada a notoriedade do crime com o qual escolhi trabalhar, pareceu inútil substituir os nomes das vítimas e dos condenados por ele. O recurso à utilização de nomes fictícios foi utilizado somente para preservar a identidade dos entrevistados, que gentilmente me cederam seus depoimentos e informações.

---

<sup>14</sup> Assim como Augusto e Thales, Ângelo e Roberto são nomes fictícios.

## Capítulo 1: O Caso

---

No dia 1º de novembro de 2003, o casal de namorados Liana Bei Friedenbach (16 anos) e Felipe Caffé (19 anos) acampava em um sítio abandonado em Embu-Guaçu (região da grande São Paulo) quando foi abordado por Roberto Alves Cardoso (conhecido como Champinha) e por Paulo César da Silva Marques (vulgo Pernambuco) que pretendiam assaltá-los. Após a abordagem do casal, porém, Champinha e Pernambuco acreditaram que se tratava de jovens ricos e mudaram seus planos. Decidiram sequestrá-los. Os jovens foram então conduzidos para a casa de Antonio Caitano da Silva e mantidos como reféns, com a ajuda de Agnaldo Pires.

O plano de sequestro do jovem casal também acabou sendo alterado. Durante a noite, Liana foi estuprada por Champinha e pelos homens que a mantinham como refém. Felipe dissera aos sequestradores que sua família não teria dinheiro para pagar um resgate por ele.

Na manhã do dia seguinte, Champinha e Pernambuco deixaram a casa levando Liana e Felipe, adentrando em uma região de mata fechada, local no qual Champinha manteve Liana sob ameaça enquanto Pernambuco executou Felipe com um tiro na nuca. O corpo de Felipe foi abandonado no local. Liana ainda permaneceu em poder do grupo (e de Antonio Matias de Barros) até o dia 05 de novembro, período durante o qual foi estuprada diversas vezes por Agnaldo, Pernambuco e Champinha. Em 05 de novembro, Champinha levou Liana a um matagal, onde a matou a facadas e abandonou seu corpo.

Esta rápida narrativa dos crimes que aconteceram naqueles primeiros dias de novembro de 2003, assim como toda a cronologia apresentada neste primeiro capítulo, foi construída a partir de um mosaico de informações formado pela leitura de notícias e documentos sobre o caso, além de entrevistas com profissionais (do Direito ou de outras áreas) envolvidos em alguma das fases que o compõem: audiências sobre os atos infracionais cometidos em 2003, cumprimento da medida socioeducativa de Champinha, julgamento dos adultos pelos crimes ocorridos em Embu-Guaçu, processo de interdição civil de Champinha e nova modalidade de internação do jovem.

O ponto de vista que adoto nesta análise privilegia a identificação das controvérsias e dos sentidos das ações em conflito. O argumento que subsidia a exposição é de que o caso, composto de elementos nitidamente excepcionais ó não apenas por sua ampla divulgação (mesmo que esta nem sempre correspondesse fielmente aos acontecimentos) mas, sobretudo, pelas soluções institucionais forjadas em seu desenrolar ó pode ser mobilizado para demandar alterações e conformar novas regras jurídicas a serem aplicadas de forma muito mais ampla e em contextos muito mais diversos do que aquele que motivou sua proposição.

Trata-se ó como acredito ó de um estudo de caso que permite propor análises e reflexões que vão muito além das figuras das vítimas, perpetradores dos crimes e instituições mobilizadas em seu julgamento e punição, e nos permitem pensar o estatuto do direito no conflito social e político contemporâneos.

## A história vem à tona

A primeira notícia do jornal *Folha de São Paulo* em que constam os nomes de Liana e Felipe data do dia 06 de novembro de 2003 e reporta o desaparecimento dos jovens, que são identificados já no título da reportagem como alunos do colégio São Luis, um dos mais tradicionais da cidade de São Paulo<sup>15</sup>. Seguem-se a essa publicação mais duas notícias sobre as buscas pelo casal até que, em 11 de novembro, é divulgada a notícia de que os corpos de Liana e Felipe haviam sido encontrados e que um menor de 18 anos de idade havia sido preso<sup>16</sup>. Nessa ocasião, o nome do adolescente detido não fora divulgado, em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)<sup>17</sup>. No entanto, dois dias depois, ao noticiar que a mãe do jovem detido ainda não

---

<sup>15</sup> Notícia da FSP em 06/11/2003: "Casal de alunos do São Luis desaparece". Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff0611200314.htm> Acesso em 03 mai 2010.

<sup>16</sup> Notícia da FSP em 11/11/2003: "Estudantes do São Luis são encontrados mortos: casal sumiu há dez dias quando foi acampar em um sítio abandonado; polícia prendeu um menor e procura outro envolvido". Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff1111200301.htm> Acesso em 03 mai 2010.

<sup>17</sup> O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece em seu artigo 143: "É vedada a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional. Parágrafo único: Qualquer notícia a respeito do fato não poderá identificar a criança ou adolescente, vedando-se fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco, residência e, inclusive, iniciais do nome e sobrenome".

acreditava em sua participação nos crimes, o mesmo jornal identificou-o pelo apelido e pelas iniciais R. A. A. C.<sup>18</sup>

Nos dias que se seguiram, além de notícias sobre quem eram os jovens assassinados e sobre a reação de seus familiares e amigos ao crime, a *Folha de São Paulo* daria espaço para várias manifestações, reflexões e opiniões geradas a partir daqueles acontecimentos<sup>19</sup>.

Como Liana e Felipe haviam ocultado de seus pais o destino de sua viagem, logo surgiu o debate sobre o diálogo (e a mentira) entre pais e filhos<sup>20</sup>. Colunistas, religiosos, psicanalistas e políticos também escreveram sobre a tragédia do casal de namorados. No entanto, para além destas discussões sobre as relações familiares, várias falas trouxeram à tona uma questão já muitas vezes retomada na imprensa brasileira: a redução da maioria penal. Somente entre os dias 13 e 29 de novembro de 2003, foram publicadas pela *Folha de São Paulo* 19 notícias em que o tema da maioria aparecia explicitamente conectado aos crimes ocorridos em Embu-Guaçu<sup>21</sup>. O próprio jornal se posicionou contra a redução em seu editorial<sup>22</sup> de 13 de novembro de 2003 e colocou o tema em discussão na seção "Tendências & Debates"<sup>23</sup> do dia 15 de novembro. No mesmo dia 15, foram veiculadas notícias de que Champinha seria o idealizador dos crimes, assassino de Liana e suspeito de outro homicídio desde 2001<sup>24</sup>.

---

<sup>18</sup> Notícia da FSP em 13/11/2003: "Mãe ainda não crê na participação do filho nos crimes". Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff1311200311.htm> Acesso em 03 mai 2010.

<sup>19</sup> É importante ressaltar que quando nos referimos às opiniões e reflexões sobre o caso não estamos tratando dos espaços que a Folha destina às manifestações de seus leitores (como o "Painel do Leitor"), e sim a espaços abertos pelo jornal em suas colunas ou seções para o debate sobre as questões suscitadas pelo caso. Por essa razão, acreditamos que, diferentemente das opiniões expressas pelos leitores, tais manifestações devem ser entendidas de forma articulada à política editorial do jornal.

<sup>20</sup> Notícia da FSP em 12/11/2003: "Famílias pedem diálogo entre pais e filhos: durante os enterros, pais e amigos das vítimas fizeram apelo para que as relações familiares sejam mais transparentes". Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff1211200307.htm> Acesso em 03 mai 2010.

Notícia da FSP em 12/11/2003: "Mentiras de filhos pode ser natural, diz psicóloga". Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff1211200304.htm> Acesso em 03 mai 2010.

<sup>21</sup> Ver Planilha de Notícias ó Folha de São Paulo (Anexo 1).

<sup>22</sup> Notícia da FSP em 13/11/2003: "Maioridade penal". Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniao/fz1311200301.htm> Acesso em 03 mai 2010.

<sup>23</sup> Notícia da FSP em 15/11/2003: "Devem ser revistas as penas impostas aos menores que cometem crimes?". Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniao/fz1511200309.htm> Acesso em 03 mai 2010.

<sup>24</sup> Notícia da FSP em 15/11/2003: "Para polícia menor idealizou crime: em nova versão apresentada ontem, policiais dizem que adolescente matou Liana; faca utilizada em assassinato foi achada". Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff1511200307.htm> Acesso em 30 abr 2010.

Notícia da FSP em 15/11/2003: "R. já era suspeito de outra morte desde 2001". Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff1511200308.htm> Acesso em 30 abr 2010.

Cinco dias após as notícias, em 20 de novembro de 2003, o governador do estado de São Paulo, Geraldo Alckmin (do Partido da Social Democracia Brasileira, PSDB), apresentou ao presidente da Câmara dos Deputados, João Paulo Cunha (do Partido dos Trabalhadores, PT), uma proposta de lei para alteração do ECA, de forma que o limite para o tempo de internação dos jovens fosse ampliado de 3 para 10 anos em casos em que os atos infracionais fossem cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa. A mesma proposta previa ainda a transferência dos jovens infratores para o sistema penitenciário adulto<sup>25</sup> ao completarem 18 anos<sup>26</sup>. A proposta foi apoiada e assumida pelo deputado Jutahy Júnior (PSDB ó BA) e apresentada à Câmara em 28 de novembro daquele ano<sup>27</sup>.

Em 23 de janeiro de 2004, pouco mais de dois meses depois de noticiar a versão de que o adolescente detido fora o autor do assassinato de Liana, o jornal *Folha de São Paulo* relata que o mesmo jovem seria ouvido como testemunha de acusação no julgamento dos quatro maiores de idade envolvidos no crime de Embu-Guaçu. Dessa vez, porém, Champinha (cujo nome não aparece na notícia) recebe uma nova qualificação: a de acusado de assassinar o casal.

O jovem de 16 anos acusado pela morte de Felipe Silva Caffé, 19, e Liana Friedenbach, 16, em novembro de 2003 será ouvido como testemunha de acusação no processo contra outros quatro envolvidos. O depoimento está marcado para o dia 18 de fevereiro e será realizado em São Paulo. Por ser menor, o acusado cumpre medida socioeducativa na FEBEM e não é réu no processo que apura os crimes de homicídio quadruplamente qualificado, estupro, cárcere privado e ocultação de cadáver.<sup>28</sup>

---

<sup>25</sup> Vale lembrar que, em seu artigo 123, o ECA estipula que a internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.

<sup>26</sup> Notícia da FSP em 20/11/2003: "Projeto amplia prazo de internação de menor: proposta do governador Geraldo Alckmin também prevê que infrator seja transferido para presídio ao completar 18 anos". Disponível em:

<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff2011200310.htm> Acesso em 28 abr 2010.

<sup>27</sup> PL 2628/2003. Disponível em: [http://www.camara.gov.br/sileg/Prop\\_Detalhe.asp?id=146077](http://www.camara.gov.br/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=146077) Acesso em 08 jun 2010. A proposta encontra-se arquivada.

<sup>28</sup> Notícia da FSP em 23/01/2004: "Acusado de morte do casal será testemunha". Disponível em:

Além de se referir a Champinha como acusado não só pela morte de Liana, mas também pela de Felipe (o que ocorreria em várias outras notícias veiculadas pelo jornal<sup>29</sup>) a notícia de 23 de janeiro também afirma que o jovem não é réu no processo que apura os crimes. Esta também foi a informação apresentada pelo jornalista e membro do Conselho Editorial da *Folha de São Paulo*, Janio de Freitas, em sua coluna do dia 23 de julho de 2006. Em seu texto, Freitas relata detalhes da participação de Champinha nos crimes contra Liana ó ainda que tais informações fossem de difícil comprovação, já que o processo corria em segredo de justiça ó e informa que o jovem fora õdispensado de julgamentoõ:

Em São Paulo, um dos seqüestradores e assassinos dos estudantes Liana Friedenbach e Felipe Caffé foi dispensado de julgamento. (...) Liana, sequestrada, sofreu de estupro muitas vezes, pelo menos oito sessões, e de quase todas participou um tal Champinha. Mas Champinha foi dispensado de julgamento. Liana passou por torturas terríveis, das quais o tal Champinha foi executante principal. Mas Champinha foi dispensado de julgamento. Liana sofreu mutilações feitas por Champinha com um facão. Mas Champinha foi dispensado de julgamento.<sup>30</sup>

---

<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff2301200411.htm> Acesso em 05 mai 2010.

<sup>29</sup> Champinha é reportado como assassino do casal nas seguintes notícias: Notícia da FSP em 07/10/04: õAcusado de matar casal em Embu deverá continuar na FEBEM após fazer 18 anosõ (Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff0710200411.htm> Acesso em 05 mai 2010). Notícia da FSP em 24/02/05: õFebem vive dias de tumulto e fuga em 2 unidades e acusa funcionáriosõ (Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff2402200501.htm> Acesso em 05 mai 2010). Notícia da FSP em 23/07/06: õOs crimes -di menoresõ. (Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/brasil/fc2307200609.htm> Acesso em 06 mai 2010). Notícia da FSP em 27/10/06: õJuíza não autoriza liberdade de assassino de casalõ (Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff2710200613.htm> Acesso em 05 mai 2010). Notícia da FSP em 04/05/07: õAssassino dos estudantes cometerá novo crime se ficar livre, afirmam psiquiatrasõ. (Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff0405200717.htm> Acesso em 10 mai 2010). Notícia da FSP em 04/05/07: õAssassino de Liana e Felipe é recapturadoõ (Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff0405200714.htm> Acesso em 10 mai 2010). Notícia da FSP em 08/05/07: õGoverno anuncia recurso para transferir jovemõ (Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff0805200716.htm> Acesso em 10 mai 2010). Notícia da FSP em 09/10/07: õJustiça manda fechar uma unidade da antiga FEBEMõ (Disponível em <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff0910200726.htm> Acesso em 10 mai 2010).

<sup>30</sup> FSP, 23/07/2006: õOs crimes -di menoresõ. Disponível em:

<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/brasil/fc2307200609.htm> Acesso em 06 mai 2010.

Champinha não foi ó nem poderia ser ó réu no processo criminal que levou a julgamento os adultos envolvidos nos crimes de Embu-Guaçu, uma vez que os adolescentes autores de atos infracionais respondem a processo judicial na vara da Infância e da Juventude e somente depois de atestada a autoria de condutas que podem ser equiparadas a crimes ou contravenções previstas no Código Penal, o juiz pode determinar ao adolescente uma série de medidas socioeducativas<sup>31</sup>, entre as quais a mais restritiva é a de internação.

O paradigma que orienta o Estatuto da Criança e do Adolescente assegura que o adolescente deve ser visto sob a especificidade de seu processo de desenvolvimento, sobre o qual não é possível a aplicação de penas, mas sim medidas de proteção ou socioeducativas. Por ter caráter educativo, a medida deve prover aos jovens educação e profissionalização<sup>32</sup>. Inclusive durante a internação provisória as atividades pedagógicas são obrigatórias para os jovens<sup>33</sup>.

Champinha respondeu por seus atos na esfera judicial competente para solucionar casos de adolescentes ãem conflito com a lei<sup>34</sup>. O Ministério Público, detentor da legitimidade para propor a ação penal pública em casos de crimes contra a vida, denunciou Champinha pelos atos infracionais correspondentes às condutas previstas nos seguintes artigos do Código Penal Brasileiro: artigo 159, parágrafo terceiro (Sequestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate. § 3º - Se resulta a morte), por duas vezes; artigo 213 *caput* (Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: § 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos; § 2º Se da conduta resulta morte); artigo 29 (Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua

---

<sup>31</sup> ECA Art. 112: Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas: I - advertência; II - obrigação de reparar o dano; III - prestação de serviços à comunidade; IV - liberdade assistida; V - inserção em regime de semiliberdade; VI - internação em estabelecimento educacional; VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

<sup>32</sup> Inciso XI, do artigo 124: São direitos do adolescente privado de liberdade: receber escolarização e profissionalização.

<sup>33</sup> Artigo 123, parágrafo único: Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas.

<sup>34</sup> Uma interessante discussão sobre o conceito de *jovens em conflito com a lei* pode ser encontrada em Feltran (2011 a).

culpabilidade), por três vezes; artigo 121, parágrafo segundo (Matar alguém. Homicídio qualificado. § 2º Se o homicídio é cometido: III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum; IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido; V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime) e artigo 211 (Destruir, subtrair ou ocultar cadáver ou parte dele) por duas vezes.

Como não havia defensoria pública em Embu-Guaçu, comarca em que tramitava o processo de Champinha, a Procuradoria de Assistência Judiciária determinou que se fizesse cumprir seu convênio com a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), que nomeia e remunera um advogado da cidade para que este realize a defesa do jovem.

As denúncias apresentadas contra ele foram julgadas por um juiz de Direito da Vara distrital de Embu-Guaçu (comarca de Itapeverica da Serra), que proferiu sua sentença em janeiro de 2004: medida socioeducativa de internação por tempo indeterminado e medida de proteção, consistente em acompanhamento psiquiátrico e psicológico por prazo indeterminado.

Como a sentença não determinava prazo para a desinternação do jovem, este seria dado pelo Artigo 121 do ECA, que em seu parágrafo terceiro estabelece que *“Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos”* e em seu parágrafo quinto que *“A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade”* (BRASIL, 1990). Champinha deveria ser libertado, segundo estes critérios, em novembro de 2006 (três anos após o início de sua internação<sup>35</sup>) ou, em última hipótese, em dezembro de 2007 (quando ele completaria 21 anos).

Não foi o que aconteceu.

---

<sup>35</sup> Apesar da sentença determinando a medida socioeducativa de Champinha só haver sido proferida em janeiro de 2004, o jovem já se encontrava detido desde sua apreensão, em 10 de novembro de 2003. O período entre a apreensão e a declaração da sentença é computado para cálculo do tempo total de cumprimento da medida de internação.



## Da internação a uma nova inflexão

A sentença de Champinha marca a passagem de uma internação provisória para o início do cumprimento da medida socioeducativa que lhe foi imputada. Como o cumprimento de sua internação deveria se dar em uma unidade da Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor (FEBEM) na capital, a defesa de Champinha pôde ser assumida pela defensoria pública da capital. Iniciou-se, assim, o trabalho do defensor Augusto no processo de execução da medida socioeducativa do jovem.

Devido à grande repercussão midiática dos crimes de Embu-Guaçu, e pelo fato de ter sido condenado por crime sexual, o jovem se tornara famoso ó e odiado pelos demais internos da FEBEM<sup>36</sup>. Augusto afirma que Champinha sofreu ameaças desde o início de sua internação. Esta informação foi confirmada por Ângelo, jornalista que ministrou oficinas de fotografia para os internos da FEBEM/ Fundação Casa (dentre os quais, o próprio Champinha) entre 2004 e 2009, e relatou que os outros internos da Fundação constantemente buscavam informações sobre Champinha, perguntavam aos funcionários onde ele estaria internado e faziam ameaças contra ele. Por esta razão, em pouco tempo Champinha passou a viver no õseguroõ ó uma ala da unidade mais próxima à administração, onde ficam instalados os jovens que estão sendo ameaçados por seus companheiros. Esta espécie de õsistema de proteçãoõ existente no interior das unidades da FEBEM é semelhante ao que ocorre no sistema prisional, no qual os detentos ameaçados também são retirados do convívio coletivo e passam a viver sob uma nova condição. A própria existência dessa área física parece corporificar o conflito latente entre os grupos do *seguro* e do *convívio*. Em situações de rebeliões, o conflito pode se tornar efetivo ó e há grande probabilidade de que a população do primeiro seja dizimada pela população do segundo grupo (MARQUES, 2009, p. 32-33).

Nas unidades da FEBEM/Fundação Casa os jovens do õseguroõ (ou os õamarelosõ, como algumas vezes são chamados, por não tomarem banho de sol e adquirirem um tom de pele amarelado) podem realizar pequenas tarefas junto aos funcionários da Unidade. Foi o que aconteceu com Champinha, que auxiliou alguns

---

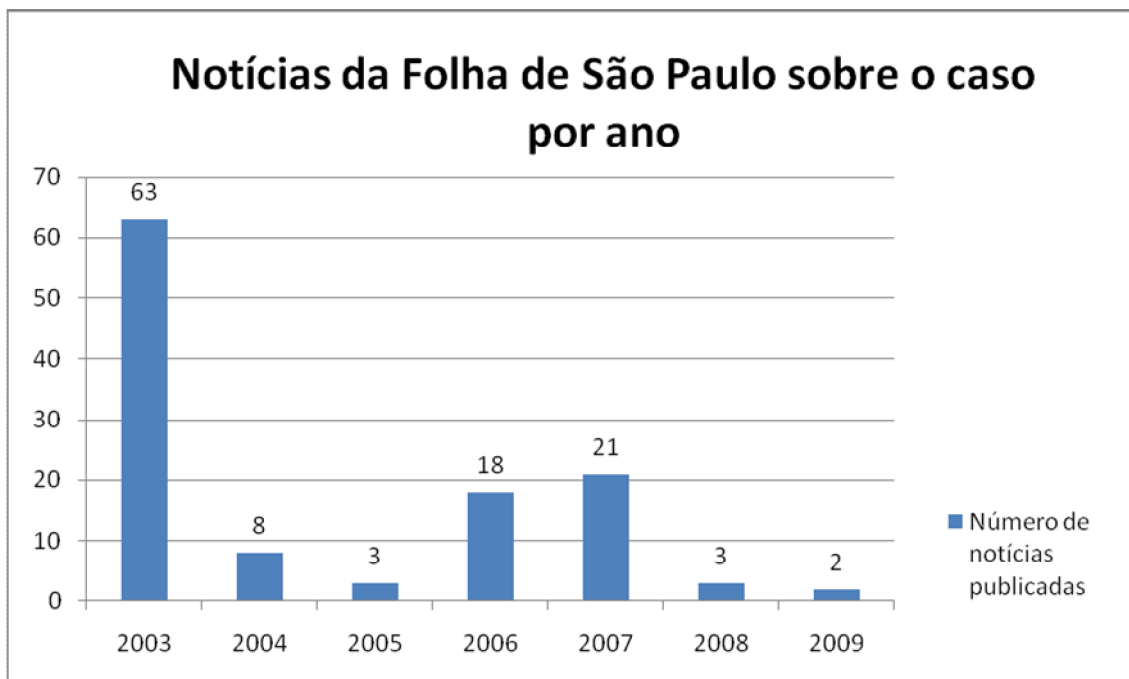
<sup>36</sup> Um exemplo da projeção dada a sua figura ocorreu no dia 17 de novembro de 2003, quando a apresentadora Hebe Camargo recebeu em seu programa de televisão os pais de Liana e Felipe e disse, em rede nacional, que gostaria de fazer uma entrevista com Champinha, da qual ele não sairia vivo (cf. notícia da FSP de 19/11/2003 õHebe não comenta ameaça a menorõ. Disponível em <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff1911200318.htm> Acesso em 29 abr 2010).

trabalhos administrativos ora em turno diurno, ora no noturno. Uma vez colocado no *õseguroõ*, Champinha conviveu com os funcionários das Unidades por onde passou sem apresentar problemas de comportamento. Tanto Augusto quanto Thales (advogado que posteriormente também atuou na defesa do jovem) salientaram nas entrevistas concedidas que em todo o cumprimento da medida socioeducativa nunca houve reclamações quanto ao comportamento de Champinha, até mesmo porque ele não passou muito tempo em convívio com outros jovens ó a não ser, excepcionalmente, outros jovens que também estivessem no *õseguroõ*.

Em julho de 2006, os adultos envolvidos nos crimes contra Liana e Felipe foram a julgamento. Naquele mês, as notícias sobre o crime e seus perpetradores, que apareceram em grande volume no final de 2003 e no começo de 2004, e que haviam quase desaparecido no ano de 2005, voltaram a frequentar as páginas da *Folha de São Paulo* de forma expressiva<sup>37</sup>. Entre os meses de novembro e dezembro de 2003 ó logo após a ocorrência dos crimes ó a Folha publicou 63 notícias sobre o caso. Em 2004 foram oito publicações, seis delas concentradas em janeiro, época do julgamento de Champinha. Em 2005 foram publicadas apenas três notícias sobre o caso. Em 2006, porém, esse número subiu para 18 ó 12 destas reportagens publicadas no mês de julho, quando houve o julgamento de Agnaldo Pires, Antonio Matias de Barros, Antonio Caitano da Silva e Paulo Cesar da Silva Marques (o Pernambuco).

---

<sup>37</sup> Ver anexo 1.



No dia 20 de julho de 2006, Agnaldo, Antonio Matias e Antonio Caitano foram condenados pelos crimes de Embu-Guaçu. Agnaldo foi condenado pelos sequestros de Liana e Felipe, e por oito estupros a Liana. Sua pena foi estipulada em 47 anos e três meses. Antonio Matias foi condenado à pena de sete anos, nove meses e 15 dias, por sequestro e favorecimento pessoal<sup>38</sup>. Antonio Caitano da Silva foi condenado a 124 anos de reclusão por porte de arma, sequestro, favorecimento pessoal e estupro (por quatro vezes). Já Pernambuco não foi condenado neste julgamento. Sua defesa pediu que o processo fosse desmembrado e seu julgamento ocorreu em novembro de 2007, quando foi condenado à pena de 110 anos e 18 dias em regime fechado por homicídio duplamente qualificado (de Felipe), homicídio triplamente qualificado (de Liana), estupro, sequestro e cárcere privado<sup>39</sup>.

Os julgamentos de 2006 reacenderam o interesse da imprensa por Champinha (cujo cumprimento da medida socioeducativa transcorria normalmente) e chamaram a atenção para a possibilidade de desinternação do jovem em novembro daquele ano, quando se completariam os três anos de sua medida socioeducativa. Também os órgãos

<sup>38</sup> Artigo 348 do Código Penal: o Auxiliar a subtrair-se à ação de autoridade pública autor de crime a que é cominada pena de reclusão.

<sup>39</sup> Conforme notícia do site G1. Disponível em <http://g1.globo.com/Noticias/SaoPaulo/0,,MUL174906-5605,00.html> Acesso em 12 abr 2010.

da Justiça parecem ter voltado a se preocupar com o caso. Essas movimentações contribuíram diretamente para uma inflexão decisiva na trajetória de Champinha pelas instituições de privação de liberdade do Estado, que começava a se delinear naquele momento.

## **Mudança de rumo: a medida protetiva**

Em julho de 2006, o Ministério Público da capital solicitou que o Instituto Médico Legal (IML) realizasse uma nova avaliação psiquiátrica de Champinha e o juízo da Infância e da Juventude de Itapeverica da Serra (responsável pela investigação de outro caso de homicídio, ocorrido em 2001, do qual Champinha era suspeito) pediu ao juízo do Departamento de Execuções da Infância e da Juventude (DEIJ) de São Paulo (responsável pelo acompanhamento do cumprimento da medida socioeducativa de Champinha) para que o jovem fosse custodiado provisoriamente. Pelo deferimento desse pedido, Champinha não poderia ser liberado sem expressa autorização daquele juízo.

*E aí o que a gente tinha era uma preocupação de definir um plano estratégico pra ele sair (...). Até que teve o julgamento dos maiores, a questão entrou na mídia e o promotor recuou, falou que não concordava que ele tinha apenas um retardo mental, que isso era um absurdo. Então ele pediu uma nova avaliação psiquiátrica pela única equipe de perícias psiquiátricas que a gente tem aqui em São Paulo que não havia sido acionada ainda, que é o IML, que é o Instituto que faz perícia aí, sobretudo pra área penitenciária. São peritos que vem de uma tradição lombrosiana aí, passa por bio-tipologia do criminoso, (...). E esse laudo vem e traz um diagnóstico totalmente diferente, apontando lá o que eles chamam de transtorno orgânico de personalidade. (...) E aí, a partir desse novo diagnóstico, que aí era indicativo de um quadro de periculosidade maior, etc. ó e isso o psiquiatra falava com todas as letras: que era uma pessoa muito perigosa - o processo tomou outro rumo. Aí então foi se criando*

*vários expedientes para que quando se completasse três anos de internação ele não saísse. Para que quando completasse 21 anos ele não saísse também. Que ele permanecesse custodiado por uma série de expedientes, artifícios jurídicos, invenções, ilegalidades, etc., que são mantidas inclusive pelo próprio judiciário, por razões políticas ou por ignorância em relação a essas questões mais técnicas da saúde mental ó mas eu vou mais na primeira hipótese, porque eu não acho que eles sejam tão ingênuos assim. (Augusto).*

Concorrendo com os critérios mais estritamente jurídicos, que determinavam a desinternação de Champinha ó uma vez que sua medida socioeducativa já havia sido cumprida ó começaram então a aparecer argumentos de outra ordem, apoiados em diagnósticos médicos e que sinalizavam pela manutenção da contenção de Champinha.

Sustentando esse diagnóstico, eram mobilizados os laudos psiquiátricos aos quais o jovem foi submetido desde o início do cumprimento da medida de internação. Segundo o advogado Thales, Champinha, foi avaliado por assistentes sociais, psicólogos e médicos, que produziram 11 laudos judiciais que chegavam a conclusões divergentes entre si.

São muitas as instituições que podem ser mobilizadas para a produção destes laudos. Na Fundação Casa o mais comum é que os internos sejam avaliados pelo Núcleo de Estudos e Pesquisas em Psiquiatria Forense e Psicologia Jurídica (NUFOR) da Faculdade de Medicina da USP. O órgão oficial de governo para este tipo de avaliação, porém, é o Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo (IMESC). Outro instituto que também é chamado a realizar estudos, pesquisas e perícias (embora não tenha um saber psiquiátrico, mas sim uma análise da psicologia) é a Sociedade Rorschach, cujos estudos foram validados nos últimos anos pelo Conselho Federal de Psicologia (CFP). Finalmente, outra instituição requisitada pelo Estado para os laudos é o Instituto Médico Legal (IML), órgão da Secretaria de Segurança Pública. No caso de Champinha, todas estas instituições forneceram laudos sobre a saúde mental do jovem.

De acordo com os defensores que atuaram no caso, cada uma daquelas instituições tem sua própria maneira de proceder as perícias e de interpretar os resultados obtidos

para confecção de seus laudos. Segundo Thales, o IML, por exemplo, é chamado quando existe interesse em manter o periciado contido. O IMESC, por sua vez, seria a instituição de onde vêm ó ainda segundo Thales ó *das maiores aberrações*; laudos que fariam crer que õninguém é normaló e que justificam sua inflexibilidade pelo extremo rigor científico seguido. Já o NUFOR, órgão que não faz apenas uma avaliação pontual, mas sim um acompanhamento continuado em várias sessões, seria, tanto para Thales quanto para Augusto, a instituição cujos laudos eram os mais favoráveis a Champinha. São os laudos do NUFOR, por exemplo, que afirmam que o Champinha não tem benefício nenhum ão auferir da internaçãoö. Diferentes instituições, diferentes metodologias de análise e diferentes conclusões sobre um mesmo jovem.

*O diagnóstico sempre foi na linha do que os psiquiatras chamam de retardo mental, aí houve uma variação (...). O primeiro laudo falava de um retardo mental moderado, deficiência mental (é a mesma coisa) ou transtorno global de desenvolvimento ó sei lá, tem várias nomenclaturas pra isso. Mas é basicamente um déficit cognitivo. (...) Teve esse primeiro laudo feito por um psiquiatra que normalmente avaliava os adolescentes que estavam na Fundação, na FEBEM à época, aí foi dada a sentença. Depois da sentença foram feitas, o juiz determinou mais avaliações, e aí foram acionadas aí as grandes figuras da psiquiatria forense aqui do estado. Teve médicos ligados, psiquiatras ligados ao IMESC [Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo] que o órgão do estado que faz as perícias, médicos ligados a Unifesp, outra equipe de médicos (...) que é o Núcleo de Psiquiatria Forense, que é o NUFOR, do instituto de Psiquiatria da USP, também que entraram depois e, bom... essa junta de psiquiatras ó porque não é um apenas, é uma junta de psiquiatras com grandes nomes aí, referências da psiquiatria ó também fez, logo depois que ele foi internado, que veio pra São Paulo, fez um novo diagnóstico, uma bateria, um monte de testes, uma coisa mais refinada, e também chegou à conclusão que o problema dele, se houvesse, se havia algum problema, era o problema de déficit cognitivo, um retardo mental, e isso na verdade nem pode ser caracterizado como um quadro de transtorno, pode ter a ver com as condições em que a pessoa é criada, um ambiente de maior ou menor*

*estimulação que o ambiente exige, e aí vinha-se com aquela ideia de que ele foi criado em um ambiente rural que o que ele tinha em termos de capacidade de inteligência dava conta pra ele resolver os problemas do cotidiano dele. E aí o diagnóstico ficou fixado nisso, assim foi feito. Até o próprio Ministério Público não via elementos, porque eram peças bastante consistentes, profissionais bastante renomados ... (Augusto).*

Desde agosto de 2005 os relatórios técnicos provenientes da FEBEM indicavam a passagem de Champinha para o regime de liberdade assistida, ação que deveria ser cumulada com uma medida protetiva. Segundo Thales, até então, nenhum dos documentos sobre a saúde mental de Champinha indicava a internação compulsória como medida que beneficiaria seu quadro ó embora alguns destes documentos se referissem ao expediente da internação (não compulsória). A maioria deles, no entanto, apontava que o jovem não necessitava ficar internado ou contido. Somente em setembro de 2006, quando foram emitidos os laudos psicológico e psiquiátrico produzidos pelo IML, recomendou-se a internação psiquiátrica compulsória como tratamento para o jovem, como dispositivo necessário para sua melhora. Os laudos do IML trouxeram novas conclusões sobre o perfil psíquico do jovem. Pela primeira vez desde que ele começara a ser avaliado, em 2003, Champinha foi descrito como indivíduo de alta periculosidade, com grandes chances de reincidência penal, portador de Transtorno Orgânico de Personalidade.

Ou seja: somente na iminência de ser colocado em liberdade, depois de passar por várias avaliações que lhe diagnosticavam como portador de retardo mental (cuja severidade variava de leve a moderado, a depender da instituição que assinava a avaliação) e de cumprir quase três anos de medida socioeducativa, Champinha tornou-se um indivíduo de alta periculosidade.

Com base no novo diagnóstico, em outubro de 2006, o Promotor de Justiça da Infância e da Juventude da Capital pediu ao juízo do DEIJ que a medida de internação de Champinha fosse substituída por uma medida protetiva de internação compulsória com contenção, para que ele pudesse receber o tratamento necessário à evolução de seu

quadro. O promotor solicitou também que a Secretaria de Saúde do Estado indicasse a instituição de saúde na qual o jovem pudesse cumprir a determinação judicial.

O juiz do DEIJ, então, suspendeu a execução da medida socioeducativa de internação e aplicou a medida protetiva de inserção em local apropriado, que assegurasse contenção e tratamento especializado. O local apropriado deveria ser indicado pela Secretaria de Saúde do Estado no prazo de dez dias<sup>40</sup>. Contudo, o então secretário de Saúde do Estado de São Paulo informou ao juízo do DEIJ que não existia equipamento público na área da saúde que pudesse atender às funções requeridas na medida protetiva destinada a Champinha. O que a medida protetiva requeria era um misto de atendimento psiquiátrico (o que hoje é feito de forma ambulatorial, com exceção apenas nos episódios de surto) com um hospital de custódia (onde se tem controle de segurança tal como numa penitenciária, mas que se destina ao cumprimento da medida de segurança dos condenados por crimes, considerados inimputáveis ou semi-imputáveis).

*Leitos psiquiátricos existem, porém não são com contenção plena. Esse é um problema de quando a instituição psiquiátrica está refém das decisões de juízes, porque o juiz que impõe a internação já tá contrariando todos os princípios da reforma psiquiátrica desde 2001, segundo os quais o modelo de atenção à saúde mental vem sendo descentralizado, vem sendo implementado na comunidade em meio aberto, com equipamentos descentralizados, eventualmente leitos que existiam em alguns lugares, mas leitos que não ofereçam tantos obstáculos para a pessoa ficar. Porque se entende que a pessoa tem que ter essa consciência, tem que acreditar, pra ela entender que ela tem que se internar. Se ela não entende isso, não se pode conter na mão, no punho. A não ser em caso de surto, que é a única exceção. Mas esse não é o caso dele. Ninguém ficou em surto anos continuamente. (Thales).*

---

<sup>40</sup> Notícia da FSP de 27/10/06: 'Juiz não autoriza liberdade de assassino de casal' Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff2710200613.htm> Acesso em 06 mai 2010.



O pedido formulado pela promotoria da Infância e da Juventude, aceito pelo juízo do DEIJ, demandava que Champinha fosse encaminhado para uma espécie de equipamento de saúde que não existia nos quadros da administração paulista. Afinal, os estabelecimentos do sistema de saúde do estado de São Paulo não poderiam oferecer garantia de contenção do jovem ó requisito do pedido formulado pelo Ministério Público, dada sua possibilidade de evasão. Por outro lado, pelo artigo 123 do ECA, ficava vedada a internação de adolescentes no mesmo local que adultos<sup>41</sup>, o que inviabilizava, por exemplo, a transferência de Champinha para um hospital de custódia, como a Casa de Custódia de Taubaté. A modalidade de internação que a Justiça requisitava para Champinha simplesmente não encontrava amparo legal nem ambiente institucional que pudesse assegurar seu cumprimento.

### **Nova frente de ação: interdição**

Além dos imbrólios institucionais e jurídicos referentes ao pedido de internação compulsória, outra frente de batalha se abria para manter Champinha recluso. Em outubro de 2006 o Ministério Público de Embu-Guaçu (cidade em que residia a família de Champinha) propôs uma nova ação contra o jovem: um processo de interdição civil (restrição do exercício de alguns direitos da vida civil e nomeação de um responsável por tais atos, seu curador) cumulada com medida protetiva e determinação de internação compulsória. Para evitar que Champinha fosse colocado em liberdade (dada a proximidade do fim do cumprimento de sua medida de internação), o Ministério Público de Embu-Guaçu formulou também um pedido de antecipação da tutela de Champinha (uma espécie de liminar, uma decisão provisória, tomada sem que haja ainda uma sentença, mas que tem efeitos práticos).

A disposição sobre a interdição civil é dada pelo Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406/02), em seu Livro IV, Título IV (Do Direito de Família), Capítulo II (Da Curatela), Seção I (Dos Interditos). No artigo 1.767 a lei define quem está sujeito a

---

<sup>41</sup> Art. 123 do ECA: ãA internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infraçãoõ.

curatela<sup>42</sup>. A possibilidade de interdição a pedido do Ministério Público está prevista no artigo 1.768 e regulada pelo artigo 1.769 da mesma lei<sup>43</sup>. A previsão de internação dos indivíduos interditos é dada pelo artigo 1.777, que estabelece que serão recolhidos em estabelecimentos adequados os interditos referidos nos incisos I, III e IV do art. 1.767, quando não se adaptarem ao convívio doméstico (grifo meu).

Isto quer dizer que a determinação de internação vinculada à medida de interdição civil de Champinha só se justificaria se ele não estivesse apto ao convívio doméstico harmônico o que não parece ser o caso do jovem. De acordo com os relatórios de acompanhamento da FEBEM/Fundação Casa e com os dois profissionais envolvidos na defesa do jovem, Augusto e Thales, a família de Champinha sempre se manteve presente, visitando-o nas unidades em que ele esteve internado, dialogando com seus defensores, buscando notícias sobre suas possibilidades de liberdade e traçando planos para a vida após a liberdade do jovem. Havia, portanto, uma disposição da família para receber Champinha no convívio doméstico.

*E aí o que a gente tinha era uma preocupação de definir um plano estratégico pra ele sair [incompreensível] e o risco que ele sofria, inclusive por conta da própria perseguição da mídia em cima dele, da imagem que foi construída dele enquanto inimigo público e etc. então a gente foi desenhando uma possibilidade da mãe mudar de residência, a gente localizou uns familiares no interior de Minas Gerais que poderiam estar dando um suporte pra ela, ela foi orientada a comprar uns móveis, montar uma casa pra que, depois, quando ele fosse pra lá... A gente pensou tudo, foi se desenhando um plano nesse sentido (Augusto).*

---

<sup>42</sup> Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela: I ó aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil; II ó aqueles que, por outra causa duradoura, não puderem exprimir a sua vontade; III ó os deficientes mentais, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos; IV ó os excepcionais sem completo desenvolvimento mental; V ó os pródigos.

<sup>43</sup> Art. 1.768. A interdição deve ser promovida: I ó pelos pais ou tutores; II ó pelo cônjuge, ou por qualquer parente; III ó pelo Ministério Público. Art. 1.769. O Ministério Público só promoverá interdição: I ó em caso de doença mental grave; II ó se não existir ou não promover a interdição alguma das pessoas designadas nos incisos I e II do artigo antecedente; III ó se, existindo, forem incapazes as pessoas mencionadas no inciso antecedente.

Além disso, a petição inicial do Ministério Público para a interdição se baseava em cópias dos documentos que compõem o processo da medida socioeducativa do jovem (laudos médicos, relatórios psicológicos e sociais da FEBEM, etc.). Embora no material constassem até mesmo laudos produzidos antes da internação de Champinha para cumprimento da medida socioeducativa (em 2003), a maior parte dos documentos ali compilados foi produzida entre 2003 e 2006, um período relativamente longo ó sobretudo se considerado no contexto de grandes transformações que caracteriza a adolescência. A proposição do Ministério Público foi formulada, portanto, sem um novo laudo circunstanciado, exigência da Lei 10.216/2001 (conhecida como *Lei de Reforma Psiquiátrica*) para qualquer tipo de internação, seja ela voluntária, involuntária ou compulsória<sup>44</sup>. Mesmo sem o novo laudo, o juízo de Embu-Guaçu entendeu que deveria conceder a antecipação de tutela ou liminar e encaminhou Champinha à internação psiquiátrica compulsória provisória, em novembro 2006.

*(...) essa é a linearidade do processo: dois mil e... outubro de 2006 então passa a existir esse novo processo na área civil, com a pretensão de interdição civil como um gancho para pedir a internação psiquiátrica. Porque interdição civil na prática não teria quase efeito, porque o Roberto [Champinha] não tem bens, não tem conta bancária, não tem... Enfim, poucos atos seriam restritos e isso não seria tão grave, quanto a internação que ele sofre, que é um pedido secundário no processo, embora o mais grave no processo. O mais importante na verdade. É... só que ao mesmo tempo, o juiz [do DEIJ] do Brás que é onde se acompanhava a medida socioeducativa dele, dando três anos de internação socioeducativa, teria que fazer alguma coisa e não necessariamente confiar que aqui desse certo, em Embu-Guaçu, pra que da internação socioeducativa ele caminhasse pra... fosse... ele fosse entrando na internação psiquiátrica de um dia para o outro ligada. Porque se um, se houvesse um dia de diferença,*

---

<sup>44</sup> Lei n°10.216, de 06 de abril de 2001. Art. 6º: A internação psiquiátrica somente será realizada mediante laudo médico circunstanciado que caracterize os seus motivos. Parágrafo único: São considerados os seguintes tipos de internação psiquiátrica: I - internação voluntária: aquela que se dá com o consentimento do usuário; II - internação involuntária: aquela que se dá sem o consentimento do usuário e a pedido de terceiro; e III - internação compulsória: aquela determinada pela Justiça.

*ele teria que ser solto. Dando três anos de internação socioeducativa, iria pra casa e seria preso depois pela internação psiquiátrica se houvesse o resultado que eles queriam aqui. Então, o que o juiz do Brás ainda faz pra garantir isso? Na iminência dos três anos de internação socioeducativa, ele impõe uma medida protetiva de tratamento psiquiátrico com contenção. Que é uma nova versão que ele faz do estatuto, quando ele descaracteriza a medida protetiva como um direito, que é assim que se vê, pra um dever, na medida em que ele adereça ali na medida protetiva de tratamento psiquiátrico, a contenção como obrigação. Então, a medida protetiva passa a ser uma obrigação do Roberto [Champinha], é... em se manter contido, em nome de um tratamento psiquiátrico (...) (Thales).*

Champinha encontrava-se, portanto, na iminência de completar o prazo máximo de internação previsto pelo ECA (três anos) quando duas novas frentes jurídicas foram abertas para mantê-lo internado: o pedido de substituição da medida socioeducativa por medida protetiva com internação e contenção, proposto pelo Ministério Público da Capital, e o processo de interdição civil com internação compulsória, proposto pelo Ministério Público de Embu-Guaçu.

A justificativa para a privação de liberdade de Champinha foi sendo deslocada, assim, do âmbito socioeducativo para a área da saúde mental. São os argumentos fornecidos pelos médicos psiquiátricos, em seus laudos, que dão subsídio aos pedidos do Ministério Público, quer seja para requerer sua internação compulsória, quer seja para interdita-lo civilmente.

Na verdade, se estabelece aí uma área de contato entre psiquiatria e saber jurídico, na qual estes dois campos de saber se interpenetram; uma zona cinzenta, de indistinção entre o médico e o legislador, na qual o conceito de periculosidade ganha fundamental importância. Como destaca Matsuda, tanto os propósitos de repressão quanto de estigmatização concorrem para a formação de tal conceito que, embora surja relacionado à ideia de tratamento, pouco a pouco se aproxima mais dos objetivos de eliminação do risco e imobilização e que vem sendo utilizado para justificar segregações mais enérgicas, muitas vezes sem respaldo legal (MATSUDA, 2009).

Dessa forma, um fenômeno de importante significado político se apresentava travestido de decisões médico-burocráticas sobre qual seria o melhor encaminhamento para um jovem portador de graves distúrbios psiquiátricos. Sob a pretensa aparência específica e *impolítica* ó para usar o termo de Agamben (2002, p. 180) ó daquela decisão, subsiste uma questão muito cara aos setores militantes pelos direitos humanos - em geral ó e pelos direitos das crianças e adolescentes: a criação, por parte dos operadores do Direito, de mecanismos excepcionais para garantir a manutenção da reclusão de um jovem após os limites estabelecidos pela lei.

*Aí eles recomendam o tratamento com contenção. E aí como esse documento é assinado por um psiquiatra que fala em tratamento mais contenção, mas não uma contenção a serviço do tratamento, mas uma contenção a serviço da defesa da sociedade, o juiz toma isso como um fundamento necessário que nós temos hoje pra qualquer tipo de internação psiquiátrica, que é um laudo médico circunstanciado que indique isso. (...) Só que a contenção não pode ser essa contenção médica, quando isso é recomendado do ponto de vista clínico, entendeu? É que é interessante nesse discurso é que... aí o que acontece? Você dá um disfarce pra essa internação como se ela fosse, como se ela cumprisse os mesmos objetivos de uma internação psiquiátrica qualquer, indicado pra surto, que é tratar o paciente, só que o que está embasando ela do ponto de vista material, de subsídio técnico é a periculosidade, o perigo que essa pessoa representa para terceiros, então ele tem que ficar trancado, então aí você precisa da contenção. (Augusto).*

Pela decisão do juízo de Embu-Guaçu, que determinava a internação psiquiátrica provisória, Champinha deveria ser internado em algum estabelecimento de saúde. Porém, conforme havia argumentado o secretário de saúde do Estado, não existia em São Paulo equipamento que pudesse cumprir as exigências da medida protetiva de Champinha, de tratamento psiquiátrico com internação e contenção. Frente à necessidade de desinternação de Champinha garantida pelo ECA, da decisão de antecipação de tutela do jovem e da medida protetiva com necessidade de contenção

determinada pelo juízo do DEIJ, e da inexistência de equipamento público da área da saúde que se prestasse a esta função, a alocação de Champinha dentro das instituições do Estado se tornou um problema, um objeto de disputa.

Em novembro de 2006 a direção da FEBEM pediu a imediata liberação do jovem, uma vez que ele já havia cumprido o período máximo de internação. O juízo do DEIJ, porém, argumentou que a substituição da medida socioeducativa por medida protetiva havia se dado ainda dentro do limite dos três anos de internação do jovem, e determinou que a FEBEM continuasse custodiando Champinha até que a Secretaria de Saúde indicasse o local adequado para o cumprimento da demanda de tratamento do jovem. Na impossibilidade de oferecer uma vaga que contemplasse o pedido deste juízo, o secretário de Saúde do Estado chegou a impetrar um *habeas-corpus* preventivo para se precaver de uma possível prisão por crime de desobediência<sup>45</sup>.

## A fuga

Por falta de um equipamento da Secretaria de Saúde que pudesse cumprir a especificidades da determinação judicial sobre Champinha, o jovem permaneceu custodiado pela FEBEM, na Unidade de Internação Tietê ó Vila Maria I. Em maio de 2007, porém, alguns jovens conseguiram fugir da Unidade de internação. Entre eles, estava Champinha<sup>46</sup>. Nesta ocasião, vários veículos da imprensa divulgaram o nome e a imagem de Champinha, contrariando a determinação do ECA que veda a divulgação de tais informações sobre os jovens custodiados para cumprir medida socioeducativa. Foi então que uma organização não governamental (ONG) da cidade de São Paulo, que atua na defesa dos direitos das crianças e adolescentes, advertiu os órgãos da imprensa e pediu que eles se retratassem. Esta mesma ONG assumiu a defesa de Champinha no processo de interdição civil e internação compulsória, uma vez que se tratava de ação movida fora da capital, onde a Defensoria Pública não poderia atuar. Thales, advogado da ONG, assumiu então a defesa de Champinha.

---

<sup>45</sup> Cf. entrevista com o advogado Thales.

<sup>46</sup> Notícia da FSP de 03/05/2010. ãAssassino de Liana escapa da FEBEMö. Disponível em <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff0305200701.htm> Acesso em 10 mai 2010.

A fuga de Champinha durou apenas 8 horas<sup>47</sup>. O jovem logo foi recapturado na casa da tia do outro garoto que fugira com ele da Unidade. A notícia de sua fuga, porém, chamou a atenção da imprensa para a ilegalidade de sua permanência na instituição (em desacordo com a decisão provisória de internação psiquiátrica em estabelecimento de saúde)<sup>48</sup>. Após ser recapturado, Champinha foi levado diretamente para uma nova Unidade da FEBEM, a Unidade Experimental de Saúde, UES<sup>49</sup>.

*Quando ele tava pra encerrar toda possibilidade de permanência por conta da justiça da infância e da juventude, o juiz determinou que ele fosse posto pra [hospital] psiquiátrico onde ele ficasse contido. Aí a Secretaria de Saúde, na época destinatária desse pedido do juiz, olha me arruma uma vaga pra ele num hospital psiquiátrico em que ele fique contidoö falou ãNão tem. Nossa rede não tem hospital psiquiátrico que garanta contençãoö. Os hospitais psiquiátricos eles garantem alguma contenção, mas não é uma prisão. E aí o secretário diz ãSe o paciente que está internado contra a vontade dele decide ir embora, não temos polícia pra amarrar. Ele vai embora depois a gente vai lá e traz ele de volta. Não garante contenção. Não é um espaço de contençãoö. Aí vem lá com os argumentos [incompreensível]. ãNão vou dar a vaga, não existe esse lugarö. Então vamos inventar um lugar pra ele, entendeu? Vamos criar um equipamento pra ele na área de saúde. Vamos colocar esse equipamento dentro da área da saúde pra poder receber. Olha que coisa, hein? Não é fácil você criar um equipamento só pra receber uma pessoa. E aí qual foi esse equipamento? Ele estava na Fundação Casa numa unidade que pertencia à Fundação Casa, logo ao sistema socioeducativo, logo onde só podem ficar meninos que estão internados. [pausa] Na justiça da infância eles não teriam como sustentar, então eles pegaram essa unidade do sistema socioeducativo e transferiram essa unidade pro sistema de saúde por meio de um*

---

<sup>47</sup> Notícia da FSP de 04/05/2010. ãAssassino de Liana e Felipe [sic] é recapturadoö. Disponível em <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff0405200714.htm> Acesso em 10 mai 2010.

<sup>48</sup> Notícia da FSP de 03/05/07 ãJovem teria de passar por tratamentoö. Disponível em <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff0305200704.htm> Acesso em 10 mai 2010.

<sup>49</sup> Notícia da FSP de 04/05/07 ãJovem ficará só em Unidade para 40 internosö. Disponível em <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff0405200716.htm> Acesso em 10 mai 2010.

*decreto. As coisas continuaram exatamente da mesma forma como estavam mas (...) fizeram uma manobra jurídica que mudou, passou da Fundação Casa pra Secretaria da Saúde. (Augusto).*

## **A Unidade Experimental de Saúde (UES) – ou O *campo***

A Unidade Experimental de Saúde (UES) foi criada institucionalmente ligada à FEBEM, através da portaria administrativa nº 1219, de 15 de dezembro de 2006. Como o próprio nome indica, a unidade tem um caráter experimental. Contudo, não há clareza, nem para os operadores do direito, nem para profissionais da área da psicologia, sobre os procedimentos realizados na Unidade a fim de que esta cumpra sua finalidade. O Conselho Regional de Psicologia (CRP) de São Paulo já se manifestou diversas vezes contra a criação e o funcionamento da UES, sempre pedindo esclarecimentos sobre os procedimentos adotados na Unidade. O mesmo Conselho criou ainda um grupo interinstitucional (formado por psicólogos, advogados e outros profissionais) para discutir sobre a Unidade e agir contra ela<sup>50</sup>.

A Unidade não aparece no organograma da Secretaria de Saúde, não está inscrita no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) e seus prontuários médicos nunca foram apresentados aos jovens, seus familiares ou defensores (sob o argumento de sigilo profissional). A segurança interna é realizada por agentes penitenciários. As poucas informações sobre o que se passa dentro da UES são fornecidas pelos advogados dos jovens internos.

Em 28 de novembro de 2007, pelo Decreto Estadual nº 52.419, o governador José Serra transferiu o imóvel da Unidade Experimental de Saúde da Secretaria de Justiça e da Defesa da Cidadania para a Secretaria de Saúde. No dia seguinte, 29 de novembro, o Governo do Estado estabeleceu um termo de cooperação técnica entre a Secretaria de Saúde, a Secretaria de Justiça e da Defesa da Cidadania e a Secretaria de Administração

---

<sup>50</sup> Os advogados Augusto e Thales são membros desse grupo. Augusto comentou algumas das ações realizadas pelo grupo: *“Então nós conseguimos vários eventos importantes, vários seminários, reuniões, congressos, aprovar teses, aprovar moções. Conseguimos que o Ministério da Saúde, que a Secretário Especial de Direitos Humanos se posicionasse contra isso. A gente tem feito essas coisas”*.



Penitenciária, com vigência de cinco anos e a finalidade de gerar uma administração tríplice da UES<sup>51</sup>.

A transferência da UES para a pasta da Secretaria Estadual de Saúde foi completamente efetivada em 16 de setembro 2008, pelo decreto nº 53.427, que a tornou subordinada diretamente ao chefe de gabinete. Nele, lê-se:

JOSÉ SERRA, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, Considerando as determinações do Poder Judiciário ao Executivo para que adolescentes e jovens adultos, autores de atos infracionais graves, portadores de distúrbios de personalidade e de alta periculosidade, tenham a conversão da medida socioeducativa em medida protetiva, recebendo tratamento psiquiátrico em local com contenção; e Considerando que a política de saúde mental do Sistema Único de Saúde - SUS/SP preconiza a atenção psiquiátrica, quando hospitalar, em ambientes livres de contenção e preferencialmente em hospitais gerais, Decreta:

Artigo 1º - Fica criada, na Secretaria da Saúde, diretamente subordinada ao Chefe de Gabinete, a Unidade Experimental de Saúde.  
Artigo 2º - Cabe à Unidade Experimental de Saúde: I - cumprir, exclusivamente, as determinações do Poder Judiciário de tratamento psiquiátrico em regime de contenção, para atendimento de adolescentes e jovens adultos com diagnóstico de distúrbio de personalidade, de alta periculosidade: a) egressos da Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente - Fundação CASA - SP, que cometeram graves atos infracionais; b) que forem interditados pelas Varas de Família e Sucessões; II - proporcionar ao custodiado atendimento humanizado, em consonância com as diretrizes e normas

---

<sup>51</sup> Cf. D.O.E. de 04/01/2008: Extrato do Termo de Cooperação Técnica: oProcesso SS: 001/0001/004.735/2007. Partícipes: O Estado de São Paulo por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde - SES e da Secretaria da Justiça e Defesa da Cidadania - SJDC, por intermédio da Fundação Casa e Secretaria da Administração Penitenciária - SAP. Objeto: Conjugação de esforços entre os partícipes visando propiciar aos adolescentes / jovens adultos, internados na unidade cujo foi permitido uso à Saúde, tratamento adequado à patologia diagnosticada, sob regime de contenção conforme determinação do Poder Judiciário. Vigência: 05 (cinco) anos, a partir de 29 de novembro de 2007.

da Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e alterações posteriores. (...)

Apesar de neste novo decreto já não haver qualquer menção à presença da Secretaria de Administração Penitenciária (SAP) no interior da Unidade, agentes de segurança penitenciária (efetivo da SAP) continuam atuando dentro da Unidade o que, segundo Thales, é uma ilegalidade por esta não ser um hospital de custódia, mas sim uma instituição de saúde<sup>52</sup>.

Com sua transferência para a Secretaria da Saúde, a UES se distanciava de sua instituição de origem, a Fundação Casa o cujos funcionários, segundo Thales, veem com maus olhos a Unidade.

*Eles não querem saber da Unidade Experimental, a FEBEM. Eles não querem nem saber o nome. Há rumores de que eles querem criar uma nova Unidade, pra retomar aquele princípio de história, de décadas em que a Unidade seria da FEBEM, né? Mas é que a Unidade foi transfigurada de repente, pra outras finalidades, por isso a FEBEM rejeitou, a Unidade sobrou pra Secretaria de Saúde e a FEBEM não quer uma dessas, quer uma diferente, com um princípio que era de antigamente. Que também é segregatória, também é horrível, mas dizem que é uma situação melhor do que é essa Unidade como tá hoje. Então, eles falam que o filho já não é deles, só falta isso. Só falta assumir que não tem nada a ver com a história dessa Unidade. Tem! Embora queiram dizer hoje que não tenham mais. Institucionalmente não tem, porque se volta aí a fita, naquele decreto que você leu, ainda era um público alvo, são jovens egressos da Fundação Casa e jovens que foram interditados nas varas de famílias.*  
(Thales)

---

<sup>52</sup> De acordo com o Diário Oficial do Estado de São Paulo de 23/02/2010 novos funcionários da SAP foram convocadas a prestar serviço na Unidade Experimental de Saúde. Disponível em <http://www.jusbrasil.com.br/diarios/5135273/dosp-executivo-caderno-1-25-02-2010-pg-9> Acesso em 12 jun 2010.

Aparentemente, a transferência da UES do sistema socioeducativo para a pasta da Saúde adequaria sua alocação institucional à função de equipamento de saúde. Esta finalidade da UES, porém, ainda permanece controversa ó como explicita Augusto:

*Essa Unidade Experimental de Saúde ela é na verdade... Ela tá na pasta da Secretaria de Estado da Saúde, só que existe um termo de cooperação entre a Secretaria de Administração Penitenciária e a Secretaria de Saúde. Quem faz a contenção lá é a Secretaria de Administração Penitenciária. A Unidade é uma Unidade com caráter de aprisionamento que se sobrepõe a um caráter terapêutico. É evidente. Diferente de um hospital psiquiátrico em que a contenção ela existe e só se justifica a serviço do tratamento. Esses quadros de diagnósticos que justificam a internação da maioria desses meninos, quase todos, que é o transtorno da personalidade anti-social, que é a nomenclatura do CID 10 aí, dos catálogos internacionais de doenças, que venha na tradição do psicopata, do sociopata, hoje não tem tecnicamente distinção entre esses quadros... Esse quadro de transtorno de personalidade, do ponto de vista terapêutico, de intervenção clínica, eles não são casos em que é indicada a internação psiquiátrica. A internação psiquiátrica não tem nenhum efeito de potencializar a intervenção terapêutica nesses casos. (...) Mas hoje não se tem dúvida que o hospital, a internação psiquiátrica é alguma uma coisa restrita a episódios de surto e é o contrário, essas pessoas são marcadas por uma frieza, por uma certa... Dentro das restrições nosológicas é assim um quadro estabilidade, etc. Não tem sentido você mandar pra um hospital psiquiátrico essas pessoas. Então, você não tem a condição básica pra caracterizar aquilo lá como um hospital psiquiátrico (Augusto).*

De acordo com Thales, o tratamento psiquiátrico recebido na UES é realizado pelo médico da própria Unidade. Os jovens, porém, evitam ser atendidos (salvo exceção) porque existe um medo muito grande de gerar mais motivos para a manutenção de sua internação. Champinha, por exemplo, não concorda com o tratamento e por isso não recebe atendimento há meses.

*É aquele temor de que qualquer piscada a mais o cara vai interpretar e tem o poder de fazer que aquela interpretação vire um argumento decisório contra os meninos. Então, nem se expõe às vezes, nem vai pra sala de atendimento e fala ã não quero e o médico não pode obrigar o atendimento, então fica õ elas por elasõ ali. (Thales)*

*A gente orienta a eles a não tomar medicação, orienta eles a nem conversar com o psiquiatra, dependendo... A Cristina, defensora que trabalha comigo foi lá e ela falou que os meninos, tem três deles nem falam com o psiquiatra, decidiram que não vão trocar ideia com esse cara, entendeu? Um deles falou pra ela que o psiquiatra chegou pra eles e falou assim õ olha, vamos fazer um acerto, vocês começam a tomar remédio aí eu mando um relatório de vocês lá pro juiz dizendo que vocês estão se tratando, pra vocês saírem...õ. Os moleques não quiseram não. õ Não vem com esse papo pra cima de mimõ. Tem ali uma disputa interna também, porque os meninos não são bobos, entendeu? (Augusto).*

Segundo a descrição do advogado Thales, a UES (que é uma antiga Unidade da FEBEM da Vila Maria) possui a forma de um pentágono, no qual os agentes ocupam um lugar em que podem enxergar toda a situação. Para Thales, não há uma grande elaboração sobre o espaço físico, algum projeto específico aos objetivos do local: ãé... só uma réplica do que são as instituições totais em São Paulo, no Brasilõ (Thales).

Embora a descrição da Unidade oferecida por Thales remeta imediatamente aos moldes do panóptico descrito por Foucault (1987), talvez o melhor conceito para entender sociológica e politicamente a UES seja o do *campo*, como proposto por Agamben (2002): um lócus híbrido entre direito e fato, pedaço do território colocado fora do ordenamento jurídico, espaço de exceção por excelência. O próprio processo de criação da Unidade já nos fornece fortes indícios de seu caráter excepcional: através de decretos e atos administrativos, em flagrante extensão dos poderes do executivo sobre o terreno legislativo e promovendo uma provisória abolição da distinção entre os poderes,

(como em um verdadeiro estado de exceção). Toda a excepcionalidade da UES impõe, já de saída, estreitos limites às indagações que poderiam ser feitas sobre seu modo de funcionamento: nesta zona de exceção, todo questionamento sobre a legalidade ou ilegalidade das ações cometidas perdem por completo a sua razão de ser (AGAMBEN, 2002, p. 177).

No meio da Unidade há uma quadra e algumas salas de atendimento. Existem ainda algumas hortas, sala de informática, espaço para culto religioso, fisioterapia, terapia ocupacional e cinco pequenas casas (com cozinha, quarto e sala), das quais quatro são usadas para moradia dos jovens e uma (que fica mais discreta, um tanto escondida) seria utilizada para a realização de uma contenção mais severa. Segundo Thales essa informação foi dada pelos próprios internos da UES, embora os jovens tenham dito que nenhum deles jamais tenha ido para lá. Para Thales, provavelmente, os agentes de segurança do local tenham dito isso pra amedrontá-los ó ainda que, no geral, os jovens mantenham boa relação com os agentes.

Logo que foi internado na UES Champinha foi morar em uma dessas quatro pequenas casas. Ele ficou sozinho na Unidade por alguns meses. Posteriormente, com a entrada de novos internos, Champinha ganhou companhia na casa em que habitava. Alguns meses depois (ainda no primeiro ano de Champinha na Unidade) houve um atrito entre ele e outros jovens, que foi contido pelos agentes de segurança. Segundo Thales, este conflito parece ter sido motivado por um desafeto que os garotos já tinham por Champinha na FEBEM: *õ[um conflito] que veio da FEBEM, que eles já tentaram pegar ele, uma coisa que eu acho que foi tudo motivado pelos fatos detrás da mídiaõ* (Thales).

A partir de então houve uma nova organização dos jovens nas casas da Unidade: os garotos que moravam com ele foram transferidos para outra casa<sup>53</sup> e Champinha passou a morar sozinho. Alguns dias depois, um rapaz que não havia se envolvido na briga, passou a morar com ele. Champinha, portanto, só esteve sozinho em uma das casas no período inicial de sua internação e nos dias seguintes à briga com os outros

---

<sup>53</sup> À época da entrevista com Thales (em março de 2010) havia seis jovens na Unidade, dois em cada casa.

juvens<sup>54</sup>. Mas houve uma outra alteração na dinâmica da Unidade depois do atrito entre Champinha e os outros internos: a casa em que o jovem habita passou a ser cercada por grades e cadeados.

*Quando rolou esse atrito aqui na casinha do Roberto, então, os meninos estavam por aqui, todos ficavam bem livres, já chegavam e... na verdade não moravam com ele, um só morava com ele, na casa dele. Chegavam aqui e apertaram o Roberto. Tá. Então, uma das decisões foi essa, isolar o Roberto com outros dois meninos que não tinham nada a ver com a estória. Mas nesses mesmos primeiros dias, outra decisão foi fazer uma grade em torno da casa do Roberto. Grade alta, portãozinho, com a chave que fica com os agentes penitenciários. Então assim, foi uma grande metáfora da segregação (Thales).*

## Decisões sobre Champinha

As decisões de antecipação de tutela e medida protetiva com contenção de Champinha se sobrepuseram por aproximadamente um ano. Em 28 de novembro de 2007 foi proferida a sentença do processo movido em Embu-Guaçu, que confirmou a decisão provisória. Champinha estava judicialmente interditado e internado compulsoriamente. Sua mãe fora nomeada sua curadora.

Mas enquanto Champinha permanece internado, a ONG que assumiu sua defesa continua se mobilizando para conseguir colocá-lo em liberdade. Desde dezembro de 2007 a ONG (representando Champinha) havia recorrido da decisão do juízo de Embu-Guaçu, levando o processo à instância superior, o Tribunal de Justiça (TJ) do Estado de São Paulo. O acórdão do TJ foi proferido em setembro de 2008, negando provimento ao recurso interposto. Para o advogado da ONG, Thales, a rapidez com que a decisão foi

---

<sup>54</sup> Esta já é uma diferença entre o cotidiano de Champinha na FEBEM e na UES, uma vez que na primeira instituição o jovem vivia isolado dos demais internos, no õseguroõ, e na segunda ele começou a ter contato direto com outros jovens.

tomada e sua fraca fundamentação fornecem indícios para se pensar a discricionariedade com que o caso foi tratado e o alinhamento da decisão com outras instâncias do poder:

*Ou seja, de sete pra oito meses e isso é muito raro em um processo civil, porque eles têm milhares no Tribunal e por mais que seja um caso diferente porque tem urgência, porque é alguém que está preso, que tá internado... mas foi muito rápido. É uma sentença assim... assim... Claro que a gente tá tomado por isso há muito tempo, mas totalmente sem técnica, sem aquela técnica que justifica o momento político, sabe? Que dá aquela engrossada, falta de técnica total, cuspiram lá os argumentos, porque não tão nem aí mesmo, porque tá tudo nas mãos dos caras. Isso... entende? Tá tudo na mão deles. O mesmo presidente do Tribunal de Justiça e alguns, e uma boa parte dos desembargadores, seguem uma... tão alinhados com a política de Estado paulista e isso é comum em todos os estados do Brasil.*  
(Thales)

Em setembro de 2008, o caso foi então levado ao Supremo Tribunal Federal. Caso a decisão do STF não modifique o acórdão do Tribunal de Justiça, a defesa de Champinha acionará a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA).

Em todas as decisões jurídicas sobre o destino de Champinha, os laudos sobre a saúde mental do jovem sempre tiveram uma grande importância, pois através deles se buscava legitimar sua periculosidade (que justificaria sua segregação como medida de segurança para a sociedade) ou sua doença mental (que justificaria a sua segregação como necessidade do tratamento). O espectro de variação dos diagnósticos já dá uma mostra da diversidade de construções e interpretações possíveis em testes desse tipo, oportunidades para controvérsias e disputas pela interpretação vitoriosa e seu desdobramento em uma ação prática vitoriosa.

*O ramo da psiquiatria forense trabalhando a serviço da, trabalhando com a justiça, às vezes competindo com ela ó na época lá do Lombroso existia um projeto da psiquiatria de trazer pro âmbito médico a decisão em relação a todos os criminosos e a justiça era criticada, como a justiça era herdeira de uma tradição iluminista e agora vinha a ciência pra dizer quem que era o criminoso e o que e que é que devemos fazer com ele. É uma disputa, é uma relação tensa. Na verdade é uma disputa sobre poder, sobre poder sobre as pessoas. E aí o que faz a psiquiatria? A psiquiatria forense não se limita a dizer, a partir da definição do quadro psicopatológico, qual é a intervenção recomendada do ponto de vista clínico. Ela avança, ela diz o quê que é recomendado do ponto de vista da garantia da ordem social (Augusto).*

O interessante é notar que nesta arena de disputas o saber psiquiátrico foi mobilizado tanto no sentido de identificar um inimigo em potencial (que tem o dever de ser contido), como para diagnosticar um doente mental (que tem direito de ser tratado). Os laudos de Champinha se encontram exatamente nesta zona de indistinção entre o dever e o direito. Pena e tratamento se tornam, assim, procedimentos quase indistintos. Em tal indistinção, porém, novas formas de tratar casos como o de Champinha (de adolescentes infratores cujos crimes repercutem intensamente e mobilizam discursos em torno de punições mais severas) foram sendo forjadas. Sem que se alterem os dispositivos celebrados na Constituição (especialmente em sua delimitação da idade mínima para imputabilidade penal) ou no ECA (onde se estipulou o limite para a internação de adolescentes), criam-se caminhos institucionais para alterar o limite da privação da liberdade daqueles jovens.

*É pior que a prisão perpétua na verdade, porque não se chama de prisão. (...) Se você chamasse de prisão você permitiria uma série de questionamentos dentro da lógica da prisão. Isso está sedimentado já. Agora quando você não chama de prisão, quando você tá dizendo que ele está lá pro próprio bem dele, se justifica isso em nome do próprio bem dele, isso não tem limite, né?. (...) Há um discurso que promova o*



*exercício de garantias que o cidadão tem, que o cidadão processado tem, o cidadão privado de liberdade tem. Dentro da concepção da pena como um mal e como uma retribuição você dota o sujeito de um direito de se defender disso que é mal. Agora quando você diz que é um bem, não tem sentido você dotar o sujeito de direito de se defender daquilo que o favorece. É mais difícil e mais perverso (Augusto).*

A interdição de um jovem numa vara da família, tal como aconteceu no caso de Champinha, é uma das formas de entrada na UES previstas pelo decreto nº 53.427/08, que criou e organizou, na Secretaria de Saúde do Estado, a Unidade Experimental. Contudo, esta entrada direta dos jovens na UES, sem cumprir medida socioeducativa na Fundação Casa, parece não se verificar na prática ó pelo menos até o presente momento. Até agora, todos os jovens internados na UES cumpriram medida socioeducativa<sup>55</sup>. Além disso, segundo Augusto, os jovens enviados à UES têm em comum também o fato de terem praticado atos infracionais graves, que tiveram repercussão na mídia e geraram grande comoção em sua localidade; casos em que os operadores do Direito julgaram ser insuficientes as medidas legalmente previstas no sistema socioeducativo<sup>56</sup>. O caso de Champinha seria o exemplo extremo disso, por ter mobilizado a imprensa e conseguido gerar uma comoção nacional que se renovou por vários anos.

*Porque esse recurso da medida do ECA, você faz uma avaliação psiquiátrica e o psiquiatra já diz que o cara é um psicopata incorrigível, ele já tem que... você já pode antecipar a ida dele pra lá [UES]. E quando essa unidade foi inaugurada pra ele, logo depois começaram a aparecer. Agora qual é o padrão desses casos? Normalmente são crimes contra a vida ou violência sexual, estupro, alguma coisa grave assim, com alguma certa margem de crueldade,*

---

<sup>55</sup> Depois de Champinha, mais 6 jovens foram internados na Unidade Experimental de Saúde. Um deles deixou a UES após tentar suicídio. Os outros permanecem na unidade.

<sup>56</sup> Em *Fronteiras psi-jurídicas: o caso Unidade Experimental de Saúde* (tese de doutorado em psicologia social ainda em desenvolvimento) Gabriela Gramkow analisou os processos socioeducativos dos jovens que passaram pela UES. Os resultados preliminares de Gramkow parecem confirmar a hipótese de Augusto sobre a destinação da UES para receber jovens autores de atos infracionais violentos e que tiveram grande visibilidade.

*mas que, curiosamente, tem alguma... a questão da vítima e a qualidade da vítima têm uma diferença, entendeu? E com repercussão na mídia. Um dos casos que entrou lá, o caso de um menino de Sorocaba que cometeu um latrocínio, a vítima era uma socialite de Sorocaba, foi um crime de grande repercussão lá, em toda a comunidade. Não chegou a ter uma repercussão nacional, mas a pressão local já tem um impacto. Um outro adolescente que foi pra lá, ele tinha dois homicídios, um deles era contra um policial, guarda rodoviário, polícia rodoviária. Não é uma vítima qualquer. Há uma semana atrás entrou um garoto lá, eu tava vendo essa situação hoje aqui, o que consegui de cópia do processo, vem lá do interior, (...) é uma cidade pequena, Fernandópolis, que é uma cidade próxima a São José do Rio Preto, que o menino teria cometido um crime bárbaro e que ele teria abusado sexualmente da irmã de 4 anos e foi dada ampla divulgação lá pela mídia local, pelas informações que me passaram, e que também era alguém proscrito da cidade, nem a família quer ele de volta, não tem o que fazer, e aí acabaram mandando ele pra cáö. (Augusto).*

Para Thales, a própria justificação da internação numa unidade desse tipo, para tratamento psiquiátrico com contenção, se fortalece publicamente justamente na exposição dos atos infracionais cometidos pelos jovens a quem se destina a internação. Para o advogado, seria difícil legitimar uma unidade como a UES sem um processo socioeducativo decorrente de um ato infracional grave.

Juliana: *Ah, tá, tem um caminho também direto?*

Thales: *Direto.*

Juliana: *Sem passar pela Casa. Por exemplo, um processo civil, um jovem que esteja, sei lá...*

Thales: *Que acham que ele tá doidão e que...*

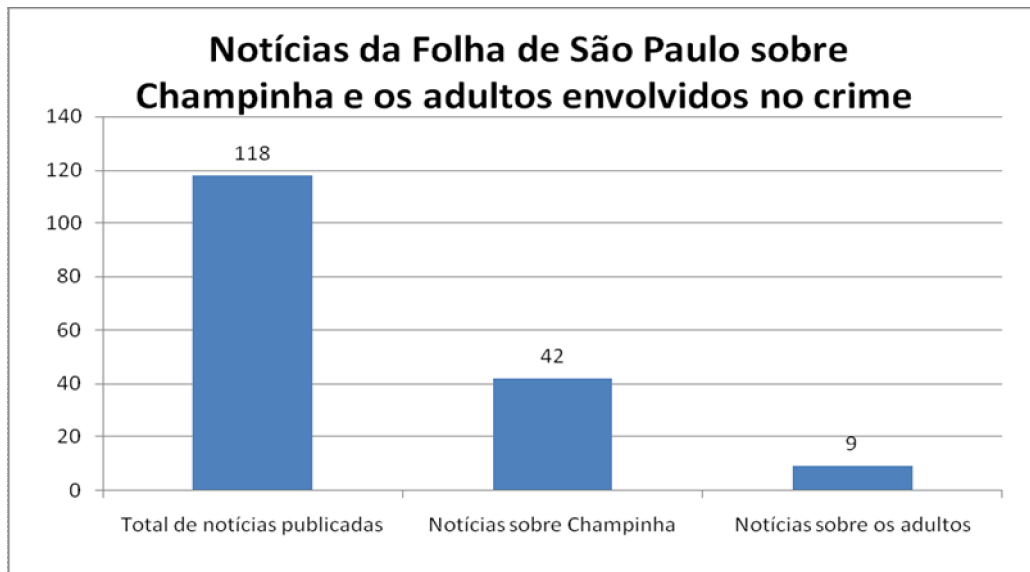
Juliana: *Que é um problema...*

Thales: *Exato, ele não precisa passar. É justamente esse processo socioeducativo que motiva, né? Que constrói o imaginário social, dá tempo de construir, geralmente são atos infracionais, em todos os casos foram atos infracionais em cidades pequenas, de alta comoção... Normalmente são jovens de classes muito empobrecidas, famílias muito empobrecidas, em atos infracionais contra gente de classe rica, enriquecida na cidade. Então há um recorte social muito claro aí, né? Então, toda essa... Isso vai sendo aperfeiçoado pela mídia de um lado, pelo processo judicial de outro, a ponto, por exemplo, nesse processo de internação, mais de uma vez a juíza falar, o Ministério Público falar, que também em função da mídia ter criado essa imagem monstruosa e ele não pode ser liberado, pelo bem dele, ele tem que ser contido, porque se for liberado...*

André: *Ele, ele... pode ser linchado...*

Thales: *Pode ser linchado, pode acontecer tudo isso.ö*

Na criação dessa comoção social em torno dos atos infracionais cometidos pelos adolescentes, a mídia desempenha um papel muito importante. Na cobertura do caso de Champinha pelo jornal *Folha de São Paulo* houve uma superexposição da figura do jovem, se comparada com os demais participantes dos crimes. Enquanto Champinha figurou em 42 reportagens da *Folha de São Paulo*, os quatro maiores de idade envolvidos no caso foram tema de nove reportagens: quatro em 2003 (na época do crime), quatro em 2006 (por conta do julgamento de três dos adultos envolvidos) e uma em 2007 (quando Pernambuco foi julgado) (cf. anexo 1).



Embora a figura mais destacada em todo o caso tenha sido a de Champinha, outras pessoas ganharam notoriedade pela imprensa, como os advogados, o juiz que acompanhou o caso e os promotores de Justiça. A arena de disputa em que se moviam estes profissionais foi trazida pela mídia para o centro das atenções. Essa exposição da mídia também tende a ligar sobremaneira as decisões e procedimentos jurídicos com as pessoas responsáveis por tais atos. Cria-se, assim, uma certa personificação que destitui o caráter impessoal burocrático dos encaminhamentos do processo judicial. Os caminhos desse processo aparentam seguir o desejo do sujeito responsável por sua realização.

A enorme visibilidade das decisões judiciais do caso de Champinha também afetou o desenvolvimento do processo. A relação entre a Justiça e a imprensa adquiriu, assim, um caráter de mútua determinação: por um lado, as decisões da Justiça forneciam notícias que eram divulgadas pela imprensa; por outro, a exposição do caso pela imprensa promovia uma comoção em torno do crime e da figura de Champinha que interferia também nas decisões judiciais.

*Pra gente que trabalha na área jurídica a pessoa do juiz é algo irrelevante. Quando a gente recorre, a gente recorre de uma sentença que foi dada. A gente fala òpelo júízo da varaõ, não pelo juiz, a figura física do juiz pouco importa. Agora a mídia toda vez que divulga tem*

*que ter o nome do juiz, né? É interessante isso. (...) É personificado. A justiça decidiu que é assim. A justiça decidiu que é assim. Não é o juiz. Às vezes você quer saber, você não conhece o cara, uma coisa assim, mas é irrelevante. A instituição decidiu dessa maneira. E essa personificação exerce de uma certa maneira uma pressão. O Dr. Trazíbulo, por exemplo, que foi o juiz que decidiu pela manutenção, se tornou uma celebridade nacional do dia pra noite. (...) E virou uma celebridade saudada. Poderia ter virado uma celebridade execrada. Como é que ele vai entrar no prédio dele, olhar pra cara do porteiro, que vai fuzilá-lo com os olhos? Como é que ele vai fazer compras no mercado onde ele vai? Os que o conhecerem, e vão conhecer, porque ele também de alguma maneira acaba circulando... E isso exerce... Nesse caso específico, eu acho que ele acredita mesmo que ele fez um bem e tal. Mas eu acho que sem dúvida nenhuma é muito impactante, é muito impactante. É um poder impressionante. Por isso que se é uma situação complexa que você quer resolver, você aciona a mídia. Saiu no jornal, no dia seguinte o prefeito volta atrás, o buraco é tampado, o aluno é matriculado... Mas se você vai usar as vias normais, você faz uma disputa judicial de anos pra conseguir ganhar aquilo. É impressionante. Faz parte da democracia, eu não sei.... Mas dá um poder enorme pra mídia. (Augusto).*

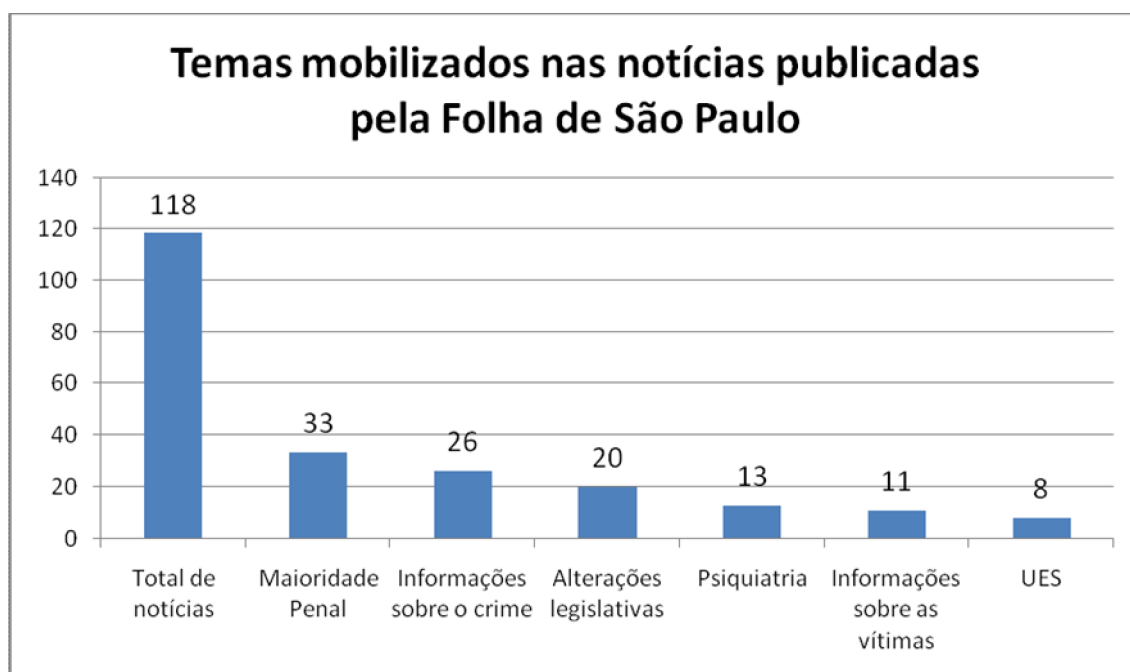
Frente à comoção popular de enorme influência sobre os processos de decisão, a quantidade e a qualidade das informações veiculadas pela mídia adquiriram importância crucial. O volume de notícias geradas a partir do crime contribuiu para a mobilização dos sentimentos de choque, tristeza e revolta que o caso poderia despertar. Em pouco menos de dois meses, entre os acontecimentos do começo de novembro de 2003 até o final daquele ano, foram veiculadas na *Folha de São Paulo* 63 notícias envolvendo os nomes de Liana, Felipe ou Champinha. Foram 63 notícias sobre um caso que concentrou dois dos 1.637 homicídios de jovens de 15 a 19 anos ocorridos naquele ano, na região metropolitana de São Paulo<sup>57</sup>. É interessante notar também que o interesse pelo crime e

---

<sup>57</sup> Segundo dado do DATASUS. Disponível em [www.datasus.gov.br](http://www.datasus.gov.br) Acesso em 13 jun 2010.

suas repercussões se estendeu pelo tempo. De 2003 a 2009, foram 117 notícias envolvendo pelo menos um dos três nomes citados acima.

Na exposição do crime, de seus desdobramentos, da comoção causada nas pessoas e do processo de punição dos envolvidos foram delineando-se discussões e associando-se imagens a alguns dos personagens. Em quatro das 42 reportagens da *Folha de São Paulo* sobre Champinha, publicadas entre 2003 e 2009, o tema da redução da maioria penal aparecia explicitamente. Mas não apenas nas notícias sobre Champinha a discussão esteve presente. A redução da idade para imputabilidade penal apareceu em 33 notícias vinculadas ao crime contra Liana e Felipe. Outras 20 notícias tratavam de outras propostas de alteração legislativa (como aumento do tempo de internação dos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa, por exemplo) em relação à punição de crimes como os de Embu-Guaçu.



A força com que o tema da redução reapareceu na esteira do crime de Embu-Guaçu pode nos sugerir uma alteração na relação de causalidade entre o fato e as discussões que ele trouxe à tona: a discussão da demanda pela redução da maioria penal, previamente existente, mais uma vez foi trazida ao centro dos debates e se fortaleceu diante da exploração tão farta de notícias e debates sobre o crime.

A este respeito parece oportuno relembrar uma análise de Rancière, publicada na edição de 22 de agosto de 2004 do caderno Mais! da *Folha de São Paulo*, na qual comenta um fato ocorrido na França, poucos meses antes da publicação, e dele extrai algumas reflexões acerca da recepção de um certo tipo de notícias:

Num trem de subúrbio, uma jovem que viajava com seu bebê fora assaltada e brutalizada por um bando de adolescentes magrebinos e negros. Constatando, ao roubarem seus documentos, que nascera nos "bairros ricos", eles haviam concluído que ela era judia. Consequentemente, o roubo se transformara em agressão anti-semita: eles marcaram seu rosto à faca, pintaram nela suásticas e fizeram cortes selvagens em seus cabelos. Nenhum dos passageiros do trem interveio para defender a jovem e seu bebê, nem sequer para puxar simplesmente o sinal de alarme. (RANCIÈRE, 2004).

Logo após a denúncia da jovem, seguiram à divulgação do fato grande número de declarações de autoridades responsáveis e comentários nos jornais. Nesses comentários a indignação maior não era contra a agressão, e sim contra a passividade com que os demais passageiros se portaram. Dois dias depois se esclareceu que tudo não passara de uma invenção da jovem autora da denúncia, que queria chamara a atenção de seu companheiro.

Rancière se detém então na análise da mentira criada pela jovem francesa, uma invenção que õsimula para fins privados um fenômeno da sociedade e, por isso, mostra uma nova face do falso que está ligada ao funcionamento ordinário da máquina da informação, à relação normal entre informação e poder em nossas sociedades. O que Rancière argumenta é que a aquela mentira só pôde ser tão amplamente aceita como uma verdade porque o acontecimento que ela denunciava era, de certo modo, esperado pela máquina social de fabricação e de interpretação de acontecimentos. Para Rancière, tem-se necessidade de acontecimentos ó mesmo falsos ó porque suas interpretações já estão dadas previamente. A veracidade dos acontecimentos, portanto, pouco importa. O que importa é a verificação que eles proporcionam para as interpretações anteriormente produzidas.

No caso de Champinha, a necessidade de *õfornecer material à maquina interpretativa*õ, descrita por Rancièrè, parece ter encontrado oportunidade para a mobilização de importantes interpretações previamente existentes, como uma espécie de temor dos adolescentes (sobretudo dos adolescentes pobres, da periferia), a necessidade de redução da maioridade penal, a demanda por alterações legislativas e punições mais severas, a patologização do crime, a crença na psicopatia e a busca por sua detecção. As discussões em torno destes temas foram trazidas à cena pública a reboque da comoção criada pelos crimes que vitimaram Felipe e Liana e puderem exercer influência em duas dimensões diferentes.

A primeira delas ó mais específica ó diz respeito às decisões da Justiça sobre o destino do próprio Champinha. Na medida em que houve grande repercussão e interesse público pelo caso, as decisões judiciais sobre o destino do jovem estiveram no centro das atenções de grande parte da mídia. As opiniões que se veiculavam sobre a personalidade do jovem e, conseqüentemente, sobre o encerramento ou a manutenção de sua privação de liberdade decerto provocaram interferências sobre os processos nos quais Champinha era réu.

A segunda dimensão de influência exercida por essas discussões ó mais geral ó se refere aos debates que elas reacenderam na imprensa e no Legislativo; situações nas quais os temas mobilizados com a comoção gerada pelo crime (mas que extrapolam em muito os limites circunscritos pelo caso) são novamente debatidos com vista a propor alterações nas leis ou nas formas de lidar com os problemas aos quais estão relacionados (neste caso, de modo mais direto: crime, punição e adolescentes infratores).

Tem-se, dessa forma, uma maneira de pensar e agir sobre questões candentes da sociedade brasileira motivada pelo impacto de um crime de grande repercussão e da pressão da opinião pública para que sejam tomadas atitudes o mais rápido possível (*urgentemente*<sup>58</sup>) para que fatos como estes não voltem a se repetir. Um caso excepcional amplamente divulgado (mesmo que nem sempre essa divulgação corresponda fielmente aos acontecimentos) pode ser, assim, mobilizado para demandar alterações e conformar novas regras jurídicas a serem aplicadas de forma muito mais ampla e em contextos muito mais diversos do que aquele que motivou sua proposição.

---

<sup>58</sup> No capítulo 2 discuto mais detidamente a ideia de *legislação de urgência*, apoiada, sobretudo, no trabalho de Teixeira (2009).



Todavia, esta maneira reativa de lidar com as questões relativas à criminalidade e às formas de combatê-la (o que quase sempre se resume ao endurecimento das penas impostas ou de seu regime de execução) não é inédita em nosso país, como veremos a seguir.

## Capítulo 2: Criação de Exceções no Brasil Contemporâneo

---

A análise da dinâmica legislativa brasileira tem demonstrado que são recorrentes as proposições de alterações nas leis nacionais (sobretudo, provenientes do Legislativo<sup>59</sup>) após eventos que atraíram grande interesse da mídia. Em casos de crimes de vultosa repercussão e que despertam a comoção popular, o processo de reação legislativa é comumente verificado através de proposições para a criação de novos tipos penais, para o aumento das penas impostas ou endurecimento de seu regime de execução. Quando os crimes têm adolescentes entre seus autores, o destaque concedido pela mídia é frequentemente seguido pelas críticas ao ECA e pela retomada dos debates em torno da redução da idade para imputabilidade penal o que também foi verificado após os crimes cometidos contra Liana e Felipe.

As alterações legislativas para o campo da justiça juvenil se enquadram basicamente em duas vertentes: proposições para aumentar a possibilidade de internação dos jovens (pela extensão do limite de tempo para cumprimento de medida socioeducativa) e proposições para restringir o público a quem essas medidas se destinam (diminuindo a idade para imputabilidade penal). Ambas vertentes (aumento do tempo da internação ou redução da maioridade penal) implicam um recuo do paradigma protetivo e pedagógico que fundamenta o ECA e se alinham às tendências de endurecimento das punições, observadas no campo penal adulto.

Novamente, a trajetória de Champinha pode ser vista como caso limite. Na prática, Champinha foi submetido à extensão do limite de tempo para internação e também a uma transição do sistema socioeducativo para outro registro de internação compulsória o embora este se apresente, formalmente, sob justificativas médicas e não penais.

---

<sup>59</sup> Luiz Guilherme Paiva (2008) aponta a distinção entre os tipos de legislação em matéria penal propostos pelo Executivo e pelo Legislativo: enquanto o primeiro se concentra mais em projetos destinados a suprir deficiências administrativas, projetos decorrentes de adesão a tratados internacionais e provenientes de comissões especializadas, o segundo costuma apresentar proposições em meio a forte comoção pública ou emergência.

Tais inovações práticas e legais de caráter excepcional que foram verificadas no caso de Champinha, sugerem aproximações com outras modalidades de exceção criadas no campo penal adulto (como a lei de crimes hediondos e o regime disciplinar diferenciado) e representam a substituição do caráter sócio-pedagógico das medidas previstas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente por um caráter punitivo ó uma importante transformação em relação aos princípios que orientam dito Estatuto.

## Reações legislativas

Campos (2009) analisou a tramitação de propostas favoráveis à redução da maioria penal que foram apresentadas na Câmara dos Deputados na sequência de dois crimes que tiveram adolescentes como co-autores e que receberam destacado interesse dos meios de comunicação: os crimes cometidos contra Liana e Felipe (em São Paulo, no ano de 2003) e o assassinato do menino João Hélio (no Rio de Janeiro, em 2007<sup>60</sup>). Para sua análise, Campos acompanhou não apenas as proposições legislativas, mas também a repercussão daqueles crimes em dois destacados veículos de comunicação, o jornal *Folha de São Paulo* e a revista semanal *Veja*, atentando para a mobilização de pesquisas de opinião sobre a redução da maioria penal e de declarações de atores políticos e grupos da sociedade civiló elementos que ãformaram uma condição de fundo importanteøna apresentação das propostas favoráveis à redução da maioria penalö (CAMPOS, 2009, p. 480).

As Propostas de Emenda Constitucional (PECø) sobre a redução da maioria penal apresentadas no ano de 2004, na sequência do crime de Embu-Guaçu, foram a PEC nº 242 (do deputado Nelson Marquezelli, PTB-SP) e a PEC nº 272 (de autoria do deputado Pedro Corrêa, PP-PE). A importância das mortes de Liana e Felipe para a

---

<sup>60</sup> Na noite de 07 de fevereiro de 2007, João Hélio Vieites (então com seis anos de idade) estava com a mãe e uma irmã no carro da família quando três homens e um adolescente tentaram roubar o veículo. Os ocupantes deixaram o carro, mas o menino ficou preso ao cinto de segurança quando tentava sair do veículo. Os bandidos arrancaram em fuga, arrastando João Hélio por sete quilômetros. Todos os envolvidos foram presos e condenados em primeira instância.

justificativa desses projetos aparece de maneira explícita na primeira proposta, como observa Campos:

O deputado [Marquezelli] inicia a defesa de seu projeto comentando que, tanto pelo homicídio do casal de jovens Liana Friedenbach e Felipe Silva Caffé como pela constante escalada da violência no Brasil, faz-se necessário modificarmos a política legislativa concernente à inimputabilidade penal. (CAMPOS, 2009, p. 492).

Em 2007, após a morte de João Hélio<sup>61</sup>, em apenas 4 meses foram apresentadas as PECs nº 48 (do deputado Rogério Lisboa, DEM-RJ), nº 73 (de Alfredo Kaefer, PSDB-PR), nº 85 (do deputado Onyx Lorenzoni, DEM-RS) e nº 87 (de autoria do deputado Rodrigo de Castro, PSDB-MG). Lorenzoni também cita explicitamente o crime contra João Hélio como motivo para pedir a redução da maioria penal para 16 anos nos casos de crimes contra a vida (CAMPOS, 2009).

Este tipo de legislação penal reativa, além de ser marcada por proposições surgidas em momento de comoção social, possui ainda outra característica: o caráter de urgência com que são apresentadas e tramitam nas casas legislativas, como se tentassem satisfazer imediatamente a pressão da opinião pública por respostas aos problemas que mobilizam a mídia. Para se ter uma ideia da receptividade e rapidez de tramitação deste tipo de legislação é interessante olhar o exemplo sugerido por Campos, que analisou a legislação penal brasileira aprovada entre 1989 e 2006 em *Crime e congresso nacional*:

A Lei 9.677, de 1998, que considerou crime hediondo os crimes contra a saúde pública, foi proposta pelo Deputado Benedito Domingos (PPB-DF). A Lei tramitou 118 dias desde sua apresentação em 04/03/1998 até sua sanção em 02/07/1998. Para fazer uma rápida comparação e contraponto, a Lei 9.714, de 1998, que estabeleceu as

---

<sup>61</sup> É interessante notar que a despeito da grande comoção popular e impacto político causado pela morte de João Hélio (atestado pelo grande número de propostas de alteração legislativa apresentadas em período subsequente), o adolescente envolvido no crime não recebeu o mesmo destaque que Champinha. O crime ficou marcado pelo nome de João Hélio, não por referência a algum de seus perpetradores.

penas alternativas no Brasil foi originária do Projeto de Lei nº 2.684/1996 (de autoria do Executivo), o qual tramitou por 695 dias (CAMPOS, 2010, p. 146).

A tendência à proposição de projetos de lei como solução ao problema do delito, em regime de urgência e com caráter repressivo e conservador é, segundo Alessandra Teixeira, observada com crescente expressividade desde o início dos anos 1990. Os conteúdos dessas proposições se concentram, sobretudo, na supressão de direitos e garantias dos acusados, restrição da margem decisória dos juízes em relação a determinados crimes, criação de novos tipos penais, incremento de penas, e vedação de direitos e benefícios em suas execuções (TEIXEIRA, 2009, p. 107).

Por apresentar estas características, Teixeira chama aquele tipo de legislação de *política criminal de exceção* formatada no curso da sociedade democrática no Brasil contemporâneo. Reunindo numa mesma frase as ideias de exceção e sociedade democrática, a formulação de Teixeira destaca a contradição entre o retorno ao regime democrático após 21 anos de ditadura militar e a aprovação de leis penais que caminham no sentido oposto aos valores liberais democráticos.

As transformações ocorridas no campo das formas de punição aplicadas no Brasil compõem o cenário no qual, muitas vezes, os discursos sobre direitos humanos aparecem contrapostos às preocupações com segurança e às demandas por formas mais eficientes de combater o crime ou o criminoso. A construção desta contraposição deve ser entendida num contexto que envolve a transição política nacional, da ditadura para o regime democrático, e os processos sociais que impulsionam a produção de legislações e políticas nacionais para o campo penal e penitenciário.

## **Direitos humanos e exceção na sociedade democrática**

Como nota Caldeira (2000), o processo brasileiro de redemocratização foi marcado por contradições em relação à expansão de direitos: ao mesmo tempo em que eram resgatados os direitos políticos e conquistados novos direitos sociais, os direitos

civis individuais permaneciam sendo deslegitimados ó tanto pelo senso comum como pelas permanentes violações a estes direitos. Nesta contradição residiria o caráter disjuntivo da cidadania que se edificou no Brasil após o regime militar.

A cidadania brasileira é disjuntiva porque, embora o Brasil seja uma democracia política e embora os direitos sociais sejam razoavelmente legitimados, os aspectos civis da cidadania são continuamente violados (CALDEIRA, 2000, p. 343).

Neste cenário de deslegitimação dos direitos individuais no interior de um regime democrático, os direitos humanos foram sendo identificados com concessão de privilégios e, à medida em que seus defensores pleiteavam o respeito aos direitos dos presos comuns (ampliando as demandas originalmente formuladas para defesa dos presos políticos do regime militar), tais direitos ficaram rotulados pelo senso comum como õdefesa de bandidosõ

De reivindicação democrática central no processo da chamada abertura política, defendida por amplos setores da sociedade, os direitos humanos foram transformados, no contexto de discussões sobre a criminalidade, em õprivilégios de bandidosõ a serem combatidos pelos homens de bem (CALDEIRA, 1991).

Para Caldeira, essa associação entre direitos humanos e privilégios de bandidos está relacionada ao aumento dos crimes violentos na década de 1980 (sobretudo nos grandes centros urbanos do país), que teria acrescentado insegurança às tensões já relacionadas à inflação, ao desemprego e às transformações políticas do período. O aumento da violência e das taxas de criminalidade foi acompanhado pelo crescimento do medo e da sensação de insegurança, especialmente por parte das classes médias e altas dos centros urbanos. Foi neste contexto que as demandas por medidas e políticas de cunho punitivo ganharam mais espaço na opinião pública e se aliaram à ideia de negação de direitos humanos.

No que toca ao caráter formal dessas garantias e direitos, a transição da ditadura para a democracia significou o início de uma importante modificação da posição oficial do Brasil em relação ao tema. Desde o momento em que os discursos em defesa dos direitos humanos apareceram de forma mais clara na cena pública nacional, no final da ditadura militar (ainda muito ligados às denúncias contra as prisões arbitrárias, torturas e assassinatos de militantes de esquerda), tanto a mobilização política interna quanto as pressões nos foros internacionais de debates propiciaram avanços consideráveis na posição do Estado brasileiro, o que ficou corporificado nas formulações sobre direitos fundamentais da Constituição de 1988, na criação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em 1990, na ampliação da participação brasileira nos sistemas global (Organização das Nações Unidas) e regional (Organização dos Estados Americanos) de proteção e promoção dos direitos humanos por meio da adesão a pactos e convenções internacionais e da plena inserção do país no sistema interamericano, na aceitação da jurisdição compulsória da Corte Interamericana de Direitos Humanos, etc. (CARLOS, 2008).

O documento jurídico mais importante da Nação, a Constituição Federal, estabeleceu em seu Artigo 1º, Inciso III, que a dignidade da pessoa humana era o fundamento da República Federativa do Brasil. No artigo 5º ficou assegurada a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. O inciso III do mesmo artigo garantiu que ninguém seria submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante; enquanto o inciso XLVII estabeleceu que não haveria penas de morte, de caráter perpétuo, de trabalhos forçados, de banimento e cruéis. Também ficaram assegurados o respeito à integridade física e moral dos presos (Art. 5º, inciso XLIX); que ninguém seria levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitisse liberdade provisória, com ou sem fiança (Art. 5º, inciso LXVI) (BRASIL, 1988).

Com a volta à democracia, o Brasil implantava também (embora com mais de 20 anos de atraso) medidas inspiradas nas *Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos* (aprovada em 1955), documento que significava o pressuposto de que os presos também eram portadores de direitos humanos (TEIXEIRA, 2009, p.70). Este conjunto de regras mínimas da ONU dispõe sobre os estabelecimentos prisionais e as formas de acondicionamento dos prisioneiros dentro deles; as condições de acomodação, vestuário, alimentação, serviços médicos (inclusive os específicos para

mulheres, sejam elas gestantes, com filhos recém-nascidos, ou não); condições de instalações sanitárias, higiene, espaço, iluminação, aquecimento e ventilação das celas; limites para as sanções disciplinares (com a proibição dos castigos corporais, detenção em cela escura e todas as penas cruéis, desumanas ou degradantes); regulamentação sobre instrumentos de coação (algemas, correntes, ferros e coletes de força, etc.); sobre o direito do preso de conhecer as regras a que está sendo submetido e de apresentar queixas; sobre a possibilidade de contato com o mundo exterior; garantia de acesso a serviços religiosos; medidas apropriadas para protegê-los contra qualquer forma de insultos, curiosidade e publicidade, além de especificações quanto à qualificação dos funcionários dos estabelecimentos prisionais (ONU, 1955).

Todavia, como salienta Teixeira (2009), este tipo de regulamentação de caráter garantista, alinhado ao ideal ressocializador da pena privativa de liberdade, só começou a ser implementado no Brasil nos anos 1980, quando já se encontrava em franco declínio em outras partes do mundo.

No estado de São Paulo o governo de Franco Montoro demonstrou a dificuldade de implementação da política de desumanização dos presídios, capitaneada pelo então Secretário de Justiça do Estado, José Carlos Dias, que consistia na aplicação dos dispositivos presentes na Lei de Execuções Penais, a assistência jurídica aos apenados, a ampliação de vagas no sistema e as visitas íntimas. Todavia, estas práticas desumanizadoras propostas neste período encontraram forte resistência dentro e fora das penitenciárias paulistas (SALLA, 2007).

A Lei de Execução Penal (LEP) de 1984 representou, segundo Teixeira (2009), a primeira codificação nacional a respeito da execução da pena. A LEP definiu a finalidade principal da pena como o estabelecimento de condições para a harmônica integração social do condenado e do internado e elencou uma série de direitos dos presos, como assistência médica e social, possibilidade de trabalho e educação e respeito a sua integridade física e mental. A visão do preso como sujeito de direitos, que norteou a redação desse documento, é garantida através do princípio da jurisdicalização da execução da pena, que transformava a relação do preso com o Estado que o pune (materializado na forma da prisão) em uma relação de litígio, e permitia ao preso litigar pelo exercício de seus direitos, através do devido processo legal.



A LEP também atribuiu tratamento legal às questões disciplinares das prisões, adentrando, portanto, no funcionamento cotidiano de tais instituições e incidindo sobre práticas ali existentes, promovendo a entrada da *lei* num campo onde até então só vigorava a *norma* (FOUCAULT, 1987). Não à toa, de forma semelhante ao que ocorrera com a política de humanização dos presídios de José Carlos Dias, a LEP enfrentou resistência por parte dos funcionários encarregados da segurança e da disciplina nos presídios (TEIXEIRA, 2009, pp. 85-89).

De todo modo, paralelamente a estas tentativas de humanização dos presídios no estado de São Paulo, persistiam instituições e práticas que caminhavam na contramão destas orientações. Em 1985, já após a entrada em vigor da LEP, foi criado o Centro de Readaptação Penitenciária, Anexo da Casa de Custódia e Tratamento de Taubaté. Essa Casa de Custódia e Tratamento havia sido inaugurada em 1955, para o cumprimento de medidas de segurança aplicadas aos loucos criminosos e aos portadores de periculosidade (segundo o Código Penal de 1940), mas, na prática, se destinava também à internação de presos com problemas de disciplina (embora dita função jamais tenha sido prevista em qualquer lei). O Anexo de Taubaté vinha atender às mesmas necessidades disciplinares que eram observadas na Casa de Custódia, porém agora em um estabelecimento próprio, não mais um manicômio judiciário, destinando-se a receber presos de altíssima periculosidade e também aqueles com problemas de disciplina (TEIXEIRA, 2009, p. 134).

Para Teixeira, essa destinação híbrida do Anexo da Casa de Custódia de Taubaté (a misturar indivíduos caracterizados como portadores de periculosidade e outros que haviam cometido faltas disciplinares), já demonstra a indistinção com que questões de segurança e disciplina são tratadas na formulação de políticas carcerárias e também no interior da administração prisional.

O Piranhão (como ficou conhecido o Anexo de Taubaté) recebia prisioneiros vindos de todas as partes do Estado para que lá cumprissem castigos por suas faltas ou ficassem contidos num regime de vigilância mais severo do que o existente nos demais estabelecimentos prisionais de São Paulo. Por esta razão, o local se tornou um ponto de convergência de lideranças de rebeliões, presidiários mais violentos e de alta periculosidade. Ademais, ou justamente por isso, o lugar ficou marcado como local de

torturas físicas e psicológicas, violência, intenso isolamento e restrições impostas aos seus internos, convertendo-se no que Teixeira chama de *zona de exceção*:

É certo que a existência desses locais estabelece de modo ostensivo as chamadas *zonas de exceção*, nas quais não só a *exceção* é integralmente convertida em regra, como também a ambivalência e omissão dessas novas regras de exceção e de suspensão de direitos acabam por operar como garantias ao ocultamento de seu funcionamento e, enfim, de sua existência (TEIXEIRA, 2009, p. 140).

As tentativas de humanização dos presídios e a crença no ideal ressocializador da pena vigentes no Estado de São Paulo na década de 1980 entraram em declínio nos anos 1990. Sob o regime democrático, assistimos a um aumento sem precedentes da população encarcerada no Brasil, sobretudo no estado de São Paulo. Neste contexto, as mudanças nas diretrizes das políticas e práticas penitenciárias ficaram marcadas pelo crescimento acelerado do contingente encarcerado, pelo controle e gestão dos presos e pela expansão física do sistema prisional para o interior do estado.

Na década de 1990 o estado de São Paulo viveu o ápice de sua crise no sistema prisional, no episódio que ficou marcado como Massacre do Carandiru. Em 02 de outubro de 1992, a polícia militar adentrou o pavilhão nove da Casa de Detenção de São Paulo, o Carandiru, para controlar uma rebelião que ocorria naquela ala. O resultado desta ação foi a morte de 111 presos. Segundo relatório da Anistia Internacional, a maioria dos presos foi executada depois de rendida. Eles foram espancados, atacados por cães, assistiram as execuções de outros presos, carregaram seus corpos e limparam o sangue do local. Familiares dos detentos foram atacados por cães policiais quando buscavam informações na porta do presídio.

O governo de São Paulo decidiu desativar as carceragens dos distritos policiais e da Casa de Detenção de São Paulo, o que demandou um novo e vultoso investimento na construção de presídios que passou a ocorrer, sobretudo, a partir de 1998 com recursos federais e estaduais para a construção de novas unidades no interior do estado, numa

política de interiorização dos presídios e, conseqüentemente, do cumprimento da pena, pela transferência dos presos da capital para o interior (TEIXEIRA, 2009, p. 151).

Tal política de interiorização das unidades prisionais trouxe conseqüências não apenas para os municípios em que as unidades são instaladas (onde, muitas vezes, se tornam a principal fonte de empregos da cidade, estabelecendo um vínculo de dependência econômica do município em relação aos presídios), mas também para as relações existentes entre os presidiários e seus familiares, e também entre estes e as cidades às quais se veem obrigados a viajar para poder visitar os detentos (SILVESTRE, 2011).

Para Teixeira (2009), a partir dos anos 1990, assistiu-se ao desmonte das garantias individuais recém-conquistadas, sobretudo aquelas ligadas à figura do acusado e do condenado, paralelamente à perda do conteúdo polemizável e político no que diz respeito à questão carcerária. Haveria, então, a emergência de um consenso conservador que tomou o lugar das políticas implementadas nos anos 1980 e que se alinhava mais ao neo-conservadorismo florescente também em outras partes do mundo naquele final de século ó como os Estados Unidos de Ronald Reagan e a Inglaterra de Margareth Thatcher. Nesta visão conservadora a pena não é mais definida ou utilizada como modo de reabilitação do delinquente, mas sim como eliminação dos criminosos, configurando o que David Garland (2008) chama de políticas criminológicas *antimodernas*.

Estas políticas atuam com base em um repertório de recrudescimento penal, do qual fazem parte o aumento das penas, a criação de novos tipos penais, mais hipóteses de qualificação dos crimes, ampliação das organizações e quadros de agentes voltados à investigação, acusação e processo judicial penal e restrições às garantias dos acusados (CAMPOS, 2010, p. 74).

Todavia, para alguns pesquisadores, nas políticas penais e penitenciárias brasileiras não haveria simplesmente a substituição dos ideais de ressocialização pelos da neutralização dos criminosos, mas sim a coexistência do modelo ressocializador com o modelo de encarceramento massivo e recrudescimento penal. É isso que aponta, por exemplo, o trabalho de Giane Silvestre (2011) sobre as penitenciárias de Itirapina (SP) e suas relações com a cidade, seus moradores e os visitantes dos presos.

O trabalho de Campos (2010) sobre a legislação criminal aprovada no Brasil desde a promulgação da Constituição Federal (1988) também aponta para coexistência de diferentes orientações nas formulações daquelas políticas. Para Campos, é possível observar três tendências nas leis aprovadas: de um lado, políticas cada vez mais punitivas e reativas aos criminosos; por outro lado, proposições legislativas de caráter mais igualitário universalista, cujos objetivos são a ampliação de direitos e garantias fundamentais; e ainda uma legislação de cunho criminalizador que, muitas vezes, combina as duas tendências anteriores ó tentando garantir direitos a grupos da população através da criminalização de condutas.

Esta última tendência na legislação penal se encaixa no que Campos chama õantiga crençaõ em que uma das principais formas (ou a principal forma) da sociedade brasileira resolver seus conflitos seja através da criação de penalizações. Este tipo de solução é marcada pela promulgação de legislações mais punitivas, aprovadas com o intuito de resolver imediatamente uma questão, sob a pressão da necessidade de conter a insatisfação da opinião pública em relação a temas que tenham adquirido grande interesse.

Contudo, para Teixeira, sobretudo a partir do governo de Fernando Collor (1989-1992), as políticas criminais e penitenciárias aprovadas no Brasil perderam sua referência democrática de atribuição de direitos e provocaram a erosão da figura do preso enquanto sujeito de direitos. A política criminal brasileira teria se caracterizado, então, por seu caráter de exceção (TEIXEIRA, 2009, p. 105-106).

## **Sequestros e a Lei de Crimes Hediondos**

*Urgência e exceção* seriam, na visão de Teixeira, os dois eixos definidores da política criminal que se adotou no Brasil a partir da década de 1990 e estariam presentes, de maneira sintomática, na aprovação da Lei de Crimes Hediondos (Lei n° 8.072/90), em junho de 1990: apresentada em versão substitutiva (ou seja, apresentada

pela primeira vez aos deputados na própria sessão de votação), em caráter de urgência urgentíssima<sup>62</sup> e aprovada sem que houvesse tempo hábil para sua discussão.

Através desta lei, pretendia-se apresentar uma resposta ao aumento da criminalidade, intenção amplificada pelos casos de sequestro ocorridos então. Seus dispositivos, no entanto, versavam sobre o endurecimento na forma do cumprimento das penas imputadas aos crimes classificados como hediondos. Como observa Teixeira, a Lei n° 8.072/90 alterou não apenas garantias e benefícios a que os condenados teriam direito no cumprimento de suas penas, mas também inaugurou uma nova maneira de legislar no campo criminal.

A Lei dos Crimes Hediondos deve ser compreendida muito mais como um passo inaugural e um marco simbólico para a reorientação das práticas punitivas no país, do que como um instrumento de impacto às taxas de delito, o que teria sido, em tese, seu objetivo (TEIXEIRA, 2009, p. 113).

Em *Fábrica de Penas: Racionalidade legislativa e a lei de crimes hediondos*, Luiz Guilherme Paiva relembra que a designação de *crime hediondo* surgiu durante a Constituinte de 1988, oportunidade em que tanto os parlamentares identificados com partidos de esquerda, quanto os de direita, apresentaram proposições de criminalização a novas condutas<sup>63</sup>. Pela esquerda, propunha-se a criminalização das manifestações de racismo, de tortura e de ações contra o Estado Democrático de Direito. Pela direita eram apresentadas propostas de criminalização da luta revolucionária (sob o nome de terrorismo), o tráfico ilícito de entorpecentes e outros crimes considerados especialmente graves (PAIVA, 2008). Embora os dois grupos políticos fossem opostos no espectro político, eles se encontravam essencialmente unidos na crença de que a

---

<sup>62</sup> Termo utilizado pelo então presidente da Câmara dos Deputados, Inocêncio de Oliveira, segundo pesquisa de Teixeira (2009, p. 111) no Diário do Congresso Nacional (DCN) de 29/06/1990.

<sup>63</sup> É interessante perceber que, no tocante à formulação dessas políticas penais alinhadas a demandas por mais punições, muitas das distinções entre parlamentares de diferentes partidos deixam de fazer sentido. Para Álvaro Pires (2004), as separações entre esquerda e direita, ou as distinções científicas de pensamento crítico e tradicional não apresentam diferenças empíricas significativas em matéria penal.

criminalização severa de uma conduta constitua expediente eficaz para evitá-la ó como observou Nilo Batista (BATISTA, 2003 apud PAIVA, 2008).

Seguindo o padrão das legislações de exceção, a aprovação da Lei de Crimes Hediondos se deu em um contexto de comoção em torno de crimes de grande repercussão.

A despeito da probabilidade (estatisticamente) muito pequena de um brasileiro comum ser vítima de um sequestro, a mídia nacional da virada da década de 1980 para 1990, deu grande atenção a este tipo de crime (PAIVA, 2008)<sup>64</sup>. Em agosto de 1989, a revista *Veja* publicou uma reportagem sobre o aumento no número de sequestros nas grandes cidades do país. Nela o então Secretário de Segurança Pública de São Paulo, Luiz Antonio Fleury Filho, afirmou que õseria necessário adotar penas mais durasõ para crimes como estes e chegou a sugerir a pena de morte para o crime de sequestro seguido de morte<sup>65</sup>. Em novembro daquele ano, o sequestro do empresário Abílio Diniz (às vésperas das eleições presidenciais) teve grande destaque nos meios de comunicação. Em junho do ano seguinte, o sequestro do também empresário Roberto Medina voltaria a dar visibilidade ao tema.

A sensação difusa de medo que foi sendo construída pela õfala do crimeõ (CALDEIRA, 2000) em relação aos sequestros aparece na exposição de motivos do Projeto de Lei formulado pelo Poder Executivo e encaminhado ao Congresso Nacional em 21 de setembro de 1989, que dispunha sobre os crimes hediondos ó embora não haja no texto da legislação qualquer quantificação numérica que justifique o alegado crescimento da criminalidade a que o Projeto se refere (PAIVA, 2008, pp. 116-117). O Projeto versava sobre o aumento das penas e a vedação ao direito de responder ao processo em liberdade nos casos de crimes considerados hediondos. Após sofrer algumas alterações na Câmara, o projeto seguiu para o Senado.

Em maio de 1990 o Senado também apresentou um Projeto de Lei (nº50/90) sobre a matéria. Porém, em julho daquele ano, pouco mais de um mês depois de sua apresentação, o sequestro do empresário Roberto Medina colocou novamente a questão

---

<sup>64</sup> Em São Paulo, no ano de 1989, por exemplo, a chance de ser vítima de um sequestro era 775 vezes menor do que a chance de ser vítima de um homicídio doloso (PAIVA, 2008: 104).

<sup>65</sup> õUm país com medo: o número de sequestros aumenta nas grandes cidades, assustas as famílias e deixa a polícia desorientadaõ. Disponível em <http://veja.abril.com.br/acervodigital> Acesso em 12 jul 2011.

dos sequestros no centro do interesse da mídia. Na semana seguinte ao acontecimento os líderes de bancada solicitaram que o projeto tramitasse em regime de urgência, o que (entre outras coisas) dispensava algumas das formalidades regimentais para sua aprovação. O PL nº50/90 foi aprovado no dia 20 de julho, sem que qualquer senador pedisse a palavra para discuti-lo (PAIVA, 2008, p. 121).

Encaminhado à Câmara, e tramitando em regime de urgência, o PL nº50/90 foi substituído por uma nova proposta que visava contemplar outros projetos em tramitação sobre o mesmo tema. No substitutivo apresentado constava o rol de crimes que seriam considerados hediondos, a vedação de graça, anistia e indulto para condenados por estes crimes, a vedação também de fiança e concessão de liberdade provisória para os acusados, o aumento das penas para os crimes, a possibilidade de fixação da pena de multa acima do máximo legal, a ampliação do tempo de cumprimento da pena para liberdade condicional, a delação premiada e a vedação da progressão de regime para os condenados por estes crimes (PAIVA, 2008). Estas eram propostas que não apenas contrariavam princípios expressos na Lei de Execução Penal promulgada em 1984 e, mais importante, na própria Constituição Federal, mas que também trariam consequências de grande impacto sobre o sistema carcerário brasileiro. O substitutivo foi colocado em votação, aprovado e devolvido ao Senado no mesmo dia.

De uma só vez o substitutivo da Câmara dos Deputados negava todo o sistema de execução penal baseado na progressão de regime de cumprimento da pena criado pelas reformas de 1984; alterava a proporção das penas na Parte Especial do Código Penal; restringia garantias constitucionais como a individualização da pena e a presunção de não-culpabilidade; e criava um passivo penitenciário impossível de se quantificar (PAIVA, 2008, p. 124).

De volta à Casa de origem, mais uma vez não houve qualquer questionamento sobre o conteúdo da proposta. O substitutivo da Câmara foi aprovado integralmente pelo Senado Federal e encaminhado para a sanção presidencial em 10 de julho de 1990. Após vetar dois dispositivos por contrariedade ao interesse público, o presidente Fernando Collor sancionou a lei 8.072, publicada no Diário Oficial da União em 26 de

julho daquele ano. O prazo transcorrido entre a apresentação do Projeto de Lei pelo Senado e sua conversão em norma jurídica foi de apenas 71 dias.

Em 23 de fevereiro de 2006 o Pleno do Supremo Tribunal Federal declararia a inconstitucionalidade do artigo 2º, inciso II da Lei 8.072/90, que determinava o cumprimento da pena em regime integralmente fechado aos condenados por crimes hediondos. Em resposta à repercussão negativa da decisão do STF, o Poder Executivo enviou ao congresso o Projeto de Lei 6.793/06 que estabelecia a progressão de regime após o cumprimento de 1/3 da pena ó regra mais severa que o prazo geral previsto no artigo 112 da Lei de Execução Penal, que é de 1/6 do total da pena.

Em janeiro de 2007, após a morte do menino João Hélio Vieites, que causou grande comoção popular, o projeto foi retirado de sua tramitação normal e colocado em regime de urgência. Após debates na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, o projeto se tornou ainda mais severo, estipulando o limite mínimo para progressão de regime em 2/5 da pena para condenados primários e 3/5 para reincidentes. A nova versão do projeto de lei foi aprovada e sancionada pelo presidente Lula em 28 de março de 2007. A rapidez com que o projeto foi discutido e aprovado na Câmara e no Senado parece ter impossibilitado uma apreciação mais séria de todas as alterações que a lei traria, caso fosse (como foi) aprovada (PAIVA, 2008).

No entanto, os parlamentares (ou a mídia, ou os juízes, ou os demais interessados na legislação penal) não chegaram a ler com cuidado a proposta apresentada pelo Executivo e aprovada no Congresso Nacional na esteira de mais uma comoção social derivada de um crime violento (PAIVA, 2008, p. 12).

O projeto submetido à análise dos parlamentares não alterava apenas o prazo para progressão de regime, mas restituía aos condenados por crimes hediondos o direito à liberdade provisória, caso não fossem contemplados os requisitos para a decretação de prisão preventiva. Este ponto não foi debatido nos plenários de ambas as Casas Legislativas, nem abordado pela mídia. Duas semanas após a aprovação da lei, porém, o jornal *Folha de São Paulo* noticiou que a nova lei aprovada acabara concedendo um



benefício antes vedado aos condenados por crimes hediondos, traindo o seu objetivo inicial de endurecer a punição aos seus crimes. Desse momento até o fim daquele ano, foram apresentados oito projetos com o objetivo de alterar a Lei de Crimes Hediondos ó alguns para õconsertarö a última alteração da lei, outros para acrescentar novos tipos penais ao rol de crimes aos quais a lei se aplicaria.

## **A exceção disciplinar**

Essa maneira de legislar sobre matéria penal, impulsionada por acontecimentos de grande repercussão, sob pressão da mídia e em regime de urgência (da qual a Lei de Crimes Hediondos serve como exemplo) é vista por Teixeira (2009) como uma forma soberana de prescindir do conhecimento técnico dos especialistas e estudiosos e de qualquer discussão com a sociedade civil em nome da urgência, a fim de apresentar uma resposta rápida e de aparente eficácia para o problema do crime.

O resultado provocado por tal tipo de legislação, porém, não se evidencia nos índices de criminalidade. Seu impacto é sentido, antes, no aumento do encarceramento, quer pela multiplicação dos tipos penais (geradores de novos crimes e novos criminosos), pelo aumento das penas para os delitos já existentes ou pela extensão do tempo de cumprimento da pena em regime fechado (aumentando o tempo que um mesmo apenado terá de permanecer dentro do presídio).

Em um processo que se auto-reforça, a construção de novos presídios necessários para abrigar todo esse contingente serve também como forma de propaganda dos governos para mostrar que algo está sendo feito para combater a criminalidade ó em uma simplificação que iguala construção de penitenciárias à repressão ao crime; e õa espetaculosidade das ações punitivas tem um valor superior à sua eficáciaö (SILVESTRE, 2011, p. 39).

Somente durante a gestão de Nagashi Furukawa (1999-2006) na Secretaria de Administração Penitenciária, houve um aumento de 71.000 presos no estado de São Paulo e foram construídas 82 novas unidades prisionais (TEIXEIRA, 2009, p. 162).

Para Teixeira, o aumento da população encarcerada está intimamente ligado ao crescente número de rebeliões e fugas de que o sistema penitenciário paulista foi palco a partir de 1995. Para a autora, estes episódios, que evidenciavam as deficiências do sistema prisional de São Paulo, resultavam das novas legislações e políticas criminais aprovadas e implementadas desde o início daquela década, cujos efeitos se faziam notar nos estabelecimentos prisionais do Estado (TEIXEIRA, 2009, p. 150),

Em fevereiro de 2001, ocorreu um novo ápice da crise do sistema prisional paulista: a eclosão de uma mega rebelião envolvendo, simultaneamente, 28 mil presos amotinados, distribuídos em 27 unidades prisionais, que atestava patentemente a existência de uma organização criminosa a articular presos de todo o Estado o o Primeiro Comando da Capital, PCC.

A resposta estatal para a nova crise também foi marcada por seu caráter reativo e emergencial, além de significar uma nova inflexão na política penitenciária do estado de São Paulo.

De todo modo, o episódio impôs ao governo a adoção de uma nova agenda para a questão penitenciária em regime de urgência, até pela exigência de caráter essencialmente simbólico que uma resposta ao PCC reclamava naquele momento, ou seja, a necessidade de enviar à população a mensagem de que o Estado detinha o controle da situação. Desde então as ações implementadas traduziram cada vez mais o abandono às premissas sobre as quais a execução penal esteve um dia embasada, sendo responsáveis, em grande medida, por uma reorientação aos rumos da política penitenciária brasileira a partir desse momento (TEIXEIRA, 2009, p. 147).

No contexto da reorientação da política penitenciária, Teixeira destaca a criação do Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) no estado de São Paulo, bem como sua posterior intensificação e generalização por outros estados brasileiros.

O RDD foi instituído pela Resolução 26, de 04 de maio de 2001 (três meses após a mega rebelião daquele ano), como uma resposta à pressão para que se endurecesse ao

máximo o tratamento dos presos envolvidos com facções criminosas ou problemas de disciplina, anunciado como principal medida para combater as organizações criminosas atuantes no interior dos presídios paulistas. A princípio, o regime deveria ser aplicado apenas em quatro unidades prisionais do estado. Contudo, sua aplicação foi sendo progressivamente ampliada para outros estabelecimentos prisionais.

O RDD possui características de regras de exceção e dispositivos que colidem diretamente com a Constituição Federal e a Lei de Execução Penal de 1984. A hipótese de vinculação do preso a este regime se dá nos casos de líderes e integrantes de facções criminosas e aos presos cujo comportamento exija tratamento específico (Resolução 26/01, art. 1º), o que conferia grande margem de discricionariedade aos diretores de presídio e administradores em geral para incluir detentos sob esse regime disciplinar.

Os artigos da Resolução 26/01 dispunham sobre o número de horas diárias de completo isolamento do detento neste regime (23 horas), além dos prazos durante os quais ele poderia ficar submetido ao RDD (180 dias na primeira inclusão e 360 dias em caso de reincidência). Desta forma, o RDD representava a continuidade das formas de sanção disciplinar aplicadas aos presos desde o Anexo de Taubaté, porém agora de uma maneira formalizada, por uma resolução da Secretaria de Administração Penitenciária de São Paulo.

As restrições e castigos semelhantes aos existentes no Piranhão passaram, então, do campo da *norma* para o campo da *lei* através do Projeto de Lei 5.073/01, elaborado por Furukawa, que incluía (I) o RDD na Lei de Execução Penal nos mesmos moldes que vinha sendo aplicado no estado de São Paulo; (II) a extinção da obrigatoriedade dos pareceres técnicos para concessão de benefícios e progressão de regime; e (III) uma modificação no Código do Processo Penal, que passava a incluir nele o chamado interrogatório virtual de réus (que também já vinha ocorrendo no estado de São Paulo). Embora esse Projeto de Lei tenha sofrido algumas modificações, ele foi aprovado em 01 de dezembro de 2003, transformando-se na Lei 10.792/03.

É certo, portanto, que a criação do RDD e sua generalização traduziram, antes de mais nada, uma opção no tratamento da questão das organizações criminosas nas prisões, na qual uma vez mais não foram priorizadas medidas que efetivamente combatessem sua

existência, mas sim dispositivos que intensificaram a *exceção* e a violência do Estado, reforçando a persistente confusão entre segurança e disciplina de que as políticas para o cárcere têm sido portadoras. (TEIXEIRA, 2009, p. 160).

## Adolescentes e Exceção

No campo da infância e da juventude, a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, Lei nº8.069/90), em 1990, configurou-se como a consolidação de um importante marco regulatório, resultado da mobilização de vários setores da sociedade (como militantes, políticos, técnicos de instituições, juristas, etc.), em um movimento de crítica e rompimento com o modelo assistencial e repressivo que regulava o tema até aquele momento. O ECA alterou profundamente a maneira como crianças e adolescentes eram encarados e tratados na legislação brasileira. A partir de então, a doutrina da situação irregular (corporificada no Código de Menores, de 1979) foi substituída pela doutrina da proteção integral, que considerava os mais jovens como sujeitos de direito (que deveriam ser observados e garantidos pela sociedade e o Estado) em sua especificidade de indivíduos ainda em desenvolvimento.

Além de representar uma mudança de paradigma em relação às crianças e jovens, o ECA significou a formalização de um patamar de direitos aos quais eles teriam direito e disciplinou o tratamento que deveriam receber quando cometessem delitos. Quando cometidas por crianças ou adolescentes, as contravenções e condutas criminosas descritas no código penal recebem o nome de ato infracional. Dependendo da gravidade do ato, o Juiz da Vara da Infância e da Juventude pode submetê-los a uma série de medidas socioeducativas, que vão desde a advertência, até a internação em estabelecimento educacional (BRASIL, 1990, art. 112).

Embora tenham caráter compulsório, as medidas socioeducativas deveriam (segundo a concepção que informa o Estatuto) enfatizar a dimensão pedagógica da intervenção sobre o jovem. No limite, não haveria que se falar em punição do adolescente, mas sim em um processo educativo e de reintegração à família e à sociedade.

Contudo, desde cedo, o ECA foi alvo de críticas e tentativas de alterações por parte de grupos da sociedade civil e também de parlamentares. Um dos pontos mais atacados pelos críticos é a idade para imputabilidade penal (idade mínima a partir da qual se passa a responder pelos delitos cometidos na esfera da justiça criminal), matéria definida pelo artigo 228 da Constituição Federal<sup>66</sup> e também pelo artigo 104 do ECA<sup>67</sup>.

Ao contrário do que se observa com as demandas por endurecimento das punições no sistema penal adulto (que não apresentam relação direta com a orientação ideológica dos partidos cujos parlamentares são seus proponentes), as propostas de redução da maioria penal costumam ser provenientes de parlamentares filiados a partidos identificados com a direita<sup>68</sup>, segundo Campos (2009), caracterizando-se como um ponto de divergência entre esses e os políticos de esquerda.

## Maioridade Penal

Em *Redução da Maioridade Penal: Uma Análise dos Projetos que tramitam na Câmara dos Deputados* (2007) Marcelo Campos e Luiz Antonio Souza analisaram projetos de redução da idade para imputabilidade penal apresentados de 1993 a 2004. Ao todo, são 21 Propostas de Emenda à Constituição (PECs)<sup>69</sup>, apresentadas juntamente com as informações sobre seus autores (e respectivos partidos políticos) e os principais argumentos que as justificam.

Entre si, as 21 propostas possuem poucas divergências e muitas semelhanças. As principais diferenças entre elas são a idade sugerida para imputabilidade penal, que

---

<sup>66</sup> Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial (BRASIL, 1988).

<sup>67</sup> Art. 104. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei (BRASIL, 1990).

<sup>68</sup> O levantamento de dados de Campos revela que das proposições para redução da maioria penal apresentadas entre 2003 e 2007, apenas uma delas foi formulado por parlamentar filiado a um partido político considerado de esquerda ou centro-esquerda. A maioria das propostas é proveniente de deputados vinculados a partidos considerados de centro (PSDB e PMDB) e centro-direita (PP, PPR, DEM, PL, PTB) (CAMPOS, 2009).

<sup>69</sup> Para os autores das propostas, a maioria penal não deve ser considerada cláusula pétreia da Constituição e pode, sim, ser alterada através de uma Emenda. Este entendimento, contudo, não tem encontrado acolhida no ambiente legislativo nacional.

varia de 14 a 16 anos, e a fixação de um critério para considerar o jovem imputável (algumas delas continuam fixadas no critério cronológico, enquanto outras estabelecem a necessidade de verificação da capacidade de discernimento do jovem delinquente através de exames e laudos).

Já o argumento central e as justificativas das propostas são muito semelhantes. Todas elas apresentam a redução da maioridade penal como medida de combate ao fenômeno da criminalidade juvenil no país. As principais justificativas para esta medida se concentram em torno de um mesmo grupo de ideias, que inclui a suposta tendência de outros países em reduzir a idade para imputabilidade penal; a crença de que o jovem de hoje tem mais acesso a informação e amadurecimento (motivo pelo qual adquire consciência de seus atos mais cedo e pode se tornar penalmente imputável); a normalização do critério etário da legislação penal com o da legislação eleitoral (uma vez que aos 16 anos o jovem já é considerado suficientemente consciente de seus atos para exercer o direito ao voto); o fato de que os adultos utilizam menores de idade para cometer crimes (na certeza de que eles não serão punidos com severidade) e o argumento de que o ECA é ineficiente para reprimir a criminalidade juvenil e de que a inimputabilidade dos menores de 18 anos acarretaria a sensação de impunidade. Também é muito recorrente nas PECs a referência a crimes de grande impacto na mídia, cometidos por adolescentes.

Em geral as Propostas se apoiam mais em crenças sobre a personalidade do adolescente (sua capacidade de discernimento, seu desapego às leis, sua sensação de impunidade) e princípios abstratos (como uma suposta tendência internacional ou normalização dos critérios etários na legislação brasileira) do que em análises e estudos que demonstrem sua eficácia sobre a criminalidade juvenil ou a consequência de tais medidas para o sistema carcerário nacional e para as possibilidades de ressocialização dos jovens aos quais as novas leis seriam aplicadas.

A vinculação de tais propostas com a realidade nacional não é feita por estudos de seus impactos ou desdobramentos, mas sim pela argumentação de que tais alterações encontrariam grande receptividade pelos eleitores e a referência a crimes de grande repercussão, cometidos por adolescentes.

Essa primeira modalidade de vinculação das propostas de redução da maioridade penal com a realidade nacional (através da suposta aceitação que tais medidas

encontrariam na mídia e no público em geral), parece encontrar confirmação nas várias pesquisas de opinião sobre o tema. Algumas destas Propostas chegam a apresentar pesquisas de opinião pública favoráveis à redução da maioria penal como justificativa para a alteração legal. Esse é o caso de uma PEC de 1996, que cita pesquisa publicada na revista *Época*, na qual 46,1% dos entrevistados disseram ser favoráveis à redução da maioria penal para os 14 anos de idade.

A propósito, são numerosas as pesquisas que demonstram a aprovação de medidas deste tipo. Em 2004, o Datafolha revelou uma pesquisa nacional em que 84% dos entrevistados declararam apoiar a redução da maioria penal de 18 para 16 anos como forma de contenção de atos infracionais graves praticados por adolescentes. Apenas 11% dos entrevistados eram contra a medida. Em 2008 o Datafolha entrevistou jovens de 16 a 25 anos sobre o mesmo tema. A esmagadora maioria (83%) se declarou favorável à diminuição da maioria penal. 43% deles consideravam que a idade mínima para responder por seus crimes deveria ser de 16 anos; 18% consideravam que deveria ser de 15 anos e 19% achava que ela deveria ser menor que 15 anos.

Tal referência ao público não enquanto receptor do benefício que a alteração legislativa poderia provocar, e sim enquanto espectador cuja aprovação deve ser conquistada, acaba por subverter o critério da justiça, resvalando em práticas mais preocupadas com a imagem (e, conseqüentemente, aceitação) que os eleitores tenham dos parlamentares. É assim, que o chamado òclamor públicoö vem servir de justificativa para o endurecimento penal, seja ele observado no sistema criminal adulto ou dirigido contra as formas jurídicas de proteção aos adolescentes. Este é um dos argumentos de Álvaro Pires em òA racionalidade penal moderna, o público e os direitos humanosö:

Com a recepção do público pelo sistema penal, aquele começa a participar direta e indiretamente do saber jurídico e das decisões dos tribunais na determinação do que é òdireitoö ou "justiça". Participa diretamente quando os tribunais se referem explicitamente ao clamor público, à opinião pública ou à midiaticização de um caso a título de critério pertinente para tomar ou justificar uma decisão ("expressar a opinião do público") (PIRES, 2004, p. 51).

O segundo lastro que vincula tais PECs com a realidade nacional é a referência a casos concretos de crimes cometidos por adolescentes, em geral crimes espetaculares e vultosamente noticiados. Campos e Souza são explícitos em reforçar a presença desse tipo de argumentação nas Propostas que analisaram.

(...) quando um crime violento de grande repercussão pública tem como um dos autores um adolescente de origem pobre, como o ocorrido em 2003 [o caso de Champinha] envolvendo como vítima uma adolescente classe média, os setores que agridem os direitos humanos, setores favoráveis à redução da maioridade penal manifestam-se pensando a punição como sofrimento, como dor, como vingança privada e essencialmente física. Estes discursos como vimos são na maioria dos casos veiculados por deputados e setores representantes da direita, alguns membros com histórico de oposição aos direitos humanos como nos casos dos deputados Fleury, Jair Bolsonaro, Alberto Fraga ressaltando os resgates dos valores tradicionais, na auto-defesa dos valores da família, dos valores morais convencionais. Desse modo, as justificativas das PEC'S não trazem qualquer tipo de problematização que vise ao menos explicitar quais seriam as razões, sociais, políticas para que a idade penal seja reduzida. Na maioria das propostas vimos que as justificativas são simplistas, às vezes muito curtas, que utilizam de argumentos como vimos, de que os jovens cometem a maioria dos crimes, o direito de voto do adolescente aos 16 anos, a possibilidade da carteira de habilitação aos 16 anos como motivos para que se concretize a redução da maioridade penal (CAMPOS e SOUZA, 2007).

Diante de crimes violentos cometidos por adolescentes, o movimento de endurecimento penal se fortalece, pois mobiliza o evento causador de sentimentos coletivos de comoção social e revolta para justificar uma medida que, pretensamente, viria a coibir os crimes praticados por adolescentes.



Esta tendência teve uma importante vitória em junho de 2009, quando a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado aprovou a PEC 20/99<sup>70</sup> que reduz a maioria penal de 18 para 16 anos para os adolescentes acusados de atos infracionais equiparados aos crimes de tráfico de drogas, tortura, terrorismo e crimes hediondos (sequestro, estupro, atentado violento ao pudor, roubo seguido de morte e homicídio qualificado) e após serem submetidos à avaliação de junta médica especializada que constate sua capacidade de entendimento do caráter ilícito do fato cometido<sup>71</sup>. Nos votos dos senadores sobre a matéria, os casos de assassinato de João Hélio e de Liana e Felipe aparecem como motivação explícita da alteração legislativa almejada.

Para Liana de Paula (2008), o avanço de propostas como esta nas Casas Legislativas sinaliza uma mudança na tônica da justiça, da concepção recuperadora para a sacrificial. Este deslocamento seria resultante do questionamento (provocado pelos movimentos de endurecimento penal) da possibilidade de recuperação dos indivíduos e a correção das condutas violentas, pressuposto da finalidade do sistema de justiça juvenil. Para a autora, este questionamento abriria margem para o desenvolvimento da punição sacrificial e seu elemento irracional, o desejo de vingança, de expiação do mal cometido como resposta à violência cometida por adolescentes (PAULA, 2008).

Em sua entrevista, Augusto, defensor público responsável pelo acompanhamento da execução da medida socioeducativa de Champinha, ressalta a funcionalidade que crimes violentos cometidos por adolescentes têm para a aceitação de propostas como a da redução da maioria penal:

*(...) São esses aí que inflamam o discurso. Quem quer botar um moleque de rua na cadeia? Tem até. Tem uma ala ultra-conservadora. Mas se você for fazer uma pesquisa e discriminar isso perante a população òvocê acha que um moleque de rua, largado, que bateu seu celular tem que pegar 5 anos e 4 meses de cadeia?ö Você vai ter uma boa parte da população que vai dizer que não, que eles precisam de auxílio, que eles precisam de apoio, de assistência, que eles não*

---

<sup>70</sup> A Proposta de Emenda Constitucional (PEC) 20/99 reuniu as matérias das PECs 18/99, 03/2001, 26/2002, 90/2003, 09/2004.

<sup>71</sup> Notícias da FSP de 19/06/2009: "Projeto que reduz maioria penal avança no Senado" Disponível em <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff1906200922.htm> Acesso em 10 jun 2010.

*precisam de cadeia. Não é muito difícil de vender esse discurso. Eu acho. (...) Porque não à toa [a PEC 20/99] conseguiu passar pela Comissão de Constituição e Justiça, enquanto os outros sempre foram barrados. Porque ele [o discurso sobre a redução da maioria penal] se sofisticou. E se sofisticou utilizando-se, valendo-se de um momento político de grande mobilização diante do quê? Diante de uma situação dessa, de crueldade. No caso, a do Rio de Janeiro, que eu acho que foi o que estava na época, o caso lá do... [João Hélio] (Augusto).*

É importante lembrar, porém, que embora a PEC 20/99 pareça oferecer um recorte bastante restrito dos crimes nos quais a redução da maioria penal valeria, dirigindo-se, assim, à repressão dos adolescentes autores de atos violentos, a inclusão do tráfico de drogas entre as possibilidades para responsabilização precoce dos jovens permitiria a aplicação desta alteração legislativa a um público bastante grande. Apesar de serem escassos e incompletos os dados sobre o ato infracional que motivou a internação do jovem para o cumprimento de medida socioeducativa, pesquisas qualitativas e a experiência de diversos estudiosos da área apontam o tráfico de drogas como uma das principais razões para o conflito dos adolescentes com a lei<sup>72</sup>.

## **Psiquiatrização no campo juvenil**

Augusto ressalta ainda outro aspecto invocado pela PEC que parece contribuir bastante para a criação de medidas de exceção que venham a contornar algumas das garantias de direitos humanos já consolidadas na legislação (neste caso específico, o ECA): a psiquiatrização, a predominância das práticas e saberes psiquiátricos e

---

<sup>72</sup> Destaco a minha própria experiência como pesquisadora participante do levantamento da situação de egressos de programas que se destinavam, entre outros objetivos, ao acompanhamento de medidas socioeducativas. Nesta ocasião, tive oportunidade conhecer e entrevistar jovens de três diferentes cidades do estado de São Paulo sobre a medida socioeducativa a que foram submetidos, sua realidade e suas perspectivas para o futuro.

psicológicos na discussão dos problemas, gestão dos conflitos e encaminhamento de soluções das questões suscitadas pelo jovens autores de atos infracionais.

*A proposta que está em tramitação no Congresso Nacional hoje, do senador Demóstenes Torres, de rebaixamento da maioria penal, você já vai ver que ela é mais sofisticada, ela já tenta fazer um recorte pra que o rebaixamento pegue esses caras aí, sabe? Crime hediondo... E mais do que isso, né? Esse discurso da criminologia positivista, de avaliação psiquiátrica, patologização do crime grave, etc. tá lá contemplado. Porque eles passariam por avaliação, por uma junta médica psiquiátrica. (...) Tem um recorte. Primeiro que é só crime hediondo. Então ato infracional equiparado a crime hediondo, então já é um recorte bem menor. E desses, nem todos. São aqueles que, se passassem por uma junta lá, fosse atestado que eles tinham plena condição de entender o que estavam fazendo... (Augusto).*

Essa patologização do crime de que fala Augusto é uma tendência já bastante discutida no debate especializado, tanto no campo jurídico como no das práticas *psi*. Vicentin & Rosa (2009) definem a patologização e psiquiatrização como *õ(...) a predominância do argumento e da prática psi na gestão das problematizações e dos conflitos que setores da juventude veem colocando no campo social* e apontam para a força desse processo no campo das formas de controle social de adolescentes autores de ato infracional.

Em recente artigo, Vicentin, Gramkow e Rosa apresentam alguns dos sinais que explicitam o fortalecimento desta tendência à psiquiatrização do jovem autor de ato infracional. Neste processo, as autoras destacam a emergência de propostas de alterações no ECA centradas no argumento do transtorno mental e da periculosidade; o crescente encaminhamento de adolescentes cumprindo medida socioeducativa para perícias psiquiátricas visando aferição do grau de periculosidade e diagnóstico de transtorno de personalidade anti-social; e o aumento do número de internações psiquiátricas de adolescentes por mandado judicial.

O ponto máximo deste processo de psiquiatrização teria seu lugar na criação, no estado de São Paulo, da Unidade Experimental de Saúde a instituição destinada a oferecer atendimento para autores de ato infracional diagnosticados como portadores de transtorno de personalidade e/ou de periculosidade (VICENTIN, GRAMKOW e ROSA, 2010).

O convênio de 2006, no qual se firmava a parceria entre as Secretarias da Saúde, Justiça e Administração Penitenciária estabelecia, justamente, o atendimento para autores de ato infracional portadores de diagnóstico de transtorno de personalidade e/ou de periculosidade, durante o cumprimento de medida socioeducativa de internação em regime de contenção (VICENTIN, GRAMKOW e ROSA, 2010). A UES, portanto, foi criada para poder oferecer o que a Lei de Reforma Psiquiátrica<sup>73</sup> veio banir dos tratamentos de saúde mental: o caráter compulsório do tratamento, expresso na necessidade de contenção física dos internados.

O controle dos jovens na Unidade estaria então revestido de uma dupla necessidade, uma de caráter pedagógico (fundamento da medida socioeducativa) e outra de caráter terapêutico (em razão de seu transtorno mental). É interessante observar, todavia, que em ambos os aspectos a UES já foi construída de maneira frontalmente contrária às diretrizes tanto do Estatuto da Criança e do Adolescente como da Política Nacional de Saúde Mental (VICENTIN, GRAMKOW e ROSA, 2010). Ou seja, a Unidade Experimental de Saúde é, a um só tempo, francamente oposta a duas das mais importantes conquistas de direitos humanos ocorridas no Brasil nas últimas décadas e parece utilizar lacunas de uma, para contornar as garantias criadas pela outra.

*Pra que o Champinha pudesse ficar, permanecer internado, foi criado alguns artifícios. O artifício que se criou era que assim... do ponto de vista penal, eu digo, tanto do ponto de vista penal adulto quanto penal adolescente, as medidas socioeducativas, você não tinha como justificar a contenção dele depois de três anos. Esse sistema todo, a*

---

<sup>73</sup> Cristina Vicentin, Gabriel Gramkow e Miriam Rosa relembram que a Reforma Psiquiátrica tensionou as relações entre psiquiatria e justiça ao propor: a não compulsoriedade do tratamento, garantias jurídicas quando do tratamento sanitário obrigatório, ruptura do binômio cura-custódia, privilégio da vocação terapêutica da psiquiatria, problematização da noção de periculosidade e das funções de controle social abertamente assumidas pela psiquiatria (VICENTIN, GRAMKOW e ROSA, 2010, p. 67).

*partir do ECA você aplica o princípio básico do direito penal ao adolescente infrator, a pena não pode ser superior ao que está previsto em lei, você não pode dentro da legalidade, não tem como você justificar õvamos aumentar o tempo de permanência deleõ. Então a privação de liberdade dele não teria condição de encontrar fundamento no sistema socioeducativo do Estatuto completado os três anos e mais ainda atingido os 21. A legislação penal de adulto também não pode ser aplicada, porque não se aplica a legislação penal de adulto pra quem praticou crime com menos de 18 anos. Não tem como você argumentar que você vai usar o sistema penitenciário, usar a pena. Não tem como. É impossível. O que eu vou fazer pra garantir que esse cara fique preso? (...) Tem o sistema penal, a prisão por crime, mas não dava também. Tem a medida de internação socioeducativa, internação pra adolescente, que não dava porque ele cumpriu toda, o prazo máximo. E aí você tem uma outra possibilidade de privação de liberdade dentro do Estado Democrático de Direito no Brasil, Estado democrático de direito significa que a privação de liberdade tem que estar prevista na lei, que não é vontade do governante, é o que está previsto na lei, que é a, entre aspas, õdetenção médicaõ. Que é a privação de liberdade para fins terapêuticos que a lei de reforma psiquiátrica manteve de uma maneira meio enigmática que a tal da internação psiquiátrica compulsória, que é definida na lei como aquela determinada pelo juiz. Então a saída que se adotou foi basear a privação de liberdade dele em nenhuma norma que o vinculasse ao crime que ele cometeu, como ele pagar pelo que ele fez, entendeu? (...) O que segura ele hoje privado de liberdade é o discurso do tratamento. (Augusto).*

Como mencionado, a UES veio justamente responder à necessidade, criada pelo Poder Judiciário paulista, de uma instituição que aliasse requisitos médicos com contenção física. O caso de Champinha se encontrava justamente em um õvazio institucionalõ no qual nem a Justiça da Infância e da Juventude, nem a Justiça Criminal, tampouco as instituições de saúde existentes, eram capazes de fornecer um ambiente que pudesse manter Champinha recluso, uma necessidade que somente encontrou solução à medida que foi sendo deslocada do campo da Justiça para o da saúde.

De fato, foi a partir de um laudo médico, laudo psiquiátrico do jovem produzido pelo IML (que o apontava como um indivíduo de alta periculosidade, com grandes chances de reincidência penal, portador de Transtorno de Personalidade Anti-Social, TPAS) que o Ministério Público pediu ao juiz do DEIJ que a medida de internação de Champinha fosse substituída por uma medida protetiva de internação compulsória com contenção, para que o jovem pudesse receber o tratamento necessário à evolução de seu quadro.

Há que se ter em mente, porém, o contexto em que este último laudo foi produzido. Segundo informações de leitores do processo socioeducativo de Champinha, no documento em que solicita a realização da avaliação psiquiátrica do jovem pelo Instituto Médico Legal (IML), o Ministério Público pede que sejam coletadas e enviadas aos especialistas do IML uma juntada dos documentos referentes ao processo-crime dos maiores de idade co-autores dos crimes de Embu-Guaçu. Entre estes documentos estavam fotos dos corpos de Liana e Felipe (tal como foram encontrados, em 10 de novembro de 2003); fotos do exame necroscópico dos jovens; os laudos destes exames; a capa da revista *Veja* que trazia fotos dos jovens assassinados sob a manchete "A sangue frio"; o relatório e as fotos da reconstituição do crime; laudos criminalísticos dos processos dos maiores de idade; o relatório da Polícia Civil sobre o crime; documentos da Polícia Civil referentes a outro homicídio (ocorrido em 2001, do qual Champinha era suspeito); e cópia de uma reportagem do *Jornal da Tarde* intitulada "Champinha, o retrato do mal"<sup>74</sup>.

A reportagem do *Jornal da Tarde*, de 24 de julho de 2006, tratava de uma suposta agressão de Champinha contra uma funcionária da FEBEM, afirmava que a família do jovem não o visitava e o apontava como um líderança natao sobre os demais internos, aos quais ele frequentemente narraria os crimes cometidos contra Liana. No entanto, segundo os advogados entrevistados, os relatórios psicossociais de acompanhamento da FEBEM sempre informaram um bom comportamento do jovem e relatam as visitas de sua mãe e irmã. Ademais, a proscrição e o isolamento físico dos que tenham cometido crimes sexuais é uma realidade comumente atestada pelos pesquisadores tanto do universo prisional adulto, como das unidades de internação de adolescentes. A

---

<sup>74</sup> Notícia do *Jornal da Tarde* de 24/07/2006: "Champinha; retrato do mal". Disponível em: <http://www.jt.com.br/editorias/2006/07/24/ger-1.94.4.20060724.23.1.xml> Acesso em 10 jun 2010.

reportagem veiculada pelo *Jornal da Tarde* e enviada aos médicos que iriam avaliar a personalidade de Champinha apresentava, portanto, informações incorretas e tendenciosas sobre o comportamento do jovem.

Como o advogado Augusto destaca, as representações da mídia sobre o crime em que Champinha esteve envolvido e sobre sua própria figura, parecem ter influenciado significativamente sua trajetória pelas instituições do Estado, uma vez que, diante das manifestações da imprensa sobre o caso (que alimentavam crenças sobre sua personalidade e periculosidade), tornava-se mais difícil a efetivação das garantias jurídicas às quais ele tinha direito. Tem-se, assim, um exemplo do que Álvaro Pires chama de desequilíbrio nas relações de força entre acusado e acusador, contexto no qual se torna comum que os tribunais aceitem extraviar-se de sua função e decidir em decorrência do público ou de outros efeitos possíveis, uma decisão que não está diretamente ligada à construção da justiça no caso em questão (PIRES, 2004, p. 60).

*Porque não tem como. Imagina? Você vai dizer pra sociedade que você liberta um cara desse, etc. A opinião pública está ávida, né? Pela vingança exemplar, dentro do máximo possível, já que a pena de morte... Toda essa questão, por exemplo, da pena de morte, que é um tema que é interessante nessa questão de avanços e retrocessos democráticos... O promotor de justiça lá de Embu quando vai fazer a manifestação final do processo antes que ele seja sentenciado, escreve assim ôpara esse adolescente outra solução não deveria haver senão a morte. Ponto. Todavia nossa legislação não permite issoö. Então vamos interá-lo na FEBEM que é o máximo de pior que podemos fazer. Isso o Ministério Público (Augusto).*

Contudo, independentemente das circunstâncias em que tenha sido produzido, foi o laudo do IML (cujo diagnóstico divergia bastante dos laudos anteriores, confeccionados por outras instituições) que fundamentou a internação de Champinha na UES, sob a argumentação médica-terapêutica.

Esta justificativa, porém, poderia ser negada pelo próprio modelo de internação psiquiátrica vigente no Brasil, o qual estabelece que internação do paciente mental deva

ocorrer apenas quando este se encontra em surto. Passado o episódio de surto, o paciente deve ser encaminhado à rede extra-hospitalar (ambulatorial) para o prosseguimento do tratamento. Todavia, não apenas a condição de surto não caracteriza o comportamento de Champinha, como não há relação comprovada entre o Transtorno de Personalidade Anti-Social e episódios de surto.

Se não é pela condição de surto que se pode justificar a internação de Champinha, então esta só pode ser entendida como uma medida para segregá-lo do meio social. Esta hipótese é reforçada por Cristina Vicentin, Gabriela Gramkow e Miriam Rosa, que afirmam que a unidade experimental de saúde em tudo se assemelha a um hospital de custódia e tratamento destinado ao cumprimento de medida de segurança por adultos (VICENTIN, GRAMKOW e ROSA, 2010, p. 65).

## **Loucura, perigo e exceção**

Assim como um dos mais famosos hospitais de custódia do Brasil (a Casa de Custódia e Tratamento de Taubaté) a UES também se destina a receber não apenas os mais perigosos, mas também os mais indisciplinados. Esta semelhança ficou explícita já na inauguração da Unidade, quando a então superintendente de saúde da Fundação Casa afirmou que a UES não abrigaria doentes mentais, mas sim adolescentes de conduta anti-social e são definidos por ela como internos com tendência a depredar unidades, que não cuidam de suas coisas, são questionadores e não seguem normas, os agitados (cf. VICENTIN, GRAMKOW e ROSA, 2010, p. 65)

Estes adolescentes de personalidades perigosas, desviantes, vão sendo assim classificados por meio de laudos psicológicos e psiquiátricos aos quais são submetidos. Como aponta Flávio Frasseto, em *Avaliação Psicológica em Adolescentes Privados de Liberdade*, uma parte significativa dos argumentos que compõem as avaliações sugestivas de internação para cumprimento de medida socioeducativa está baseada na ideia de periculosidade (entendida como risco de voltar a incidir), um conceito pertinente não ao campo da psicologia, mas da criminologia.



Os laudos mostram que o avaliador, psicólogo que é, tenta compreender o crime na sua dimensão de comportamento humano concreto de um indivíduo singular. Ainda que se contextualize esse sujeito na história, cultura, classe social, estrutura e conjuntura macro-econômica, o delito será sempre referenciado em termos de seus determinantes pessoais. O meio externo é convertido em fator exógeno de subjetivação e só importa nesta dimensão incorporada na construção do sujeito. Este enfoque, peculiar a um fazer psicológico com enfoque clínico-psicodinâmico ó insere o laudo, inarredavelmente, na lógica da periculosidade. Ou seja, o psicólogo torna-se um investigador de sinais individuais dos quais se possam inferir maior ou menor probabilidade de um comportamento transgressor futuro. (FRASSETO, 2005).

No mesmo texto, Frasseto ressalta o desmedido valor de verdade conferido aos diagnósticos psicológicos na determinação dos destinos dos adolescentes em medida de internação ó como, de fato, o estudo do caso de Champinha demonstra. Os saberes do campo *psi* exercem, assim, uma importante influência sobre o campo jurídico, podendo vir a representar uma ameaça ao cumprimento das garantias legais do cidadão processado. Neste contexto, a Justiça se mostra como um campo de conflito no qual os atores (defensores, promotores, juízes, médicos, peritos, psicólogos) estão em disputa pela aplicação dos mecanismos legais já existentes ou pela criação de novas formas de resolução para os problemas ali colocados. Nesta disputa, a ideia de direitos humanos pode vir a ser mobilizada por qualquer um dos agentes e em mais de um sentido: ela pode estar presente na fala dos advogados de defesa, em suas argumentações para reivindicar a libertação de Champinha, como também pode ser acionada por médicos psiquiatras que defendem a internação compulsória do jovem como medida de saúde benéfica para ele próprio.

Mas não é apenas por sua justificativa e destinação ó contrárias às normas estabelecidas no ECA e na Reforma Psiquiátrica ó que a Unidade Experimental de Saúde pode ser considerada como uma instituição marcada por um caráter de exceção, um *experimento de exceção* do estado de São Paulo, no qual uma nova forma de lidar com autores de graves atos infracionais está sendo testada.

A própria criação da UES (e sua incorporação ao percurso de jovens em conflito com a lei) através de decretos do governo do estado, sem que houvesse discussão legislativa ou consultas à sociedade e aos conselhos cabíveis (medidas que deveriam preceder a criação de um mecanismo como aquele), já expressa seu caráter *excepcional*.

Afinal, como Agamben (2004) aponta, a ampliação dos poderes governamentais e, em especial, da atribuição do Poder Executivo de promulgar decretos com força-de-lei, demarca uma espécie de retorno a um Estado original de plenos poderes, em que ainda não se deu a distinção entre os poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e é característica de um Estado de exceção (AGAMBEN, 2004, p. 17).

Com a criação da Unidade, o Poder Executivo de São Paulo acabou contornando garantias estabelecidas em normas jurídicas que deveriam ser vigentes em todo o território nacional, sobrepondo, assim, suas ações ao Poder Legislativo (esfera na qual deveriam ser debatidas e justificadas as hipóteses nas quais a legislação vigente poderia ou deveria ser alterada), para a produção de resultados no Judiciário (concretizado nas decisões judiciais sobre Champinha).

A discricionariedade com que a questão foi tratada ficou explícita em uma declaração do então governador do estado de São Paulo, José Serra, em abril de 2010, no programa de Jose Luiz Datena<sup>75</sup>, mostrando a produção de um resultado jurídico apesar da lei, e não através delas:

“Nós impedimos que o Champinha fosse solto”, disse [o governador José Serra], citando que o adolescente seria solto depois de cumprir pena na Fundação Casa (antiga Febem) e completar maioridade, mas acabou sendo internado por tempo indeterminado na clínica psiquiátrica do Hospital de Tratamento e Custódia, por interferência do Estado [sic]<sup>76</sup>.

---

<sup>75</sup> O programa *Brasil Urgente*, apresentado por Datena, era, então, uma emissão popular da TV aberta, transmitida diariamente, que abordava casos policiais ocorridos, sobretudo, na cidade de São Paulo. Comumente o apresentador do programa se manifestava contra os direitos humanos e seus defensores.

<sup>76</sup> “Serra diz que bandido tem de ser ‘engaiolado’”. Disponível em <http://br.noticias.yahoo.com/s/26042010/25/politica-serra-diz-bandido-engaiolado.html> Acesso em 27 abr 2010.

A reportagem falava em cumprimento de *pena* na Fundação Casa e na internação de Champinha no Hospital de Tratamento e Custódia, duas incorreções sobre o caso. Ao menos formalmente, o caráter da internação de Champinha na Fundação Casa não deveria ser de penalização, e sim de identificação das vulnerabilidades a que este jovem esteve exposto, com o objetivo de promover o seu desenvolvimento através de atividades pedagógicas ó daí o cumprimento de uma medida socioeducativa. Em relação a sua transferência para o Hospital de Tratamento e Custódia, esta seria uma medida descabida nos termos da legislação brasileira, uma vez que este tipo de instituição se destina a criminosos inimputáveis processados pela justiça criminal ó o que não é o caso de Champinha, que cometeu atos infracionais enquanto ainda era adolescente.

Todavia, o texto da reportagem explicita a interferência do governo do estado sobre a manutenção da internação de Champinha e deixa claro também como os critérios estritamente formais são insuficientes para analisar um caso como este, que forjou uma maneira nova de lidar com autores de atos infracionais. No plano formal, deveriam ter sido respeitados os limites de tempo de internação determinados pelo ECA (para o cumprimento da medida socioeducativa) e deveria ter sido oferecido a Champinha o tratamento psiquiátrico ambulatorial descrito na lei da reforma psiquiátrica (para o cumprimento de sua medida protetiva). Na realidade, Champinha permaneceu internado em uma unidade de tipo segregatório, mesmo que para isto tenha sido necessário criá-la. Como em um típico estado de exceção moderno, não se trata de revogar leis, e sim de abrir flancos para que tais leis possam ser contornadas, ainda que continuem vigentes ó como explicitado por Agamben:

O estado de exceção moderno é, ao contrário, uma tentativa de incluir na ordem jurídica a própria exceção, criando uma zona de indiferenciação em que fato e direito coincidem (AGAMBEN, 2004, p. 42).

Longe de responder a uma lacuna normativa, o estado de exceção apresenta-se como a abertura de uma lacuna fictícia no ordenamento, com o objetivo de salvaguardar a existência da norma e sua aplicabilidade à situação normal. A lacuna não é interna à lei, mas diz respeito à sua relação com a realidade, à possibilidade mesmo de sua aplicação. É como se o direito contivesse uma fratura entre o

estabelecimento da norma e sua aplicação e que, em caso extremo, só pudesse ser preenchida pelo estado de exceção, ou seja, criando-se uma área onde essa aplicação é suspensa, mas onde a lei, enquanto tal, permanece em vigor (AGAMBEN, 2004, pp. 48-49).

Esta espécie de *zona de anomia* instaurada pela suspensão da norma ó mas que não significa sua abolição (AGAMBEN, 2004, p. 39) ó parece descrever a posição em que se encontra Champinha: ao mesmo tempo em que está submetido às decisões da justiça, seu enquadramento é oposto ao que asseguram as normas que deveriam vigir sobre seu caso. Além disso, é pela necessidade de acesso a um de seus direitos fundamentais (o direito à saúde, efetivado através do tratamento médico necessário a seu diagnóstico psiquiátrico) que ele é privado de outro direito fundamental, a liberdade. Seus direitos estão e não estão sendo cumpridos. Sua alocação na UES está e não está de acordo com a lei. Ele está dentro e está fora, ao mesmo tempo, do ordenamento jurídico do Estado brasileiro; e ele foi colocado nesta situação pelos agentes deste Estado, sem que isto representasse uma ilegalidade, e tampouco constrangimentos ao ser declarado publicamente pelo governador do estado. Ou seja, sobre o caso de Champinha, paira a coexistência de diferentes ordenamentos jurídicos que operam na democracia brasileira.

Para compreender como foi possível que uma situação aparentemente tão contraditória como esta pudesse ter lugar nos dias de hoje é preciso ter em mente o modelo de democracia e a relação entre igualdade e direitos humanos que têm marcado o Brasil nas últimas décadas. São estas relações entre redemocratização e garantias de direitos que procuro discutir no capítulo que se segue.

## Capítulo 3: Direitos, Igualdade e Política

---

Como vimos, a trajetória de Champinha, ainda que seja marcada por procedimentos e instituições de características de exceção, insere-se num cenário de endurecimento das formas de punição, patologização do comportamento criminoso e institucionalização de outros procedimentos de exceção, como a Lei de Crimes Hediondos e o Regime Disciplinar Diferenciado. Todos esses processos ó que extrapolam o caso de Champinha, mas encontram nele um exemplo limite ó vêm sendo forjados no bojo de uma sociedade que reconstruiu sua democracia, após 21 anos de regime militar. Essa reconstrução, porém, possui especificidades que a permitem articular instituições e direitos democráticos com exclusão social e registros híbridos de sociabilidade e justiça. Não se trata apenas de democracia ou de exceção. Trata-se, como pretendo argumentar neste último capítulo, da coexistência de modalidades de exceção no interior do regime democrático.

Para chegar a esse argumento, primeiramente retorno aos descaminhos da redemocratização brasileira, ressaltando as mobilizações e a resistência à defesa dos direitos humanos suscitadas naquele contexto. Importa aí entender como a violência e a negação da alteridade (entendida aqui como relação social que tem como fundamento o reconhecimento do outro enquanto portador de direitos) são dois elementos fundamentais daquilo que Caldeira (2000) chamou de democracia disjuntiva. Em seguida, volto minha atenção para as disputas pela delimitação de quem está òdentroö e quem está òforaö da categoria humano, um litígio que, no Brasil, está muito associado à categoria de òbandidoö (embora não se restrinja apenas àqueles que transgridem as leis) e que rompe com o princípio da igualdade que fundamenta a própria ideia de política. Por fim, discuto algumas das implicações dessa negação da igualdade para a manutenção de mecanismos de exceção no interior do regime democrático.

## Tensões entre direitos

A efervescência política do final da ditadura militar, marcada pela atuação dos movimentos sociais, parecia trazer a aposta em uma nova forma de sistema político, condicionado por significativas alterações no conjunto da sociedade civil, que transformou questões surgidas no cotidiano em expressões de resistência, autonomia e criatividade (SADER, 1988). O potencial democratizante desses novos atores coletivos foi visto por muitos autores<sup>77</sup> como possibilidade de ir além da representação institucional, aproximando o conceito de política das práticas cotidianas (ligadas às reivindicações desses movimentos), através da constituição de um campo de conflito e negociação, legitimado enquanto espaço público. Esse comparecimento à esfera pública representava, por si só, a reivindicação do direito de demandar, participar do debate público e se fazer ouvir enquanto ator político legítimo ó encarnava a reivindicação do *direito a ter direitos* (ARENDR, 1989).

A novidade eclodida em 1978 foi primeiramente enunciada sob a forma de imagens, narrativas e análises referindo-se a grupos populares os mais diversos que irrompiam na cena pública reivindicando seus direitos, a começar pelo primeiro, pelo direito de reivindicar direitos. (SADER, 1988, p. 26).

No que se refere aos discursos em defesa dos direitos humanos, esse período de transição entre a ditadura militar e o regime democrático marcou uma ampliação da noção de direitos a serem defendidos. Por um lado, a vocalização de demandas pelos movimentos sociais incluiu diversas reivindicações por direitos sociais no foco das discussões políticas. Por outro, a própria ideia de direitos humanos (em sentido mais estrito, ligada aos direitos individuais), que inicialmente adentrara a esfera pública em

---

<sup>77</sup> Emir Sader, Maria Célia Paoli, Francisco de Oliveira, Teresa Caldeira e Vera Telles foram alguns dos autores que se debruçaram sobre a análise dos novos movimentos sociais enquanto formas de reinvenção de vida democrática brasileira. Para um debate sobre esse tema, centrado nos autores vinculados ao Centro de Estudos dos Direitos da Cidadania (CENEDIC) da USP, ver Szwako (2009).

razão da defesa dos presos políticos, fora ampliada para abarcar a defesa de presos comuns.

Essa dupla ampliação da ideia de direitos que acompanhava o final do período ditatorial e o início do período de reconstrução democrática, porém, foi marcada por contradições, especialmente relacionadas à dissociação entre esses dois tipos de direitos. Por um lado, houve uma maior legitimação dos direitos sociais em relação aos individuais. Por outro lado, a ideia de direitos humanos ficou mais diretamente ligada aos direitos individuais e sua defesa ficou identificada como *defesa de bandidos*.

Como destaca Misse (2008), o processo de retomada da cidadania no Brasil após a ditadura militar foi marcado por uma conquista dos direitos sociais anterior à conquista dos direitos civis, o que teria acarretado o que afirmava W. G. dos Santos (1993) o que em uma forma de cidadania regulada, não universal, com desigualdades de acesso a direitos e classes de cidadãos diferenciadas.

Dessa forma, a redemocratização brasileira ficou marcada pelo que Teresa Caldeira denominou como *democracia disjuntiva*, a separação entre a considerável legitimação dos direitos sociais e a deslegitimação dos direitos civis e humanos, que não apenas são constantemente violados como também encontram bastante resistência na opinião pública e senso comum. Na raiz desse fenômeno estaria a relação com o corpo experimentada na formação social brasileira, sua familiaridade à intervenção e manipulação sobre ele, além da tolerância com a punição física (inclusive nas relações familiares) e seus excessos. A violência (quer seja ela cometida por cidadãos comuns ou por agentes do próprio Estado) ocupa um papel central no caráter disjuntivo de nossa democracia.

A década de 1990 viria frustrar muitas das expectativas democrático-politizadoras criadas nos anos anteriores, sobretudo no que diz respeito aos direitos assegurados pela Constituição de 1988. Os avanços democráticos não foram suficientes para interromper as práticas de violência e o desrespeito aos direitos civis por conta dos próprios agentes do Estado.

Analisando a obra de Machado da Silva, Misse (1997) destaca que as relações entre violência urbana e ordem institucional legal não seriam de alternativa, mas de coexistência o que pode ser encarado como sinal de uma crise de legitimidade, mas não como perda de legitimidade, deslegitimação da ordem constituída. Para Machado, trata-se da convivência de ordens legítimas disputando âmbitos da vida social.

Para Machado, a criminalidade violenta pode ser vista como a ponta de um iceberg de transformações culturais muito mais profundas e a formação de uma sociabilidade radicalmente nova. Como Misse aponta, Machado defende a

emergência de uma nova forma de sociabilidade, marcadamente violenta, que não se fundamenta na alteridade e na intersubjetividade compartilhada, que revela um novo tipo de individualismo, e que não entra em conflito com, nem destrói, as outras formas de sociabilidade (pré-modernas ou modernas), mantendo-se numa relação permanente de contiguidade e coexistência (MISSE, 1997).

Isso quer dizer que a generalização das relações calcadas na violência expressaria uma forma de sociabilidade marcada pela negação do princípio do individualismo igualitário, expresso pelo respeito à alteridade. O rompimento com a alteridade significa a negação do outro como igual, reduzindo-o à condição de objeto, fragmentação do processo de identificação, insolvência do outro enquanto valor, enquanto princípio da vida social.

Machado propõe estudar a questão da criminalidade violenta sem se apoiar exclusiva ou principalmente na perspectiva do Estado, isto é, sem adotar as referências à ausência do Estado, ou à violência do Estado ou de um Estado dentro do Estado. É essa inversão da perspectiva da ausência do Estado que emerge da análise de Feltran sobre os *adolescentes em conflito com a lei*, meninos e meninas aos quais não falta, mas sim sobra gestão do Estado: afinal, na adolescência já conheceram bastante repressão policial, e até por isso possuem pastas repletas de fichas, cadastros, documentos, atestados, perfis, laudos, prontuários e perícias (FELTRAN, 2011 a).

Esse caráter disjuntivo, não universal, do tipo de cidadania que foi construída no Brasil do retorno à legalidade democrática fica bastante evidente quando temos em vista o universo do crime e isso não apenas porque o crescimento da violência (que acompanhou a volta ao regime democrático) deteriorou os direitos dos cidadãos, mas também porque nesse campo de análise as reações à violência torna[m]-se não apenas mais violentas e desrespeitadoras dos direitos, mas ajuda[m] a deteriorar o



espaço público, a segregar grupos sociais e a desestabilizar o estado de direito (CALDEIRA, 2000, p. 56).

Para Caldeira, o diferente grau de legitimação conferido aos direitos sociais e aos direitos civis está relacionado ao aumento dos crimes violentos na década de 1980, principalmente nas regiões metropolitanas do país. Esse fenômeno teria acrescentado insegurança às tensões já relacionadas à inflação, desemprego e às transformações políticas da época, que afetaram as configurações tradicionais de poder e propuseram a expansão os direitos de cidadania. Neste período, o medo e a sensação de insegurança por parte, principalmente, das classes médias e altas da população cresceram na mesma proporção que a violência e a criminalidade. Sobretudo nos grandes centros urbanos, a percepção popular sobre a segurança<sup>78</sup> somou-se à perda da crença no progresso, substituída pelo pessimismo, frustração e uma desconfiança da capacidade do poder público de garantir a segurança dos cidadãos. Foi nesse contexto que as demandas por medidas punitivas mais duras passaram a ocupar o debate público, contrapondo-se às garantias de direitos humanos e criando uma tensão entre as reivindicações de maior segurança e garantia da preservação de direitos individuais.

A oposição aos direitos humanos, associada a um diagnóstico sobre desordem social, originou soluções para a ordem ameaçada: cada vez mais os criminosos foram colocados fora da sociedade (e da humanidade), privatizou-se<sup>79</sup> a segurança e legitimou-se o uso da força contra os desordeiros.

Não foi à toa que, em São Paulo, o governo Franco Montoro (1983-1987) teve dificuldades para implementar sua política de humanização dos presídios. Seu governo estava envolto na expectativa de controlar os diferentes tipos de violência e abuso de poder que haviam caracterizado o regime militar (CALDEIRA, 2000, p. 163). Contudo, esta política humanizadora, que mobilizava o tema dos direitos humanos para defender as garantias fundamentais a que os prisioneiros tinham direito, encontrou forte resistência ó tanto dentro, quanto fora das penitenciárias (SALLA, 2007).

---

<sup>78</sup> Segundo Caldeira, vários elementos da nascente vida democrática eram responsabilizados, por setores da mídia, pelo aumento da criminalidade. Entre eles, a nova Constituição Brasileira de 1988 e os defensores de direitos humanos (CALDEIRA, 1991).

<sup>79</sup> Para Caldeira, a privatização aparece como solução para o problema da criminalidade, mas também para o da expansão do espaço público e dos direitos coletivos das camadas dominadas. A polícia e a segurança pública são deixadas para os pobres, clientela exclusiva da polícia, enquanto os ricos cuidam de si mesmos em seus condomínios fechados e com seus seguranças privados (CALDEIRA, 1991).

A partir da vinculação explícita dos direitos humanos aos prisioneiros comuns, se fortaleceu a dissociação entre a ideia de direitos (em geral) e de direitos humanos no imaginário popular, ao mesmo tempo em que estes direitos foram sendo paulatinamente identificados com concessão de õprivilégios para bandidosö. Essa dissociação foi acompanhada por uma intensa campanha de oposição à defesa dos direitos humanos e pelo crescimento do apoio às formas violentas e/ou privadas de combate e prevenção do crime. Contra a defesa desses direitos articulavam-se os representantes da polícia, políticos de direita e alguns meios de comunicação de massa. Suas plataformas públicas de exposição eram principalmente programas radiofônicos e televisivos de notícias policiais como, por exemplo, os de Gil Gomes e Afanásio Jazadji, que tiveram importante papel nesse processo<sup>80</sup>. A democracia no Brasil avançava colocando alguns para fora de sua esfera ó mesmo que isso significasse colocá-los fora da humanidade (CALDEIRA, 1991).

A política dos direitos humanos e de humanização dos presídios pretendia estender para todos certos direitos mínimos. Mas a maioria da sociedade parece ter querido marcar que alguns estavam fora dela e para isso não hesitou em colocá-los quase que fora da humanidade (CALDEIRA, 1991, p. 171).

Na análise de Caldeira, apesar da inspiração dos movimentos de defesa dos direitos humanos para presos comuns estar enraizada no paradigma dos movimentos de oposição ao regime militar e nos chamados õnovos movimentos sociaisö, entre o modelo que os orientava e a prática que construíam existiam diferenças que geraram grandes dificuldades para suas reivindicações. Primeiramente, tratava-se de pessoas que tinham sua cidadania restringida pela condição de presidiário; segundo, os beneficiários dos direitos não eram os protagonistas do movimento; terceiro, a identidade coletiva que articulava esse movimento era intrinsecamente negativa (a condição de presidiário), o que necessitava que outros grupos sociais emprestassem seu prestígio aos presos. O

---

<sup>80</sup> O apoio da população àqueles que atacam os direitos humanos é tão significativo que alguns deles se elegeram deputados estaduais ou federais, como é o caso de Erasmo Dias, Afanásio Jazadji, Conte Lopes e o Cel. Ubiratan (envolvido no massacre do Carandiru).

resultado foi que ao invés dos reivindicantes estenderem seu prestígio aos presos, eles acabaram desprestigiados, rotulados como defensores de bandidos (CALDEIRA, 1991, p. 168).

Para Caldeira, nas falas dos opositores aos direitos humanos pode-se perceber a preocupação dos grupos sociais que se sentiam restringidos em seu arbítrio e ameaçados por mudanças sociais, entre elas, a expansão de direitos que vinha ocorrendo desde o final dos anos 70; e também uma dicotomia entre direitos sociais e direitos humanos. De acordo com Caldeira, no Brasil os direitos sociais são mais legitimados do que os civis, que são vistos como õprivilégiosö. Assim, para seus defensores, direitos humanos eram uma categoria ampla, que englobava vários tipos de direitos, todos eles igualmente valorizados, enquanto para a maioria da população, estabeleciam-se diferenças e hierarquias entre os direitos e alguns deles eram considerados como absurdos, como privilégios (CALDEIRA, 1991).

De reivindicação democrática central no processo da chamada abertura política, os direitos humanos foram transformados, no contexto de discussões sobre a criminalidade, em õprivilégios de bandidosö. Através de discursos que negavam a legitimidade a esses direitos, foi sendo forjada a ideia de que esses direitos se configuravam como francamente opostos aos anseios de segurança por parte dos õcidadãos de bemö. Desse modo, o bem de muitos cidadãos foi apresentado em contraposição aos privilégios de alguns õnão-cidadãosö, quase õnão-humanosö (CALDEIRA, 2000).

Essa polarização do debate entre criminosos e vítima, entre õnão-cidadãosö e õcidadãosö, no limite, perpetua a relação de enfrentamento que existe no momento do crime, para os momentos posteriores a ele. Evidentemente, o crime violento muitas vezes destrói a relação de alteridade entre criminoso e vítima. Mais que isso, a possibilidade de violência parte da eliminação da alteridade entre esses dois atores, causada pelas fraturas da sociabilidade e reconhecimento existentes na sociedade brasileira. Todavia, a oposição radical entre os direitos humanos de quem comete um crime e os de sua vítima levam à percepção de que se preocupar com o delinquente equivaleria a desprezar a vítima e seu sofrimento.

Atualmente os interesses dos delinquentes condenados, quando são contemplados, são vistos como radicalmente opostos aos do público... O mesmo desequilíbrio e ausência de reciprocidade dão forma à relação que projeta a política penal entre o delinquente e a vítima. Os interesses da vítima e do delinquente se concebem como diametralmente opostos: os direitos de um competem com os do outro sob a forma de um jogo de soma zero. Expressar preocupação pelo delinquente e suas necessidades significa não preocupar-se com a vítima e seu sofrimento (GARLAND, 2005).

A perpetuação dessa visão que opõe diametralmente os interesses dessas duas partes significa encarar todo o processo que sucede ao crime como se ele ainda se estabelecesse nas bases em que o crime ocorreu<sup>81</sup>. Como no momento da violência sofrida pela vítima, o processo de condenação e punição ao qual o criminoso é submetido, é encarado como uma equação de soma zero, na qual o respeito a uma das partes significa desrespeito à outra. Essa é mais uma das maneiras pelas quais a defesa dos direitos humanos vai sendo identificada à defesa de bandidos e contraposta aos interesses coletivos da sociedade.

De modo semelhante, a teoria do direito penal do inimigo (ou teoria da prevenção geral positiva) proposta por Gunther Jakobs, defende a ideia de que, em certos casos, o Estado possui legitimidade para deixar de considerar o delinquente como pessoa e tratá-lo como inimigo (CAMPOS, 2010, p. 75). Pessoa e inimigo aparecem, assim, como categorias mutuamente excludentes entre as quais se pode transitar ao adentrar no campo do direito penal na figura de réu. Essa transição de pessoa a inimigo, por raciocínio lógico, equivaleria à perda do estatuto do humano e, conseqüentemente, à perda dos seus direitos humanos.

---

<sup>81</sup> A discussão sobre o papel da pena ou da vítima no sistema de justiça criminal extrapola em muito o limite dessa pesquisa. Todavia, cabe citar que interessantes discussões sobre esses temas podem ser encontradas em GÜNTHER, 2006; GÜNTHER, 2007 e XAVIER, 2010.

## A delimitação da humanidade

A configuração do tema dos direitos humanos, tal como ele se apresenta no debate público brasileiro contemporâneo, é marcada por sua desvinculação em relação aos direitos sociais, a tolerância às violações de direitos humanos de grupos sociais específicos e a caracterização de seus defensores como defensores de bandidos. A crítica aos direitos humanos não está, portanto, focada nos conteúdos assegurados por esses direitos e sim na amplitude do público que mereceria portá-los. Trata-se, então, de um litígio pela delimitação da própria humanidade.

Essa identificação do senso comum entre direitos humanos e defesa de bandidos, construída socialmente no desenrolar das contradições que marcaram a volta ao regime democrático, de fato, não está completamente equivocada. Afinal, a associação entre combate ao crime e o endurecimento das punições; o caráter disjuntivo da democracia brasileira; as fraturas nas formas de sociabilidade contemporânea e suas consequências para a segregação das populações marginalizadas agem no sentido de tornar os bandidos uma categoria mais facilmente expulsa da humanidade. Nesse contexto, negar os direitos humanos dos bandidos é, muitas vezes, visto como mal necessário à manutenção da ordem e à repressão das práticas danosas ao bem comum. Defender direitos humanos frequentemente seria, nos termos colocados pelo senso comum, defender os direitos dos que se encontram na eminência de ser colocados fora da humanidade.

Como Misse (2008) relembra, pelo menos desde a década de 1960, existe uma justificativa social para a eliminação física do criminoso, mesmo daqueles que não são portadores de periculosidade. E, sobretudo em um contexto de crimes cruéis e violentos (como os que se imputa a Champinha), essa deslegitimação dos direitos humanos do criminoso ganha ainda maior aceitação popular. Afinal, como destaca Matsuda (2009), a repugnância causada pelas circunstâncias do crime ou pela figura do criminoso muitas vezes resvala em uma definição como uma espécie de monstro e conduz ao questionamento acerca da própria humanidade do indivíduo que comete o crime.

Essa parcela facilmente des-humanizável, contudo, não se refere apenas àqueles que cometeram crimes graves ou violentos; nem mesmo àqueles que cometeram algum

crime (que são os que propriamente poderiam ser chamados de *bandidos*). Essa população fronteiriça, que se encontra sempre na iminência de perder seu caráter de cidadão (e, por extensão, seu caráter *humano*) também é constituída pelas pessoas *sujeitadas criminalmente* (MISSE, 2010) e por aqueles que possuem laços mais próximos com os chamados *bandidos* (FELTRAN, 2007). A perda dos direitos humanos está, assim, disponível à maior parte das populações marginalizadas e segregadas socialmente.

Por meio do conceito de *sujeição criminal*, Misse (2010) expõe um processo de subjetivação produzido entre a interpelação da polícia, a moralidade pública e as leis penais. Esse processo se dá ativamente sobre tipos socialmente já demarcados pela pobreza, pela cor e pelo estilo de vida. O que Misse procura demonstrar é que *ser bandido* independe, em certa medida, de cometer algum crime. Isto é, existem aqueles que cometeram algum delito (grave ou não), mas não são considerados como criminosos, como *bandidos*; assim como existem os que, mesmo sem terem necessariamente cometido algum crime são já enquadrados na categoria *bandido*. Esses últimos estão subjetivamente ligados ao delito, eles carregam o crime em sua própria alma. Estão *sujeitados criminalmente*. É assim que os *criminosos de colarinho branco* dificilmente receberiam o *ótulo* (*label*) de *bandido* (mesmo que fossem comprovadas suas infrações penais), enquanto um *indivíduo suspeito* (comumente jovem, negro, morador de periferia) é facilmente identificado com o estigma de *bandido*, independentemente de suas práticas.

Como Misse ressalta, pela *sujeição criminal* se produz uma *dominação* (mais que apenas pelo domínio) da identidade degradada sobre todos os demais papéis sociais do *indivíduo* (MISSE, 2010). No *indivíduo* *sujeitado criminalmente*, todas as marcas identitárias (sejam elas a sua vinculação familiar, profissional, comunitária, ou qualquer outra) são soterradas pelo crime. Ambos confluem, pois esse *indivíduo* encarna virtualmente o crime e o crime está essencializado *nele*.

Mas o crime não relativiza a humanidade apenas do criminoso. Ao ser transferido do ato transgressor para o *indivíduo* que o pratica, a repressão policial e a deslegitimação dos direitos individuais é estendida também para seus pares.

Fica claro que o foco da repressão policial, aqui, não é o ato infracional mas o indivíduo que o pratica (o indivíduo passa a conter o ato ilegal em sua natureza: seu corpo passa a demonstrar o indivíduo ilegal, e é ele quem passa a ser um *õfora da lei*, um *õbandido*). Absoluto no corpo do praticante, o ato ilícito passa também a comandar o olhar das forças da ordem para os corpos daqueles que lhes são semelhantes (FELTRAN, 2007).

Os irmãos, as companheiras, as mães dos *õbandidos* também podem ser interpelados e desrespeitados pelos agentes da ordem de maneira relativamente legítima. Eles também podem perder seus direitos humanos. Não foi por outro motivo que, durante o massacre do Carandiru, familiares dos detentos também foram ameaçados pelos cães da polícia militar quando buscavam informações sobre o que acontecia dentro da Casa de Detenção.

Pelo processo de sujeição criminal, se inclui um grande contingente na conta daqueles que podem ser violentados sem que isso se configure um crime. Não apenas quem já está dentro do presídio ou da Fundação Casa, mas o *õpúblico* a quem essas instituições se destinam, os prováveis culpados. Contra esses, a violência estatal já parece ser legitimada de antemão. Talvez esses sejam aqueles que se encontram na região limítrofe entre os que fazem e os que não fazem parte da humanidade (não tendo direito, portanto a direitos humanos).

A disputa pela delimitação do contingente que pode estar contido sob a denominação do *humano*, isto é, pela delimitação da humanidade, coincide com a determinação daqueles a quem a perda dos direitos humanos não poderia ser entendida senão como ato explícito de excepcionalidade e rompimento com a ordem democrática. A sujeição criminal é exatamente o oposto disso, na medida em que se configura como um processo de subjetivação que, no limite, permite que o sujeito seja eliminado não como um ato de exceção, mas em nome mesmo da ordem democrática. *õNo limite da sujeição criminal, o sujeito criminoso é aquele que pode ser morto* (MISSE, 2010).

A morte de centenas de jovens pelas forças policiais na semana que seguiu aos ataques do PCC em 2006 não foi entendida como extermínio, e sim como ação em defesa do *õEstado democrático de direito*, então ameaçado pelo *mundo do crime*

(FELTRAN, 2011 b). E, ainda que esse tipo de ação não possua caráter de política oficial (podendo mesmo ser exercida ilegalmente e colocando em evidência o descompasso entre práticas sociais e diretrizes formais) essa repressão seletiva e específica é legitimada social e publicamente (FELTRAN, 2011 b).

Essas modalidades de repressão policial seletivas e violentas constituem o que poderíamos chamar de formas não institucionalizadas de exceção, as quais parecem dispensar as regulações formais justamente pelo difundido apoio e aceitação que possuem. Trata-se de modalidades bastante diversas das verificadas no caso de Champinha, no qual formas jurídicas e institucionais tiveram de ser manejadas (ou construídas) para que se produzisse o resultado esperado ó a manutenção da privação da liberdade do jovem.

Esse manejo das formas jurídicas e institucionais mobilizadas no caso de Champinha ó embora diferentes das formas não institucionalizadas que mais comumente reproduzem práticas de exceção contra populações específicas ó decerto também encontrariam grande aceitação popular, ao menos no tocante a esse caso específico. Que os direitos de Champinha não sejam respeitados, que se crie novos artifícios jurídicos e institucionais para alterar as garantias que formalmente ele (e todos) deveria(m) ter e que tudo isso não produza estranhamento em um regime democrático certamente é sinal da crença difusa de que algumas pessoas, de fato, podem ser colocadas òforaõ da humanidade.

Se o desrespeito aos direitos de determinadas pessoas não é visto como algo contrário à lei, como algo que deva ser corrigido, então se pode dizer que essas pessoas não estão inseridas no mesmo quadro normativo que asseguraria a igualdade e a observação dos direitos. Trata-se, então, de uma questão que vai além dos registros híbridos de inserção no campo da Justiça, tal como analisado por Sinhoretto (2010), que permitem a coexistência de diferentes *lógicas de administração de conflitos* ou *intensidades de interação* no campo da administração estatal dos conflitos<sup>82</sup>, dado que o que se observa nesse caso é uma forma simultânea de inserção e exclusão da normatividade jurídica que regula a sociedade na qual essas pessoas estão inseridas.

---

<sup>82</sup> Sinhoretto identifica pelo menos quatro diferentes intensidades de acesso à justiça que não estão necessariamente relacionadas aos crimes e delitos que movimentam o processo judicial, mas sim aos atores que protagonizam tal acesso. Para uma discussão mais aprofundada sobre o tema ver Sinhoretto, 2010.



A permeabilidade da noção de *humano* aparece, assim, profundamente ligada à questão da igualdade perante o Estado. A configuração do tema dos direitos humanos em termos de uma questão de igualdade coloca a questão da garantia desses direitos (e, antes disso, do reconhecimento universal desses direitos) enquanto uma questão eminentemente política. Questionar a universalidade dos direitos humanos significa, então, questionar a igualdade dos componentes da comunidade humana em situações concretas, nas quais as prerrogativas de igualdade desses agentes são questionadas devido a atos que eles tenham cometido. Porém, se essa característica humana, que fundamenta tais direitos, pode ser questionada ou suprimida por atos que seus participantes tenham praticado, então estaríamos diante não de uma característica imanente, mas antes de uma espécie de *ôdireito adquirido*, do qual se poderia ser privado pela prática de determinados atos.

A ideia de humanidade desnuda-se, então, em uma categoria em disputa e a questão dos direitos humanos assume contornos nitidamente políticos: defender direitos humanos inalienáveis e universais em um contexto de democracia disjuntiva, que permite atos de exceção (em modalidades mais ou menos formalizadas) a parcelas específicas da população, significa, então, uma pretensão a radicalizar a (isto é, ir à raiz da) ideia de igualdade, o que implicaria ampliar o corpo político *ó* ou o *demos*, a *parcela dos sem parcela* (RANCIÈRE, 1996).

Como demonstra Arendt, o estatuto do não-direito é também o da não-humanidade. *ô*A calamidade dos que não têm direitos não decorre do fato de terem sido privados da vida, da liberdade ou da procura da felicidade, nem da igualdade perante a lei ou da liberdade de opinião *ó* fórmulas que se destinavam a resolver problemas dentro de certas comunidades *ó* mas do fato de já não pertencerem a qualquer comunidade. (ARENDR, 2000, p.329). O problema não é que essa calamidade tenha surgido não de alguma falta de civilização, atraso ou simples tirania, mas sim que ela não pudesse ser reparada, porque já não há qualquer lugar *ôincivilizado* na terra, pois, queiramos ou não, já começamos realmente a viver num Mundo Único. Só com uma humanidade completamente organizada, a perda do lar e da condição política de um homem pode equivaler à sua expulsão da humanidade.*ô* (ARENDR, 2000, p.330) (FELTRAN, 2007).

Agamben recupera as análises de Arendt sobre a perda do *direito a ter direitos* pela exclusão do Estado-Nação para, em um contexto de prevalência do paradigma *biopolítico*, traçar apontamentos sobre a perda do próprio estatuto do humano. Para Agamben, a pergunta que se deve fazer diante da realidade exposta pelos campos de concentração da Alemanha nazista é *quais procedimentos jurídicos e dispositivos políticos permitiram que seres humanos fossem tão integralmente privados de seus direitos e de suas prerrogativas, até o ponto em que cometer contra eles qualquer ato não mais se apresentasse como delito* (AGAMBEN, 2002, p. 178).

De modo análogo, o estudo do caso de Champinha também nos permite fazer questionamentos semelhantes e indagar quais foram os *procedimentos jurídicos e dispositivos políticos* que permitiram que o desrespeito aos direitos assegurados a um jovem autor de ato infracional fossem sistematicamente descumpridos sem que isso fosse considerado um delito.

No meu entender, esses procedimentos jurídicos estão ligados à criação de novas instituições, que podem ampliar o público ao qual se destinam por meio de lacunas jurídicas e de critérios que não estão determinados pela lei, mas sim pelo saber médico (com seus laudos, exames e outras produções de verdade). Os dispositivos políticos imbricados nesse mesmo processo se relacionam à comoção pública e à sua mobilização para criação de legislações de emergência, que seguem os princípios mais gerais da política penal contemporânea de endurecimento das punções, inflação dos tipos penais e, conseqüentemente, aumento das populações encarceradas.

Tantos os procedimentos jurídicos quanto os dispositivos políticos que tornaram possível a manutenção da reclusão de Champinha, à revelia das legislações que deveriam valer para ele, nos permitem ampliar o foco das conclusões formuladas para muito além do destino desse caso específico. Esses procedimentos e dispositivos não apenas abrem novos precedentes para grandes contingentes de jovens, mas também, como pretendo argumentar no restante do capítulo, atuam para a erosão do princípio fundamental que orienta a possibilidade de política democrática: a igualdade.

## A política democrática

Rancière (1996) discute a ideia de democracia ressaltando o que está implícito no significado do termo. Se a democracia é o governo de todos, então se trata do regime político daqueles que não têm qualquer qualificação para exercê-lo, do regime no qual todos têm igual capacidade de comandar e de ser comandados. A política democrática significaria, assim, o rompimento com a configuração na qual se definem as partes ou sua ausência e se estabeleceria pela efetuação da igualdade de todos com qualquer um (RANCIÈRE, 1996).

A análise de Rancière sobre a Política (com letra maiúscula) não está fundada na política democrática, mas sim em um caráter ontológico da política. Os elementos que Rancière destaca (como a criação do dissenso e o litígio pela contagem da parcela dos òsem parcelaö) são componentes constitutivos de relações sociais sem os quais estas sequer mereceriam o nome de Política.

A política existe quando a ordem natural da dominação é interrompida pela instituição de uma parcela dos sem-parcela. Essa instituição é o todo da política enquanto forma específica de vínculo. Fora dessa instituição, não há política. Há apenas ordem da dominação ou desordem da revolta (RANCIÈRE, 1996, pp. 26-27).

Já em Arendt (1989) fica claro o caráter revolucionário do conceito de igualdade, surgido do colapso da ordem feudal, segundo o qual não se podia mais tolerar òuma nação dentro de outra naçãoö. A expansão dessa igualdade, porém, dependia do crescimento da força de uma máquina estatal independente e superior a interesses específicos, que pudesse governar e representar os interesses da nação como um todo (ARENDR, 1989, p. 31). O processo de afirmação desse conceito de igualdade veio, portanto, acompanhado do fortalecimento do Estado-nação. Há, porém, uma qualificação política imprescindível nesse conceito de igualdade.

A igualdade de condições, embora constitua o requisito básico da justiça, é uma das mais incertas especulações da humanidade moderna. (...) Sempre que a igualdade se torna um fato social, sem

nenhum padrão de sua mensuração ou análise explicativa, há pouquíssima chance de que se torne princípio regulador da organização política, na qual pessoas têm direitos iguais, mesmo que difiram entre si em outros aspectos; há muitas chances, porém, de ela ser aceita como qualidade inata de todo indivíduo, que é ãnormalö se for como todos os outros, e ãanormalö se for diferente. Essa alteração do sentido da igualdade, que do conceito político passou ao conceito social, é ainda mais perigosa quando uma sociedade deixa pouca margem de atuação para grupos e indivíduos especiais, pois então suas diferenças com relação à maioria se tornam ainda mais conspícuas (ARENDDT, 1989, p. 76, grifos meus).

Assim definida, a política democrática só pode ter como fundamento o princípio da igualdade entre os elementos que a compõem, seus cidadãos. Evidentemente, o conceito de igualdade com o qual se opera aqui não propõe a excluir do jogo democrático os grupos que se definem a partir da diferença, e não da igualdade. Entretanto, como se parte de uma concepção universalista de democracia, opera-se na lógica de que até mesmo para poder comparecer à esfera pública como atores legítimos identificados por seus sinais de diferenciação, esse grupos necessitam estar subsidiados por uma ideia de igualdade que os inclua nos debates e tomadas de decisão que envolvem o processo democrático. Não se trata, portanto, de uma ideia de igualdade que exclua os diferentes, e sim de um princípio orientador que garanta o direito de participar igualmente da política democrática, nela reafirmando as diferenças identitárias que articulam cada um desses grupos.

A esse respeito é oportuno lembrar que especialmente a partir das décadas finais do século XX, com a emergência e a disseminação de novos movimentos sociais em escala global (como os movimentos feministas, ambientalistas, anti-racistas, pela diversidade sexual, etc., focados em grupos que não eram a base dos movimentos sociais tradicionais), surgiram diversos questionamentos em relação ao caráter universalista das políticas democráticas. Teóricas como Iris Young, por exemplo, contestaram essa pretensa universalidade, mostrando que a ideia de igualdade foi utilizada, muitas vezes, para justificar a supressão da diferença e a conseqüente exclusão

de determinados grupos sociais do debate político<sup>83</sup>. Esse questionamento pode ser encontrado em diversos outros autores, como aqueles ligados aos estudos sobre o multiculturalismo e as políticas de identidade, por exemplo.

Não é dessa igualdade cega às diferenças reais que existem entre os grupos sociais e indivíduos (uma pretensa igualdade justamente combatida) que estou falando quando me refiro ao princípio que fundamenta a política democrática, mas sim de uma igualdade dos sujeitos *enquanto sujeitos de direitos*; uma igualdade que permita e garanta a expressão das diferenças em sua plenitude<sup>84</sup>.

O ônósö tomou diferentes nomes de sujeitos para experimentar o poder litigioso dos õdireitos humanosö, para pôr à prova a inscrição da igualdade, perguntar se os direitos do homem eram mais ou menos que os direitos do cidadão, se eram os da mulher, do proletário, do negro e da negra, etc. Deram assim aos direitos humanos todo o poder que podem ter: o poder da inscrição igualitária acrescida pelo de sua argumentação e de sua manifestação na construção de casos de litígio, no relacionamento do mundo de validade da inscrição igualitária com seu mundo de não-validade (RANCIÈRE, 1996, p. 125).

Nesse conceito de igualdade ó que se espera não ser deletéria das especificidades e identidades diversas, mas sim garantidora de legitimidade de direitos e participação ó acredito que o estudo do caso de Champinha pode abrir margem para discussões de implicações mais amplas. Afinal, o caráter político da questão discutida não é dado a priori, pela delimitação que se faça do tema. Pelo contrário, o caráter político da questão reside justamente na possibilidade cognitiva por ela aberta para que se questionem aspectos amplos e fundamentais dos modos de instituição da Política, entendida como a entrada dos sem-parcela na disputa pública, e de experimentos de exceção hoje (e talvez sempre) vigentes na democracia brasileira.

---

<sup>83</sup> A esse respeito ver, por exemplo, YOUNG, 1990 e BENHABIB, 1996.

<sup>84</sup> Um exemplo de concepção do ideal de igualdade democrática integrado ao (e garantidor do) respeito às diferenças pode ser encontrado em FRASER, 2008.

A política não tem objetos ou questões que lhe sejam próprios. Seu único princípio, a igualdade, não lhe é próprio e não tem nada de político em si mesmo. (...) o que constitui o caráter político de uma ação não é seu objeto ou o lugar onde é exercida mas unicamente sua forma, a que inscreve a averiguação da igualdade na instituição do litígio, de uma comunidade que existe apenas pela divisão (RANCIÈRE, 1996, p. 44).

Em meu entender, é possível encontrar no estudo do caso de Champinha uma espécie de dissenso em relação aos direitos humanos, pois quando se defende os direitos desse jovem específico (sob nome de direitos humanos) não se está apenas reivindicando a preservação das garantias fundamentais de que ele é portador (embora também se trate disso), mas se está recolocando no espaço público de interlocução a discussão sobre as condições de política democrática em um contexto de desigualdade na forma como os cidadãos são tratados pelo Estado.

Portanto, sob o enunciado *direitos humanos* podem estar entendidos tanto o rol de garantias que devem ser observadas para que os direitos humanos de Champinha sejam respeitados, como a própria ideia de que o regime democrático brasileiro seria compatível com a desativação do *direito a ter direitos*.

O próprio fato de propor uma leitura do caso de Champinha que ressalte seus elementos constitutivos enquanto característicos da relação estabelecida entre democracia e exceção no Brasil contemporâneo me parece ser uma construção da questão em termos políticos, afinal, como destaca Rancière *o atividade política é a que faz ouvir como discurso o que só era ouvido como barulho* (1996, p. 42).

Essa desativação do *direito a ter direitos*, passível de suceder a parcelas específicas da população brasileira, caracteriza a maneira da democracia brasileira articular regra e exceção; pois, se os direitos estão assegurados pela igualdade formal, pela Constituição, pela regra, a perda desses direitos pode ser acionada através de mecanismos de exceção (como se verificou no caso de Champinha). A criação de exceções seria, portanto, uma espécie de gatilho disparado para contornar situações que põem a nu o modelo de democracia que não inclui a todos, nem os exclui de maneira radical e explícita.

O abandono dessa recorrência à criação de exceções para garantir a manutenção de um regime democrático de caráter disjuntivo somente parece ser possível pela modulação das relações sociais e do jogo político-democrático pela noção de alteridade.

A ausência de alteridade marca indistintamente tanto as relações atravessadas pela violência comum (o crime, propriamente dito), como as noções de sociabilidade segregada e as formas de repressão exercidas pelo Estado contra populações sujeitadas criminalmente. Essa ausência de alteridade (ou reificação de uma alteridade negativa) é o que permite que os direitos de alguns indivíduos sejam negados sem que isso constitua uma ofensa a aos direitos de todos.

A possibilidade de exercício de uma violência tão grande como aquela cometida contra Liana e Felipe certamente está ligada à ausência da noção de alteridade. Do mesmo modo, a reificação do outro, denominado como *õcoisaõ*, pelos membros do PCC, marca o rompimento absoluto com qualquer possibilidade de alteridade e cria possibilidade para expulsar esse *õoutroõ* da humanidade e, a partir de então, negar-lhe qualquer direito. E igualmente o desrespeito aos direitos humanos em nome do atendimento às demandas por punição também está ancorado pela negação da alteridade àqueles cujos direitos serão negados.

Sem uma noção de alteridade que permita incluir os diferentes enquanto sujeitos de direitos igualmente legítimos, a criação de mecanismos de exceção coexistirá com uma forma de governo democrático para dar vazão às negações de direitos. Ou seja, sem expandir a democracia ou excluir radical e explicitamente essas populações, somente a criação de mecanismos de exceção poderá contemplar a manutenção de nosso sistema democrático híbrido, seletivo e não universalista.

## Considerações Finais

---

Esta dissertação de mestrado percorre uma trajetória que se inicia com o estudo do caso de Champinha, passa pela criação de outros mecanismos de exceção no Brasil desde o retorno à ordem democrática e termina com uma discussão sobre direitos e igualdade na democracia brasileira.

A partir do mosaico de informações sobre a trajetória de Champinha (composto por documentos, entrevistas e notícias da *Folha de São Paulo*), busquei reconstruir uma cronologia do caso e recolher os elementos surgidos no debate suscitado por ele, a fim de compreender as disputas que se processavam no campo da Justiça mas que, no meu entender, são portadoras de significados políticos maiores.

Foi nessa perspectiva que o caso de Champinha foi apresentado, enquanto possibilidade de observação da ação de diferentes atores e instituições do Estado, que mobilizaram tanto os discursos e mecanismos jurídicos característicos de um regime democrático, quanto soluções mais afins a um regime de exceção. Foi também com esse olhar atento para os significados políticos que procurei apresentar a criação da Unidade Experimental de Saúde como símbolo da política excepcional, na qual ordenamentos jurídicos são descumpridos com base em justificativas estranhas ao campo do Direito (como a patologia e a periculosidade).

A UES aparece também como resultado da *õenorme criatividade de um estado ricoõ*<sup>85</sup>, na busca pela solução do problema colocado pelos jovens para os quais se considera que as medidas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente sejam insuficientes; um *experimento* do estado de São Paulo que aposta na criação de novas formas institucionais que possam conviver com as garantias jurídicas existentes, sem revogá-las, mas também sem cumpri-las. Uma espécie de articulação entre lei e exceção.

Busquei, então, colocar toda a excepcionalidade do caso de Champinha em perspectiva, analisando outros mecanismos de exceção que compõem um cenário de

---

<sup>85</sup> Segundo a definição do advogado Augusto para a Unidade.



tentativa de erosão das garantias de direitos conquistadas nas décadas anteriores o que pode ser verificado tanto no sistema de Justiça Criminal (pelo endurecimento penal), como na área da Justiça da Infância e Juventude (pelas proposições de alteração legislativa abandonam o paradigma da doutrina de proteção integral que orienta o ECA em favor da adoção de medidas de caráter punitivo).

Esta ameaça às garantias de direito aparece, então, conectada ao processo de sujeição criminal que atinge as parcelas marginalizadas da população brasileira e se fortalece na contraposição entre direitos individuais e demanda por mais segurança e punição.

A chave para o entendimento dessa oposição foi buscada no processo de reconstrução da democracia no Brasil após a ditadura militar, quando ocorreu uma disjunção entre os diferentes tipos de direitos (sociais, políticos e individuais) ao mesmo tempo em que a oposição aos defensores de direitos humanos identificou esse direitos à concessão de privilégios para bandidos. Essa oposição aos direitos humanos de parcelas específicas da população implicava a negação do caráter universal desses direitos e a delimitação do público que poderia ser portador dos direitos humanos.

A leitura que faço do caso de Champinha, me permite entendê-lo como exemplo de *exceção* que ilumina a *regra*. O caso explicita a coexistência de ambas categorias no interior da democracia brasileira. Afinal, embora se trate de um caso excepcional, a história de Champinha também exemplifica as lacunas das normas e o funcionamento dos mecanismos jurídicos que devem vigorar sobre os jovens autores de atos infracionais, bem como visibiliza a atuação de instituições (de caráter estatal ou da sociedade civil) engajados na efetivação dos direitos nesse campo de disputa.

Se, por um lado, o caso põe à mostra a aceitação popular do desrespeito aos direitos de um indivíduo ao qual se repute a autoria de atos criminosos e violentos (aceitação que certamente justifica a declaração do governador do estado de São Paulo sobre o descumprimento dos direitos de Champinha, por exemplo); por outro lado a cronologia do caso também é marcada pela resistência de instituições e atores, como a Defensoria Pública e a ONG que assumiu a defesa do jovem, que mobilizaram tanto o ordenamento jurídico brasileiro e a estrutura do Poder Judiciário em suas diversas

instâncias, como os mecanismos internacionais de defesa dos direitos humanos (como a Comissão e a Corte Interamericana de Direitos Humanos da OEA) para tornar efetivos os direitos assegurados formalmente a esse jovem.

O caso de Champinha demonstra que apesar de todo juridicismo, existe um litígio de significado político subjacente às disputas pelos resultados jurídicos relativos à medida socioeducativa e à internação psiquiátrica desse jovem.

Os resultados desse litígio não estão dados a priori. Nem a vigência das regras características do sistema democrático, nem sua revogação pelos mecanismos de exceção, se apresentam como realidades inescapáveis, frente às quais os atores sociais pouco teriam a fazer. As disputas que envolvem a garantia de direitos (sobretudo, a garantia do *direito a ter direitos*) se apresenta, então, como um campo em constante transformação, no qual o embate dos atores sociais traz consequências para o modelo de democracia que se pretende tornar efetivo.

- AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. São Paulo: Boitempo, 2004.
- AGAMBEN, Giorgio. **Homo sacer: o poder soberano e a vida nua I**. São Paulo: Boitempo, 2002.
- ANISTIA INTERNACIONAL. **Tortura e maus tratos no Brasil**. s/n, 2001.
- ARENDT, Hannah. **Eichmann em Jerusalém**. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.
- ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.
- BATISTA, Nilo. Outro argumento sobre crimes hediondos. In: **Escritos em homenagem a Alberto Silva Franco**. São Paulo: RT, pp. 344-348, 2003.
- BATISTA, Vera Malaguti. Prefácio. In: WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos**. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia: F. Bastos, pp. 07-15, 2001.
- BENHABIB, Seyla (org.). **Democracy and difference: Contesting the Boundaries of the Political**. Princeton: Princeton University Press, 1996.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 1988.
- BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, DF, 1990.
- BUCCI, Eugênio. Como a violência na TV alimenta a violência real ó da polícia. In: BUCCI, E.; KEHL, M. R. **Videologias: ensaios sobre televisão**. São Paulo: Boitempo, 2004.
- CALDEIRA, Teresa Pires do Rio. **Cidade de muros: crime, segregação e cidadania em São Paulo**. São Paulo: Ed. 34/Edusp, 2000.
- CALDEIRA, Teresa Pires do Rio. Direitos humanos ou «privilégios de bandidos»: desventuras da democratização brasileira. **Revista Novos Estudos**, São Paulo, nº 30, pp. 162-174, 1991.

- CAMPOS, Marcelo da Silveira. **Crime e Congresso Nacional: uma análise dapolítica criminal aprovada de 1989 a 2006**. São Paulo: IBCCRIM, 2010.
- CAMPOS, Marcelo da Silveira. Mídia e política: a construção da agenda nas propostas de redução da maioria penal na Câmara dos Deputados. **Opinião Pública** (Revista do Centro de Estudos de Opinião Pública da Universidade Estadual de Campinas), vol. 15, n.2, p. 478-509, 2009.
- CAMPOS, Marcelo da Silveira; e SOUZA, Luis Antonio. Redução da Maioridade Penal: Uma Análise dos Projetos que tramitam na Câmara dos Deputados. **Revista Ultima Ratio**. 1 ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007.
- CARLOS, Juliana de Oliveira. Anistia e a luta pelos direitos humanos no Brasil. **Cadernos Arquivo Edgard Leuenroth** (UNICAMP), Campinas, v. 13, pp. 169-202, 2008.
- FELTRAN, Gabriel de Santis. Jovens em conflito com a lei. **R@u: Revista de Antropologia Social dos Alunos do PPGAS-UFSCar**, Vol 3, n° 1, 2011 a (no prelo).
- FELTRAN, Gabriel de Santis. A fronteira do direito: política e violência na periferia de São Paulo. In: DAGNINO, E.; TATAGIBA, L. (Org.). **Democracia, Sociedade Civil e Participação**. Chapecó: Editora Argos, pp. 537-566, 2007.
- FELTRAN, Gabriel de Santis. **Fronteiras de tensão: política e violência nas periferias de São Paulo**. São Paulo: Editora Unesp: CEM: CEBRAP, 2011 b.
- FERREIRA, Helder. O crescimento dos homicídios de crianças e adolescentes no Brasil: 1998 a 2003. **Políticas Sociais: acompanhamento e análise**. IPEA. Vol. 11, pp. 178-185, ago. 2005.
- FOUCAULT, Michel (org.). **Eu, Pierre Rivière, que degolei minha mãe, minha irmã e meu irmão: um caso de parricídio do século XIX** apresentado por Michel Foucault. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1977.
- FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade I: a vontade de saber**. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1988.
- FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. Petrópolis: Vozes, 1987.

- FRASER, Nancy. **Justice Interruptus**: Critical reflections on the 'postsocialist' condition. Nova York: Routledge, 1997.
- FRASER, Nancy. **Scales of Justice**: Reimagining Political Space in a Globalizing World. Malden: Polity Press, 2008.
- FRASSETO, Flávio Américo. **Avaliação psicológica em adolescentes privados de liberdade: uma crítica à execução da medida de internação**. Dissertação (Mestrado em Psicologia). IP ó USP, 2005.
- GARLAND, David. **A Cultura do Controle**: crime e ordem social na sociedade contemporânea. Rio de Janeiro: Revan, 2005.
- GARLAND, David. As contradições da 'sociedade punitiva': o caso britânico. **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, n. 13, pp.59-80, nov 1999.
- GÜNTHER, Klaus . Crítica da pena I. **Revista Direito GV**, v. 2, n. 2, pp. 187-204, 2006.
- GÜNTHER, Klaus . Crítica da pena II. **Revista Direito GV**, v. 3, n. 1, pp. 137-150, 2007.
- MAHCADO DA SILVA, Luiz Antonio. Sobre "Violência hoje". **Ciência & Saúde Coletiva**, vol. 11, pp. 1154-1161, 2007.
- MARQUES, Adalton. **Crime, proceder, convívio-seguro**: Um experimento antropológico a partir de relações entre ladrões. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social). FFLCH ó USP, 2009.
- MATSUDA, Fernanda Emy. **A medida da maldade**: periculosidade e controle social no Brasil. Dissertação (Mestrado em Sociologia). FFLCH ó USP, 2009.
- MISSE, Michel. **Crime urbano, sociabilidade violenta e ordem legítima**: Comentários sobre as hipóteses de Machado da Silva. Mimeo. Rio de Janeiro, 1997. Disponível em: <http://www.necvu.ifcs.ufrj.br/arquivos/Sobre%20a%20sociabilidade%20violenta%20de%20Machado.pdf>. Acesso em 25 de maio de 2011.
- MISSE, Michel. Crime, Sujeito e Sujeição Criminal: Aspectos de uma contribuição analítica sobre a categoria bandido. **Lua Nova**, v. 79, pp. 15-38, 2010.

- MISSE, Michel. Sobre a acumulação social da violência no Rio de Janeiro. **Civitas**, Porto Alegre, vol. 8, nº 3, pp. 371-385, set-dez 2008. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/viewFile/4865/3641>  
Acesso em 13 jan 2010.
- PAIVA, Luiz Guilherme Mendes de. **A fábrica de penas: racionalidade legislativa e lei de crimes hediondos**. Rio de Janeiro: Revan, 2008.
- PAULA, Liana de. Adolescentes e o sistema de justiça juvenil. **ComCiência**, v. 98, p. 98, 2008.
- PELBART, Peter Pál. **Vida Capital: Ensaio de biopolítica**. São Paulo: Iluminuras, 2003.
- PIRES, Álvaro. A racionalidade penal moderna, o público e os direitos humanos. **Revista Novos Estudos**, N.º 68, pp. 39-60, março 2004.
- RANCIÈRE, Jacques. As novas razões da mentira. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, Caderno Mais!, p. 3, 22 ago. 2004.
- RANCIÈRE, Jacques. **La haine de la démocratie**. Paris: La Fabrique Éditions, 2005.
- RANCIÈRE, Jacques. **O desentendimento: política e filosofia**. São Paulo: Ed. 34, 1996.
- RANCIÈRE, Jacques. Who Is the Subject of the Rights of Man?. In: **The South Atlantic Quarterly**, vol. 103, nº 2/3, Spring/Summer. pp. 297-310, 2004. Disponível em: <<http://www.16beavergroup.org/mtarchive/archives/001879.php>>. Acesso em 02 ago. 2008.
- SADER, Eder. **Quando novos personagens entraram em cena: experiências, falas e lutas dos trabalhadores da Grande São Paulo, 1970-1980**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.
- SALLA, Fernando. De Montoro a Lembo: as políticas penitenciárias em São Paulo. **Revista de Brasileira de Segurança Pública**, Ed. 1, Ano 1, 2007.
- SALLA, Fernando; GAUTO, Maitê e ALVAREZ, Marcos César. A contribuição de David Garland: a sociologia da punição. **Tempo Social**, vol. 18, nº 1, pp. 329-350, São Paulo, jun. 2006.

- SANTOS, Wanderley Guilherme dos. **Razões da desordem**. Rio de Janeiro: Rocco, 1993.
- SCHMITT, Carl. Teologia política. In: SCHMITT, Carl. **A crise da democracia parlamentar**. São Paulo: Scritta, pp. 81-130, 1996 [1922].
- SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Sistema de garantias e o direito penal juvenil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.
- SILVESTRE, Giane. **Dias de visita: uma sociologia da punição e das prisões em Itirapina**. Dissertação (Mestrado), Universidade Federal de São Carlos (UFSCar), 2011.
- SIMMEL, Georg. As grandes cidades e a vida do espírito. **Mana: estudos de antropologia social**, 11(2), pp.577-591, out 2005 [1903].
- SINHORETTO, Jacqueline. Campo estatal de administração de conflitos: múltiplas intensidades de justiça. **Anuário Antropológico**, v. 2009, p. 109-123, 2010.
- SZWAKO, José Eduardo Leon. Os sentidos da democracia: crítica, aposta e perplexidade na produção do CENEDIC. **Lua Nova**, v. 78, p. 251-303, 2009.
- TEIXEIRA, Alessandra. **Prisões da exceção: política penal e penitenciária no Brasil contemporâneo**. Curitiba (PR): Juruá, 2009.
- THOMPSON, E. P. **Senhores & Caçadores: a origem da lei negra**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.
- VICENTIN, Maria Cristina G; GRAMKOW, Gabriela; ROSA, Miriam Debieux. A patologização do jovem autor de ato infracional e a emergência de "novos" manicômios judiciários. **Revista Brasileira de Crescimento e Desenvolvimento Humano**, v. 20, pp. 61-69, 2010.
- VICENTIN, Maria Cristina; ROSA, Miriam Debieux. Transtorno mental e criminalidade na adolescência: notas para uma análise crítica da patologização do adolescente autor de ato infracional. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, nº 78, pp. 320-349, 2009.

- VIEIRA, José Carlos. **Democracia e direitos humanos no Brasil**. Dissertação (Mestrado), Universidade Federal de São Carlos (UFSCar), 2011. Campinas/SP: s/n, 1999.
- WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001 a.
- WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos**. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia: F. Bastos, 2001 b.
- XAVIER, José Roberto. **The problem of the acceptance of the non-punitive victim in the criminal justice system**. (mimeo), 2010.
- YOUNG, Iris. **Justice and the Politics of Difference**. Princeton: Princeton University Press, 1990.

## Documentos Consultados

Jornal Folha de São Paulo.

Diário Oficial do Estado de São Paulo de 04 de janeiro de 2008.

Diário Oficial do Estado de São Paulo de 23 de fevereiro de 2010.

Lei nº 10.216, de 06 de abril de 2001 (Lei de Reforma Psiquiátrica).

Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Lei nº 12.469, de 22 de dezembro de 2006.



Lei 10.792, de 01 de dezembro de 2003.

Decreto nº 54.327, de 16 de setembro de 2008.

Projeto de Emenda Constitucional nº 20, de 1999.

Projeto de Lei 2.628, de 28 de novembro de 2003.

Resolução n. 26, da Secretaria de Administração Penitenciária, de 2001 (que institui o Regime Disciplinar Diferenciado, RDD).

## **Anexo 1:**

---

**Notícias da Folha de São Paulo sobre o caso, 2003 a 2009**

DATA	NOTÍCIA	TERMO DE BUSCA	ACESSO EM	Palavra Chave 1	Palavra Chave 2	Palavra Chave 3
06/11/03	Casal de alunos do São Luis desaparece (jovens foram acampar e estão sumidos desde sexta-feira; polícia encontrou barraca dos dois, mas dinheiro sumiu)	Liana (04/11/2003 a 31/12/2003)	03/05/2010	Crime	vítimas	
07/11/03	Pai usa até helicóptero em busca pela filha (Família jogou 10 mil panfletos com foto: polícia voltou a procurar no local em que os alunos do São Luis sumiram)	Liana (04/11/2003 a 31/12/2003)	03/05/2010	Crime	vítimas	
08/11/03	Mãe reconhece camiseta de rapaz sumido (moradores da região compraram peça de roupa de rapaz que desceu de um carro; mas casal do São Luis foi de ônibus)	Liana (04/11/2003 a 31/12/2003)	03/05/2010	Crime		
11/11/03	Estudantes do São Luis são encontrados mortos (casal sumiu há dez dias quando foi acampar em um sítio abandonado; polícia prendeu um menor e procura outro envolvido)	Liana (04/11/2003 a 31/12/2003)	03/05/2010	Crime	vítimas	
11/11/03	Amigo que levou vítima a sítio chora	Liana (04/11/2003 a 31/12/2003)	03/05/2010	Crime	Vítimas	
12/11/03	Antes de morrer, aluna ficou em cativeiro (Liana Friedenbach ficou ao menos 4 dias com criminosos até ser assassinada a facadas; namorado levou tiro na nuca) [relato de tentativa de linchamento contra Champinha na saída do fórum, no dia 11/11/03]	Liana (04/11/2003 a 31/12/2003)	03/05/2010	Crime	vítimas	
12/11/03	Garota queria trabalhar em acampamentos	Liana (04/11/2003 a 31/12/2003)	03/05/2010	vítimas		
12/11/03	Rapaz planejava prestar direito para ser delegado	Liana (04/11/2003	03/05/2010	vítimas		

		a 31/12/2003)				
12/11/03	Famílias pedem diálogo entre pais e filhos (durantes os enterros, pais e amigos das vítimas fizeram apelo para que as relações familiares sejam mais transparentes).	Liana (04/11/2003 a 31/12/2003)	03/05/2010	Adolescência	vítimas	
12/11/03	Mentira de filhos pode ser natural, diz psicóloga	Liana (04/11/2003 a 31/12/2003)	03/05/2010	Adolescência	vítimas	
12/11/03	A capital da solidão [Gilberto Dimenstein fala do crime e da cidade de São Paulo]	Liana (04/11/2003 a 31/12/2003)	03/05/2010	Opinião	crime	
12/11/03	Amigos não viam sítio como local perigoso	Felipe Caffé (04/11/2003 a 31/12/2003)	05/05/2010	Crime		
13/11/03	Mãe ainda não crê na participação do filho nos crimes [mãe de Champinha diz que ele ajuda na roça desde os 10, que estudou até a terceira série e que ele teve uma convulsão aos 14 anos]	Liana (04/11/2003 a 31/12/2003)	03/05/2010	Opinião	Champinha	
13/11/03	"Não tenho ódio, mas jamais perdoarei" [entrevista com a mãe de Felipe Caffé]	Liana (04/11/2003 a 31/12/2003)	03/05/2010	Opinião	Crime	
13/11/03	Pai [de Liana] quer redução da maioridade penal [mas não defende a pena de morte]	Liana (04/11/2003 a 31/12/2003)	03/05/2010	Opinião	Maioridade Penal	pena de morte
13/11/03	Menor já era suspeito havia uma semana (Desde terça, quando Liana ainda estava viva, rapaz era investigado; mais dois envolvidos em crime foram presos).	Liana (04/11/2003 a 31/12/2003)	03/05/2010	Crime	Champinha	

13/11/03	Maioridade penal [editorial da Folha cita pesquisa da OAB em que 89% dos entrevistados se diz favorável à redução da maioridade, mas ainda assim, o jornal condena a redução]	Liana (04/11/2003 a 31/12/2003)	03/05/2010	Opinião	Maioridade Penal	
14/11/03	Preso mais um acusado de matar estudantes (Último foragido [Pernambuco], detido ontem em ônibus que seguia para Sobral (CE), confessou ter matado Felipe Caffé, segundo a polícia) [a reportagem apresenta uma versão do crime, que inclui Champinha como único autor do assassinato de Liana].	Liana (04/11/2003 a 31/12/2003)	03/05/2010	Crime	Maiores de idade	Champinha
14/11/03	Detido negou a jornalistas ligação com as mortes [Pernambuco nega participação nos assassinatos e diz que Champinha matou Felipe e Liana]	Liana (04/11/2003 a 31/12/2003)	03/05/2010	Crime	Maiores de idade	Champinha
15/11/03	Crime reabre debate sobre maioridade penal (Participação de menor na morte de estudantes reacendeu discussão sobre lei; Zilda Arns defendeu a realização de plebiscito) [crime liderado por um menor de 16 anos]; [dom Aloísio Lorscheider, arcebispo de Aparecida SP, se manifestou a favor da redução]	Liana (04/11/2003 a 31/12/2003)	29/04/2010	Maioridade penal	Alteração Legislativa	ECA
15/11/03	Para polícia, menor idealizou crime (Em nova versão apresentada ontem, policiais dizem que adolescente matou Liana; faca utilizada em assassinato foi achada) [relato de que Pernambuco matou Felipe, Champinha matou Liana e Pernambuco e Agnaldo estupraram Liana]	Liana (04/11/2003 a 31/12/2003)	30/04/2010	Crime	Champinha	
15/11/03	R. já era suspeito de uma outra morte desde 2001 [De acordo com a polícia, agora o menor confessou ter cometido esse assassinato]	Liana (04/11/2003 a 31/12/2003)	30/04/2010	Champinha		

15/11/03	(Tendências e Debates) Devem ser revistas as penas impostas aos menores que cometem crimes? SIM: Preservar o ECA, mas com razoabilidade [Opinião de Luiz Flávio Gomes]; [Fala que Champinha assassinou o casal]	Liana (04/11/2003 a 31/12/2003)	30/04/2010	Opinião	Alteração Legislativa	
16/11/03	Estamos nos iludindo. Infelizmente. [Gilberto Dimenstein comenta a redução da maioria penal]	Liana (04/11/2003 a 31/12/2003)	29/04/2010	Maioridade penal		
16/11/03	Dor e cautela [ombudsman da folha critica a abordagem da mídia sobre o caso, em especial em relação ao papel do menor]	Liana (04/11/2003 a 31/12/2003)	29/04/2010	Mídia		
17/11/03	18 adolescentes desaparecem por dia em São Paulo (Desaparecidos havia dez dias, estudantes foram encontrados mortos); [relaciona desaparecimento de jovens a mentira para os pais]	Liana (04/11/2003 a 31/12/2003)	30/04/2010	Adolescência	Crime	
18/11/03	Polícia realiza a reconstituição da morte do casal de estudantes (após serem rendidos, eles tiveram olhos vendados) [último passo da conclusão do inquérito]; [houve uma tentativa de linchamento do menor quando ele confessou o crime]; [perita descreve Champinha como "totalmente frio"]	Liana (04/11/2003 a 31/12/2003)	29/04/2010	Crime	Champinha	
18/11/03	Para ministro, mudar lei só favorece elite (Cristóvam Buarque afirma que, para reduzir a criminalidade, o ideal é os adolescentes ficarem mais tempo na escola)	Liana (04/11/2003 a 31/12/2003)	29/04/2010	Maioridade penal	Alteração Legislativa	
19/11/03	Hebe não comenta ameaça a menor (Promotoria pediu fitas em que ela disse que quer matar Xampinha)	Liana (04/11/2003 a 31/12/2003)	29/04/2010	Opinião	Champinha	
19/11/03	"Aqui Favela" indica mudança de símbolos [Esther Hamburger discute as representações dos criminosos em	Liana (04/11/2003 a 31/12/2003)	29/04/2010	Opinião	Mídia	Criminalidade

	documentários recentes]					
19/11/03	Um debate irreal [Marcelo Coelho comenta as discussões que seguiram ao crime]	Liana (04/11/2003 a 31/12/2003)	29/04/2010	Opinião	Criminalidad e	
20/11/03	Mundos separados [Soninha comenta o crime e a possibilidade de redução da maioria penal]	Liana (04/11/2003 a 31/12/2003)	28/04/2010	Opinião	Maioridade Penal	
20/11/03	Os loucos, os delinqüentes e a arrogância da razão [Contardo Calligaris comenta o crime, a loucura e as tentativas de disciplinar loucos e criminosos]	Liana (04/11/2003 a 31/12/2003)	28/04/2010	Opinião	Psiquiatria	Criminalidad e
20/11/03	Caso Embu tem inquérito concluído ["O crime foi comandado pelo menor R.A.A. C."]	Liana (04/11/2003 a 31/12/2003)	28/04/2010	Crime	Champinha	Maiores de Idade
20/11/03	Projeto amplia prazo de internação de menor (Proposta do governador Geraldo Alckmin também prevê que infrator seja transferido para presídio ao completar 18 anos)	Liana (04/11/2003 a 31/12/2003)	28/04/2010	Alteração Legislativa	ECA	
21/11/03	Criado comitê contra redução da maioria	Felipe Caffé (04/11/2003 a 31/12/2003)	05/05/2010	Resistência	Maioridade Penal	
22/11/03	Passeata hoje pede mudanças no ECA	Liana (04/11/2003 a 31/12/2003)	28/04/2010	Opinião	Alteração Legislativa	Maioridade Penal
22/11/03	Vice de SP vê "drible" na Constituição [H. Bícudo aponta tentativa de alteração do ECA proposta por Alckmin como mecanismo para redução da maioria penal]	Liana (04/11/2003 a 31/12/2003)	28/04/2010	Resistência	Alteração Legislativa	Maioridade Penal

22/11/03	Ministro [da Justiça M. Thomaz Bastos] receberá pai de Liana	Felipe Caffé (04/11/2003 a 31/12/2003)	05/05/2010	Maioridade penal		
23/11/03	Sobel defende a pena da morte	Liana (04/11/2003 a 31/12/2003)	28/04/2010	Pena de Morte		
23/11/03	Menor recebeu intimação antes de matar Liana	Liana (04/11/2003 a 31/12/2003)	28/04/2010	Crime	Champinha	
23/11/03	Passeata contra a violência reúne 4000	Liana (04/11/2003 a 31/12/2003)	28/04/2010	Opinião	Alteração Legislativa	Maioridade Penal
23/11/03	Projeto endurece regime para 2/3 da Febem (Envolvidos em homicídios, latrocínio e roubo qualificado são 4.465 dos 6.705 adolescentes internados) [aumento do período de internação para adolescentes infratores, proposto por Alckmin]	Liana (04/11/2003 a 31/12/2003)	28/04/2010	Alteração Legislativa		
23/11/03	Quando a barbárie fica uma "gracinha" [sobre a declaração de Hebe Camargo sobre Champinha]	Liana (04/11/2003 a 31/12/2003)	28/04/2010	Resistência	Mídia	
23/11/03	Clima de indignação domina ato	Liana (04/11/2003 a 31/12/2003)	28/04/2010	Opinião	Alteração Legislativa	Maioridade Penal
23/11/03	Os seres humanos que viraram lingüiça [Gilberto Dimenstein comenta como crimes praticados por adolescentes pautaram a discussão sobre redução da maioridade penal]	Xampinha (04/11/2003 a 31/12/2003)	05/05/2010	Maioridade penal	Adolescência	
25/11/03	Ari Friedenbach, pai de Liana, quer criar ONG	Liana (04/11/2003 a 31/12/2003)	28/04/2010	Maioridade penal	ONG	
26/11/03	Em Brasília, pai de Liana discute redução da maioridade	Liana (04/11/2003 a 31/12/2003)	28/04/2010	Maioridade penal	Alteração Legislativa	



26/11/03	Sobel recua e critica pena de morte [também cita retratação de Hebe Camargo]	Liana (04/11/2003 a 31/12/2003)	28/04/2010	Pena de Morte		
26/11/03	"Não podemos legislar pela emergência", diz ministro [da justiça, M. Thomaz Bastos]	Liana (04/11/2003 a 31/12/2003)	28/04/2010	Resistência	Alteração Legislativa	
27/11/03	Lula quer mais rigor contra jovem que mata	Liana (04/11/2003 a 31/12/2003)	28/04/2010	Alteração Legislativa		
27/11/03	Bastos descarta reduzir maioria	Liana (04/11/2003 a 31/12/2003)	28/04/2010	Majoridade penal	Alteração Legislativa	
27/11/03	Justiça aceita denúncia contra 4 em Embu-Guaçu	Liana (04/11/2003 a 31/12/2003)	28/04/2010	Crime	Maiores de idade	
28/11/03	Presidente do STF (Maurício Corrêa) apóia mudar o ECA	Liana (04/11/2003 a 31/12/2003)	27/04/2010	Majoridade penal	Alteração Legislativa	Punição
28/11/03	Pai de estudante fará campanha para mudar Lei [reduzir a maioria penal]	Liana (04/11/2003 a 31/12/2003)	27/04/2010	Majoridade penal	Alteração Legislativa	Punição
29/11/03	Rabino é criticado[por defender pena de morte] em debate na Câmara [e pede desculpas por sua declaração]	Liana (04/11/2003 a 31/12/2003)	27/04/2010			
29/11/03	Ministro [Nilmário Miranda, dos DH] faz críticas a político "oportunista" (Miranda cita clamor após crime)	Felipe Caffé (04/11/2003 a 31/12/2003)	05/05/2010	Majoridade penal	Alteração Legislativa	
30/11/03	Um castigo justo [Danuza Leão defende a castração ou cação de estupradores]	Liana (04/11/2003 a 31/12/2003)	27/04/2010	Opinião	Punição	Estupro
01/12/03	Movidos por perdas, jovens pedem penas duras	Liana (04/11/2003 a 31/12/2003)	27/04/2010	Majoridade penal	Pena de Morte	Opinião

02/12/03	Redução da idade penal é criticada [em 5º Conferência Nac. da Criança e do Adolescente]	Liana (04/11/2003 a 31/12/2003)	27/04/2010	Resistência	Opinião	
05/12/03	Pai de Liana se reúne com parentes de vítimas [do crime no RJ]	Liana (04/11/2003 a 31/12/2003)	27/04/2010	Protesto		
09/12/03	88% apoiam redução da maioria penal	Liana (04/11/2003 a 31/12/2003)	27/04/2010	Majoridade penal	Opinião	
10/12/03	Presidentes do STJ e do TST apoiam redução [da maioria penal]	Liana (04/11/2003 a 31/12/2003)	27/04/2010	Majoridade penal	Alteração Legislativa	
01/01/04	84% apoiam redução da maioria penal (Apenas 12% dos entrevistados pelo Datafolha são contrários à mudança na legislação; maioria, porém, defende plebiscito) [pesquisa realizada entre 8 e 15 de dez de 2003]	Liana (01/01/2004 a 30/06/2004)	05/05/2010	Majoridade penal	Opinião	
01/01/04	Baixo índice [de assassinatos cometidos por menores] surpreende pai de Liana [Friedenbach]	Liana (01/01/2004 a 30/06/2004)	05/05/2010	Majoridade penal	Adolescência	
01/01/04	Jovens matam mais no interior	Liana (01/01/2004 a 30/06/2004)	05/05/2010	Adolescência	Criminalidad e	
09/01/04	Jornada [pai de Liana cria ONG]	Liana (01/01/2004 a 30/06/2004)	05/05/2010	vítimas		
23/01/04	Acusado [Champinha] de morte do casal será testemunha [de acusação contra os 4 maiores acusados - por seu menor de idade, ele cumpre medida sócio-educativa, mas não é réu no processo]	Liana (01/01/2004 a 30/06/2004)	05/05/2010	crime	juízo	processo
25/01/04	Em questões morais, conservadorismo é predominante (Levantamento diz que o paulistano ficou mais intransigente)	Liana (01/01/2004 a 30/06/2004)	05/05/2010	Opinião	Pena de Morte	vítimas

	quando estão em debate temas relativos a crimes e costumes)					
25/04/04	Menor pode ter retardo mental, afirma médico	Liana (01/01/2004 a 30/06/2004)	05/05/2010	Champinha	Psiquiatria	FEBEM
07/10/04	Acusado de matar casal em Embu deverá continuar na Febem após fazer 18 anos	Liana (01/07/2004 a 31/12/2004)	05/05/2010	Champinha	Psiquiatria	FEBEM
24/02/05	Febem vive dias de tumulto e fuga em 2 unidades e acusa funcionários (A unidade Tatuapé teve 3 rebeliões; na Raposo Tavares houve tumulto)	Liana (01/01/2005 a 30/06/2005)	05/05/2010	Champinha	FEBEM	represália a Champinha
21/10/05	Pai de estudante assassinada por adolescente vai optar pelo "não" [no plebiscito do desarmamento]	Liana (01/07/2005 a 31/12/2005)	06/05/2010	Plebiscito desarmamento		
21/12/05	Lei de crimes hediondos divide especialistas (Casos como o de Iolanda Figueiral e dos seqüestradores de Olivetto, que receberam benefício, provocam polêmica) [Ari Friedenbach se manifesta contra benefícios a criminosos hediondos]	Liana (01/07/2005 a 31/12/2005)	06/05/2010	Alteração Legislativa	Crime hediondo	
25/02/06	Decisão colocará criminoso na rua, diz pai de vítima [pai de Felipe Caffé se pronuncia sobre progressão de regime para crimes hediondos]	Liana (01/01/2006 a 30/06/2006)	06/05/2010	Opinião	Crime hediondo	
21/06/06	Júri [dos três maiores acusados] pela morte de Liana e Felipe será em julho [o julgamento é dos crimes de estupro, seqüestro, favorecimento pessoal, morte de arma. Pernambuco seria julgado em separado, pela morte de Felipe]	Liana (01/01/2006 a 30/06/2006)	06/05/2010	Crime	Processo	
11/07/06	Pai de Liana desiste de modificar lei [redução da maioridade penal]	Liana (01/07/2006 a 31/12/2006)	06/05/2010	Maioridade penal	Alteração Legislativa	

18/07/06	Júri do caso Liana pode ser desmembrado	Liana (01/07/2006 a 31/12/2006)	06/05/2010	Crime	Processo	
19/07/06	Sentença do caso Liana pode sair hoje [defesa insiste na liderança de Champinha]	Liana (01/07/2006 a 31/12/2006)	06/05/2010	Crime	Processo	
20/07/06	Jovem acusado de ser mentor do crime pode deixar a Febem em março de 2007 [promotoria avisa que pedirá permanência de Champinha na Febem]; [por segurança, Champinha usa nome falso e Febem não divulga Unidade em que ele está]	Liana (01/07/2006 a 31/12/2006)	06/05/2010	Champinha	Punição	represália a Champinha
20/07/06	Carta de amor de Liana é usada no júri (o objetivo do Ministério Público era sensibilizar os jurados e conseguir pena máxima para três dos acusados pelos assassinatos [sic])	Liana (01/07/2006 a 31/12/2006)	06/05/2010	crime	Processo	
21/07/06	Debate sobre redução da maioria penal divide opinião dos especialistas	Liana (01/07/2006 a 31/12/2006)	06/05/2010	Majoridade penal		
21/07/06	É uma felicidade estranha, afirma mãe de Felipe [sobre a condenação dos envolvidos no crime]	Liana (01/07/2006 a 31/12/2006)	06/05/2010	crime	Processo	
21/07/06	Júri condena 3 no caso Liana (Penas chegaram a 177 anos de reclusão e incluíram crimes como sequestro e estupro; casal foi morto em 2003); (Condenação foi decidida por unanimidade pelo júri, composto por seis homens e uma mulher; réus ainda podem recorrer)	Liana (01/07/2006 a 31/12/2006)	06/05/2010	Crime	Processo	
23/07/06	Admirável estatuto do menor (Como assim que o jovem que matou Liana pode ser solto quando completar três anos de Febem?) [Danuza Leão chega a dizer que espera que Champinha seja "justiçado" por seus companheiros de Febem]	Liana (01/07/2006 a 31/12/2006)	06/05/2010	Opinião	ECA	Champinha

23/07/06	Os crimes "di menores" [Jânio de Freitas]	Liana (01/07/2006 a 31/12/2006)	06/05/2010	Opinião	Maioridade Penal	Champinha
26/07/06	Laudo pode manter jovem na Febem	Liana (01/07/2006 a 31/12/2006)	06/05/2010	Champinha	Psiquiatria	
31/07/06	Maioridade penal segue molde europeu	Liana (01/07/2006 a 31/12/2006)	06/05/2010	Maioridade penal	ECA	
27/10/06	Juíz não autoriza liberdade de assassino de casal [sic] [Ele fixou em dez dias prazo para que a Sec. Est. De Saúde informe local adequado para transferência]; [fala que o problema é que o estado não possui local para tratamento psiquiátrico com contenção de jovens]	Liana (01/07/2006 a 31/12/2006)	06/05/2010	Champinha	Psiquiatria	
07/11/06	Promotoria quer interditar jovem envolvido ["em outubro passado, a Justiça decidiu que ele deve receber tratamento psiquiátrico. Se a decisão não tivesse sido tomada, ele sairia da Febem este mês]	Liana (01/07/2006 a 31/12/2006)	06/05/2010	Champinha	Psiquiatria	Interdição
09/11/06	Adolescente é interditado pela justiça ["jovem envolvido na tortura e assassinato do casal..."] [sic]	Liana (01/07/2006 a 31/12/2006)	06/05/2010	Champinha	Psiquiatria	Interdição
15/02/07	Maioridade penal e hipocrisia [Contardo Caligaris se apóia em estudos de psiquiatria para propor alterações ao ECA]	Liana (01/01/2007 a 31/12/2007)	10/05/2010	Champinha	Maioridade Penal	Psiquiatria
15/02/07	Especialista critica "mito da periculosidade" do adolescente	Liana (01/01/2007 a 31/12/2007)	10/05/2010	Maioridade penal	Champinha	João Hélio
18/02/07	João vai à guerra [Psicanalista Renato Mezan comenta os casos de João Hélio e Champinha e também fala da redução da maioridade penal]	Champinha (01/01/2007 a 31/12/2007)	10/05/2010	Champinha	Maioridade Penal	João Hélio

27/04/07	Primeira etapa foi vencida, diz pai de João Hélio [pai de João Hélio e pai de Liana comentam a aprovação do projeto de redução da maioria penal no senado]	Liana (01/01/2007 a 31/12/2007)	10/05/2010	Majoridade penal	Alteração Legislativa	João Hélio
03/05/07	Assassino de Liana [já com 20 anos] escapa [no dia 02/05/07] da FEBEM [com outro jovem, de 17 anos]. (mentor do crime em que casal de namorados foi morto usou escada para pular muro de seis metros na unidade Tietê (zona norte)) [a reportagem diz que na época do crime houve clamor pela redução da maioria penal e que a fuga ocorre justamente quando o assunto volta à tona, por conta do caso João Hélio]; [reportagem fala também de possível facilitação da fuga pelos funcionários, que avisaram a imprensa imediatamente do fato]	Liana (01/01/2007 a 31/12/2007)	10/05/2010	Champinha	FEBEM	Majoridade Penal
03/05/07	Pai de Liana [e mãe de Felipe Caffé] diz que irá processar o Estado [pela fuga de Champinha] [reportagem fala em assassino confesso de Liana e Felipe]	Liana (01/01/2007 a 31/12/2007)	10/05/2010	Champinha	FEBEM	Fuga
03/05/07	"Essa fuga foi uma negligência grave", diz presidente da FEBEM	Liana (01/01/2007 a 31/12/2007)	10/05/2010	Champinha	FEBEM	Fuga
03/05/07	Jovem teria de passar por tratamento [mas ainda estava na FEBEM pois não existe instituição que o pudesse receber]	Liana (01/01/2007 a 31/12/2007)	10/05/2010	Champinha	Psiquiatria	fuga
04/05/07	Assassino dos estudantes cometerá novo crime se ficar livre, afirmam psiquiatras	Liana (01/01/2007 a 31/12/2007)	10/05/2010	Champinha	Psiquiatria	

04/05/07	Assassino de Liana e Felipe é recapturado [8 horas após a fuga] (jovem retornou à FEBEM por ordem judicial; governo queria transferi-lo para um presídio de tratamento psiquiátrico); (a polícia de São Paulo investiga se funcionários da Fundação casa - nova denominação da antiga FEBEM - facilitaram a fuga) [juíz Trazíbulo Silva negou pedido de Serra de transferi-lo para a Casa de Custódia e Tratamento Psiquiátrico de Taubaté]; [jovem foi levado para Unidade Experimental de Saúde da Vila Maria]	Liana (01/01/2007 a 31/12/2007)	10/05/2010	Champinha	Fuga	UES
04/05/07	Fugitivo bebia vinho ao ser encontrado	Liana (01/01/2007 a 31/12/2007)	10/05/2010	Champinha	Fuga	
04/05/07	Jovem ficará só em unidade para 40 internos (governo vai recorrer da decisão judicial que manteve o assassino de Liana na FEBEM; intenção é levá-lo para presídio); (Para juiz ele não pode ser preso porque não completou 21 anos e ainda está sob responsabilidade da Justiça da Infância e da Juventude) [diz que a UES foi inaugurada em dezembro de 2006]; [o jovem está interdito judicialmente por representar risco á sociedade desde 2006, a pedido do Ministério Público]	Liana (01/01/2007 a 31/12/2007)	10/05/2010	Champinha	UES	
05/05/07	Assassino de Liana afirma que fuga foi "fácil" (...negou que tenha recebido ajuda de funcionários)	Liana (01/01/2007 a 31/12/2007)	10/05/2010	Champinha	fuga	
06/05/07	O assassino sem nome [ombudsman da Folha comenta que a cobertura da fuga e captura de Champinha feita pela Folha cumpriu a determinação do ECA de não divulgar nome, iniciais, apelido e foto do menor - diferentemente da cobertura dada por outros jornais]	Liana (01/01/2007 a 31/12/2007)	10/05/2010	Champinha	fuga	ECA
08/05/07	Governo anuncia recurso para transferir jovem [para Casa de	Liana (01/01/2007	10/05/2010	Champinha	UES	

	Custódia de Taubaté]	a 31/12/2007)				
16/05/07	Assassino de Liana ficará na antiga FEBEM ["A fundação casa sofreu nova derrota na tentativa de transferir o jovem (...) para um presídio de adultos com tratamento psiquiátrico"]	Liana (01/01/2007 a 31/12/2007)	10/05/2010	Champinha	Psiquiatria	FEBEM
28/09/07	"Saída dependia de mais técnicos, diz psiquiatra" [o título da notícia não se refere a Champinha]; [psiquiatra diz que Champinha tem retardo mental leve]	Liana (01/01/2007 a 31/12/2007)	10/05/2010	Champinha	Psiquiatria	
28/09/07	Médico [C. L. Kiraly] que liberou suspeito já quis soltar assassino de Liana [em 2006]; [laudo foi contestado pelo MP e novo laudo foi expedido, afirmando a periculosidade de Champinha, que foi interditado judicialmente]	Liana (01/01/2007 a 31/12/2007)	10/05/2010	Champinha	Psiquiatria	
09/10/07	Justiça manda fechar uma unidade da antiga FEBEM [de onde Champinha havia fugido] [texto fala de Champinha como assassino de Liana e Felipe]	Liana (01/01/2007 a 31/12/2007)	10/05/2010	Champinha	FEBEM	Fuga
09/11/07	Outro acusado [Pernambuco] de matar casal é condenado [a 110 anos e 18 dias de prisão em regime fechado]	Liana (01/01/2007 a 31/12/2007)	10/05/2010	Crime	Processo	Maiores de Idade
01/12/07	Acusado de matar Liana continua detido ["a decisão anula a possibilidade de sua libertação no dia 08, quando completa 21 anos"]	Liana (01/01/2007 a 31/12/2007)	10/05/2010	Champinha	Processo	Interdição
05/01/08	Assassino de Liana e Felipe é suspeito de mais duas mortes	Liana (01/01/2008 a 31/12/2008)	11/05/2010	Champinha		
08/01/08	Minha indignação [após vídeo de Champinha no youtube, Ari Friedenbach diz que Champinha vive num "spa 5 estrelas"]	Liana (01/01/2008 a 31/12/2008)	11/05/2010	Champinha	UES	



10/01/08	Sem barbárie [L. A. Marrey, secretário de Justiça, responde a Ari Friedenbach que Champinha não é tratado com mordomias e que, apesar do desejo dos familiares das vítimas, o Estado não pode tratar os criminosos com barbárie]	Liana (01/01/2008 a 31/12/2008)	11/05/2010	Champinha	UES	
27/07/09	Justiça mantém jovens internados (infratores já liberados pela Fundação casa são mantidos pelo Estado para tratamento psiquiátrico); (Lei da reforma psiquiátrica, porém, só prevê internações curtas e devido a surtos; para entidade [CEDECA] artifício legal ampliou tempo de retenção)	Liana (01/01/2009 a 31/12/2009)	11/05/2010	UES		
27/07/09	Outro lado: secretaria diz oferecer cuidados alternativos	Liana (01/01/2009 a 31/12/2009)	11/05/2010	UES		